



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

JOAMA CRISTINA ALMEIDA DANTAS

CRIME ORGANIZADO E LAVAGEM DE DINHEIRO:
INTER-RELAÇÃO E MECANISMOS DE COMBATE E REPRESSÃO

SOUSA - PB
2010

JOAMA CRISTINA ALMEIDA DANTAS

CRIME ORGANIZADO E LAVAGEM DE DINHEIRO:
INTER-RELAÇÃO E MECANISMOS DE COMBATE E REPRESSÃO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Ma. Danielle da Rocha Cruz.

SOUSA - PB
2010

JOAMA CRISTINA ALMEIDA DANTAS

CRIME ORGANIZADO E LAVAGEM DE DINHEIRO: INTER-RELAÇÃO E
MECANISMOS DE COMBATE E REPRESSÃO

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a Mcs Danielle da Rocha Cruz.

Data de aprovação: _____

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof^a. Msc Danielle da Rocha Cruz (Orientadora)
Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Msc Eduardo Pordeus da Silva
Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Msc Márcio Flávio Lins Souto
Universidade Federal de Campina Grande

A todos aqueles que não se calam diante dos
grandes e poderosos, cuja autoridade
estabelece-se na miséria dos mais fracos e
desprotegidos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, Pai de amor e de infinita bondade, por conduzir-me, capacitar-me, encorajar-me e conceder-me tantas vitórias.

À Umbelina, minha querida mãe, por todo o amor, cuidado e incentivo; pelas renúncias; por ensinar-me valores que guardarei por toda a minha vida;

A João, meu pai, por estar ao meu lado, pela dedicação;

À Janaina, minha irmã, pela atenção, orientação, auxílio, pelo exemplo de determinação e competência;

A João Paulo, meu irmão, por torcer e acreditar em mim, por ajudar-me e importar-se;

A João Antônio e Bruno, meus pequenos sobrinhos, por irradiarem minha vida de felicidade e de boas expectativas.

À minha avó Severina Monteiro (*in memoriam*), de quem sinto tanta falta, por todo o amor, cuidado e apoio. Ao meu avô José Henrique (*in memoriam*), a quem atribuo os melhores momentos da minha infância, e aos meus demais familiares que me acompanharam durante esta caminhada.

À Prof.^a Mcs Danielle da Rocha Cruz, minha orientadora, profissional que admiro, pela dedicação dispensada na realização deste trabalho.

Aos demais Professores do CCJS, pelos conhecimentos compartilhados durante esses anos, pelo auxílio e disponibilidade. Aos Funcionários pela contribuição indispensável ao bom funcionamento desta instituição de ensino.

Aos preciosos amigos e colegas de curso, Nyelli, Helena, Leonardo Araújo, Danielle Alves, Rafael, Pr. Eugênio, Jamilly, Mariana, Dannyelli Batista, Tayrine, Sabrina, Mayara, Victor, Mauro, Gustavo e Thiago Araújo, pelo companheirismo, incentivo, e pelos bons momentos, dos quais me recordarei com muita saudade e carinho.

Aos integrantes da Aliança Bíblica Universitária (ABU), pelos momentos maravilhosos que compartilhamos na presença de Deus, pelas orações e pelas palavras de ânimo.

Às minhas amigas-irmãs Priscila, Yokebedh e Helaine, por estarem sempre ao meu lado, por acreditarem em mim, pelos risos que sorrimos juntas, e pelas lágrimas que nos fizeram crescer.

A Leonardo Targino, meu namorado-amigo, pela compreensão, atenção e carinho, pelo companheirismo, disponibilidade, e pelas palavras de estímulo.

Os que desamparam a lei louvam o perverso, mas os
que guardam a lei se indignam contra ele.

Provérbios 28: 4

Bíblia Sagrada. São Paulo: Sociedade Bíblica do
Brasil, 1999.

RESUMO

O crime organizado é a nova face da criminalidade, verdadeira empresa criminosas, que pela prática da lavagem de dinheiro, legitima o dinheiro sujo obtido nas práticas delitivas, investindo-o nas próprias organizações criminosas, de modo a aumentar o seu poder econômico e de intimidação, dificultando sobremaneira a atuação dos Estados no seu combate e repressão. Nesta esteira, por meio deste trabalho, objetivou-se analisar a inter-relação existente entre o crime organizado e a lavagem de dinheiro, bem como os mecanismos de combate e repressão ao crime de lavagem. Para tanto, empregou-se alguns procedimentos metodológicos. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, o método de procedimento, o monográfico, e a técnica de pesquisa aplicada foi a documentação indireta. Diante do estudo empreendido, percebeu-se que o crime organizado apresenta uma organização administrativa interna bem estruturada, pratica uma imensa variedade de atividades criminosas, acumula elevado poder econômico, demonstra alta capacidade de corrupção e intimidação e provoca graves danos sociais, de maneira que o seu combate e repressão revelam-se como medidas urgentes. Todavia, o Estado ainda não se aparelhou de forma suficiente para o enfrentamento da criminalidade organizada, devendo concentrar os seus esforços no combate e repressão à lavagem de dinheiro, haja vista ser o dinheiro lavado o mantenedor das organizações criminosas. Desta feita, constatou-se que o combate e repressão ao crime de lavagem de dinheiro são também formas de combate e repressão ao crime organizado.

Palavras-chave: Crime organizado. Lavagem de dinheiro. Crimes de colarinho branco.

ABSTRACT

Organized crime is the new face of crime, true criminal enterprise that for the practice of money laundering, legitimizes the dirty money obtained in the criminal practices, investing it in their own criminal organizations in order to increase their economic power and intimidation, greatly hindering the performance of States in its struggle and repression. On this track, through this work, it was aimed to analyze the interrelation between organized crime and money laundering, as well as mechanisms for combating and prosecuting the crime of laundering. To this end, it was used some methodological procedures. The method of deductive approach was used, the method of procedure was the monograph and the indirect documentation was applied as research technique. Before the study undertaken, it was noted that organized crime presents a well structure of internal administrative organization, practice a wide variety of criminal activity, accumulated large economic power, shows a high capacity for corruption and intimidation, and causes severe social damage, so the combat and repression have emerged as urgent. However, the state is still not adequately outfitted to confront organized crime and should concentrate its efforts in combating and prosecuting money laundering, given that the money laundered is the maintainer of criminal organizations. This time, it was found that the fight and prosecution against of money laundering crime are also ways of combating and prosecuting organized crime.

Keywords: Organized crime. Money laundering. White collar crimes.

LISTA DE SIGLAS

CICAD - Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas

COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras

CTIF - Unidades de Inteligência Financeira belga

ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro

FAFT/GAFI - Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro

FINCEN - Unidade de Inteligência Financeira norte-americana

FIU/UIF - Unidade de Inteligência Financeira

FMI - Fundo Monetário Internacional

GGI-LD - Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

SISCOAF - Sistema de Informações do COAF

UNDCP - Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A COMPLEXA ESTRUTURA DO CRIME ORGANIZADO	12
2.1 A SOCIEDADE PÓS-MODERNA E A CRIMINALIDADE ORGANIZADA	12
2.2 CONCEITUAÇÃO E ELEMENTOS QUE CARACTERIZAM A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	17
2.3 ATIVIDADES QUE CARACTERIZAM O CRIME ORGANIZADO.....	22
2.4 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS.....	27
3 LAVAGEM DE DINHEIRO: DEFINIÇÃO, PRÁTICA E CONSEQUÊNCIAS	41
3.1 ENFOQUE HISTÓRICO	41
3.2 CONCEITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	45
3.3 FASES DA LAVAGEM E AS TÉCNICAS MAIS UTILIZADAS	50
3.4 CASOS PRÁTICOS.....	57
3.5 AUTOR, VÍTIMAS E DANO SOCIAL	63
4 RELAÇÃO ENTRE CRIME ORGANIZADO E LAVAGEM DE DINHEIRO	70
4.1 LAVAGEM DE DINHEIRO: FATOR NECESSÁRIO AO CRIME ORGANIZADO	70
4.2 COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO: REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO	73
4.2.1 Regime global e regime local de proibição.....	75
4.2.2 Destaque a aspectos importantes da Lei nº 9.613/98.....	85
4.2.3 Delação premiada	89
5 CONCLUSÃO	94
REFERÊNCIAS	96

1 INTRODUÇÃO

O crime organizado é fenômeno de abrangência internacional que encontra expressão desde os séculos passados através da atuação das Máfias Italianas, das Máfias norte-americanas, da Yakusa japonesa e das Tríades chinesas, entre outras organizações criminosas. No Brasil, o crime organizado remonta aos séculos XIX e XX, época em que despontava, no sertão nordestino, o cangaço. Os cangaceiros, de forma organizada, e na liderança de Virgulino Ferreira da Silva (Lampião), saqueavam vilas, fazendas, pequenas cidades e extorquiam dinheiro sob a ameaça de ataques, pilhagens e como forma de resgate de seqüestros.

Não obstante encontrar origem nos séculos passados, é possível atribuir ao crime organizado a nova face da criminalidade, uma vez que a modernização dos meios de comunicação, dos meios de transporte e de processamento de dados, juntamente com a globalização e as relações transnacionais dela decorrentes, vieram incrementar a forma organizada de crime já existente.

Tal qual uma empresa, as organizações criminosas precisam auferir lucros para a sua manutenção e desenvolvimento, os quais são obtidos por meio da “legalização” dos valores ilícitos provenientes das atividades delitivas. A referida legalização ocorre com a prática do crime de lavagem de dinheiro, que se constitui no mantenedor do crime organizado, uma vez que transforma o dinheiro sujo das práticas criminosas em aparência de ganho lícito, possibilitando a sua circulação e investimento nas organizações criminosas, tornando-as cada vez mais poderosas economicamente, com maior poder de intimidação e dominação.

Diante desta conjuntura, o presente trabalho de conclusão de curso se propõe a analisar a inter-relação existente entre o crime organizado e o crime de lavagem de dinheiro, de modo a verificar a possibilidade de o Estado enfrentar a criminalidade organizada por meio da aplicação dos mecanismos de combate e repressão à lavagem de dinheiro. Para tanto, buscar-se-á identificar a lavagem de dinheiro como fator de elevada relevância a qualquer organização criminosa, bem como demonstrar que os meios de combate e repressão ao crime lavagem de dinheiro são formas de combate e repressão ao crime organizado.

A pesquisa, ora desenvolvida, justifica-se ante a premente necessidade do combate e repressão ao fenômeno criminológico organizado, tendo em vista que a atuação das organizações criminosas provoca graves danos que atingem toda a coletividade, desestabilizando as bases sociais, política e econômica dos Estados. Em se tratando do Estado

brasileiro, o Poder Público ainda não se encontra devidamente aparelhado para o enfrentamento da criminalidade organizada. Destarte, considerando que as organizações criminosas são mantidas pelo dinheiro lavado, argumentar-se-á no sentido de que os esforços no enfrentamento do crime organizado devem ser direcionados no intuito de enfraquecer as suas bases econômicas por meio do combate e repressão ao crime de lavagem.

Para conferir maior grau de cientificidade ao trabalho, foram adotados alguns procedimentos metodológicos. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, uma vez que o estudo foi desenvolvido a partir de uma análise geral sobre o crime organizado e a lavagem de dinheiro, levantando-se premissas que foram constatadas em situações específicas. Como método de procedimento, adotou-se o monográfico, tendo em vista que a abordagem realizada abarca um tema de valor representativo, consistente na observação das organizações criminosas. A técnica de pesquisa aplicada foi a documentação indireta, pois o trabalho respaldou-se em fontes bibliográficas, a exemplo de livros, revistas, artigos científicos e dissertações relacionados ao tema.

Ademais, a pesquisa desdobra-se em três capítulos. No primeiro capítulo descreve-se o crime organizado, apresentando a sua configuração na sociedade pós-moderna, os elementos que caracterizam as organizações criminosas, as atividades que geralmente desenvolvem e a sua expressão no âmbito nacional e internacional.

O segundo capítulo aborda o crime de lavagem de dinheiro, partindo-se da exposição dos primeiros diplomas incriminadores da conduta de ocultar os valores dos crimes, até chegar à sua regulamentação atual, explorando ainda o seu conceito, as fases que compõem o processo de lavagem, as técnicas mais utilizadas e os danos que acarreta.

No terceiro capítulo, realiza-se um paralelo entre o crime organizado e a lavagem de dinheiro, com vistas a averiguar se as suas práticas estão inter-relacionadas, de modo a corroborar com o argumento apresentado no sentido de que os meios de combate e repressão ao crime de lavagem de dinheiro, também são formas de combate e repressão ao crime organizado.

2 A COMPLEXA ESTRUTURA DO CRIME ORGANIZADO

O presente capítulo tem por escopo apresentar o crime organizado. Em um primeiro momento, abordar-se-á a sua configuração na sociedade pós-moderna, a fim de demonstrar os novos contornos das organizações criminosas nos dias hodiernos. Outrossim, serão feitas algumas considerações a respeito dos seus elementos, características e atividades criminosas desenvolvidas, evidenciando a sua expressão no âmbito nacional e internacional.

2.1 A SOCIEDADE PÓS-MODERNA E A CRIMINALIDADE ORGANIZADA

Para a compreensão do fenômeno criminológico organizado é necessário fazer uma análise deste tendo em vista o contexto social no qual está inserido. A sociedade contemporânea, denominada sociedade pós-moderna, no entendimento de De Giorgi (1988, apud COSTA, 2004, p. 19) “emerge da modernidade, quer dizer, sai dela, produz-se em cima dela”. Nesta esteira, é interessante trazer à baila os principais elementos definidores da sociedade moderna, a fim de que se compreenda a expressão da pós-modernidade.

A sociedade antiga era marcada pela “interdependência, hierarquia, permanência e atribuição, enquanto a sociedade moderna é refletida pela liberdade, pela igualdade, pela mobilidade e pela capacidade de realização”. (COSTA, 2004, p. 05).

Os elementos identificadores da sociedade antiga decorrem da hierarquia estratificada rígida presente no sistema feudal, a qual se fundava na existência de três classes, a saber, a classe dominante formada pela nobreza e o clero; a classe intermediária, composta por artesãos e comerciantes, e a classe dos servos, estabelecida na base social, da qual faziam parte os descendentes de escravos e camponeses arruinados. Os costumes e as leis da época atribuíam inúmeros privilégios políticos, econômicos e sociais apenas à classe dominante, não havendo possibilidade de ascensão e mobilidade social.

Foi com o surgimento da burguesia, propiciado pela decadência econômica da nobreza e do clero, bem como pelo acúmulo de riquezas por parte dos comerciantes, que se deu o início da destruição da estratificação social. A expansão das atividades mercantis e industriais resultou na Revolução Industrial, responsável por mudanças radicais que ocorreram nas áreas de atuação humana.

Surge a modernidade, e com ela, as obrigações que eram pessoais na sociedade antiga, passaram a ser prestadas monetariamente, pois o trabalho transformou-se em um bem econômico. Diante disto, firmou-se uma economia monetária, havendo a libertação da personalidade dos servos, na medida em que, além de receberem pecúnia pelos trabalhos desenvolvidos, os mesmos passaram a estabelecer vínculos obrigacionais por meio de contratos firmados com base na livre associação.

Assim, o homem moderno torna-se livre das amarras que o prendia outrora, possuindo, por meio do contrato, liberdade para vincular-se ao tomador de serviços que desejasse, e encontrando, no dinheiro, a possibilidade de sua autonomia, alcançada por meio da segurança, do conforto e desenvolvimento de suas aptidões. Neste sentido, Souza e Öelze (2005, apud SANTIN, 2010, p.62).

[...] O papel do dinheiro na constituição da liberdade especificamente moderna fica de todo evidente quando pensamos, ainda no contexto feudal, na substituição progressiva e paulatina das obrigações pessoais em espécie por contraprestações monetárias. A monetarização da relação Senhor e Servo, nesse contexto, implica não só a despersonalização da relação de dominação em si, mas também a possibilidade de libertação da personalidade do servo enquanto tal da relação de obrigação. A partir da generalização desse processo, com a consolidação da economia monetária, podemos falar, do ponto de vista subjetivo, que o dinheiro permite uma margem importante de liberdade pessoal na medida em que separa o desempenho, o qual pode ser comprado por dinheiro, da personalidade, a qual permanece inalienável. A economia monetária, em conjunção com a divisão social do trabalho, permite a essa personalidade libertada de constrangimentos éticos e pessoais uma maior oportunidade de autodeterminação e desenvolvimento, posto que forma a teia de dependências sociais mais rarefeita e múltipla [...].

Por conseguinte, o dinheiro passou a ser o fim absoluto e o responsável pela origem e manutenção do ritmo acelerado e estressante da vida moderna, constituindo-se no “Deus moderno”, através do qual se alcançaria a auto-realização e a felicidade.

[...] o dinheiro de meio passou a ser o fim absoluto, o modelo e o grande regulador da vida prática. Ao que Simmel chega a caracterizar como o ‘Deus moderno’, ante a possibilidade desse ser garantir o alcance dos anseios de paz e de segurança, reproduzidos pela ilusão da posse como sendo a satisfação definitiva da felicidade (COSTA, 2004, p.14).

A modernidade faz nascer no homem uma infinidade de desejos, possibilitando a satisfação apenas de alguns deles, pois a autodeterminação e a auto-realização não passam de meras possibilidades. Em consequência disso, observa-se que o consumismo passa a integrar os anseios do indivíduo como meta ou prioridade, no sentido de satisfazer seus desejos

pessoais. Destarte, verifica-se um acentuado individualismo, de modo que o homem fecha-se cada vez mais em torno das suas próprias vontades.

O consumismo e o individualismo acentuaram-se a partir dos anos setenta do século XX, quando em conjunto com a globalização, é imposta a “ideologia de uma sociedade de consumo como paradigma de desenvolvimento e de padrão de vida para todos os povos do planeta, anulando, dessa forma, culturas e identidades nacionais”. (FEITOSA, 2007, p.51).

Além do desgaste dos hábitos e costumes locais, resultante da conexão entre diferentes regiões e contextos sociais, a globalização ocasionou, por meio dos avanços nas áreas da tecnologia e da comunicação, outras mudanças, compreendidas na integração da economia, na liberalização dos mercados e na redução da noção tempo-espço.

Sendo assim, pode-se afirmar que existem fatores que são indissociáveis da sociedade moderna, a exemplo da globalização, da economia monetária, da liberdade, do consumismo e do individualismo.

É importante mencionar que, apesar dessas considerações, e também da já difundida expressão “sociedade pós-moderna”, não é possível estabelecer uma data limítrofe para a transformação da sociedade moderna em pós-moderna, haja vista não ter ocorrido uma ruptura do modelo de sociedade atual com a que lhe foi precedente. “Ou seja, há, na sociedade atual, características modernas e pós-modernas” (COSTA, 2004, p. 25).

Nesse sentido, verifica-se que na sociedade pós-moderna permanece o impacto global, a liberdade individual, a mobilidade das camadas sociais, a economia monetária, somando-se a tudo isso a inexistência das certezas e o surgimento do risco:

[...] Dai a caracterização da alta modernidade sobre as características modernas. Quer dizer, não se pode negar a liberdade, a independência das relações sociais, a mobilidade das camadas sociais. A tudo isso se soma a inexistência das certezas e o surgimento do risco. O perigo, característica da previsibilidade da sociedade moderna, no pós-modernismo, só existe em função do risco. O risco, e não mais a segurança, gera o perigo [...] (COSTA, 2004, p.25).

Surgem o risco e a incerteza como elementos distintivos da sociedade pós-moderna, uma vez que na sociedade moderna existia o perigo, havendo uma previsibilidade acerca dos inimigos que seriam enfrentados, enquanto na sociedade atual não existem inimigos declarados. Nesses termos assevera Costa (2004, p.23):

O conhecimento do perigo gerava a certeza do futuro. Ou, pelo menos, a sua previsibilidade. Veja-se, por exemplo, o fato massivamente narrado pelos doutrinadores acerca da polarização do mundo entre os blocos capitalista e

socialista. Na época moderna, em face dessa divisão, sabia-se quem era o “inimigo”. Sabia-se contra quem e o que se lutava. Logo, havia a previsibilidade do perigo, que era, por seu turno, esperado.

O risco é “o perigo mais ou menos previsível” (BRAGA, 2005, p.156), é a possibilidade de danos ainda não concretizados, que emerge da expansão da sociedade industrial, dos avanços tecnológicos, da rapidez das comunicações e da celeridade com que as mudanças têm-se operado:

Nos dias atuais é possível visualizar e conversar com alguém que esteja no outro lado do mundo [...]

Não se pode negar que fatos, como o exemplificado, alterem as relações sociais e o modo de as pessoas conviverem com as inovações da modernidade e de assumirem e sofrerem os riscos de suas escolhas e de seu tempo. Diante desse quadro, praticamente, não há perigo porque não há previsão. A velocidade é tanta, a quebra de referências é tão imediata, que não se pode prever nada. Apenas a expectativa do acontecimento ou não do risco [...] (COSTA, 2004, p.30).

Neste contexto de sociedade de risco desenvolve-se uma modalidade incrementada de crime organizado, que aliada ao aperfeiçoamento dos meios tecnológicos, à comunicação de massa, e à celeridade das mudanças sociais, atua de diversas formas, comprometendo as bases do Estado Democrático de Direito, e desafiando o direito como instrumento de prevenção e controle social. Como observa Silva Sánchez (1998, apud PODVAL, 2005, p. 257):

Os fenômenos econômicos da globalização geram o aparecimento de uma nova concepção da criminalidade centrada em elementos tradicionalmente alheios à idéia de delinqüência como fenômeno marginal; em particular, os elementos de organização, transnacionalidade e poder econômico. Criminalidade organizada, criminalidade internacional e criminalidade de poderosos são, provavelmente, as expressões que melhor definem os traços gerais da delinqüência da globalização.

Desse modo, o crime organizado assume nova configuração na atualidade, revelada no aperfeiçoamento da organização administrativa interna, na acumulação de poder econômico, no alto poder de corrupção e intimidação, nas conexões locais e internacionais que estabelece e no dano social que provoca.

O aperfeiçoamento da organização administrativa interna impede a desestabilização das organizações criminosas, uma vez que dificilmente os órgãos de controle e repressão chegam até os chefes do crime organizado. Geralmente são presos os integrantes que podem ser substituídos em suas atividades, por desempenharem papel secundário.

A acumulação de poder econômico resulta das grandes somas de dinheiro sujo obtidas nos “emprendimentos criminosos”, que após passarem pelo processo de lavagem de

dinheiro, são reinvestidas nas organizações criminosas. O poderio econômico do crime organizado possibilita a sua perpetuação, na medida em que legitima o seu poder interno, e neutraliza, através da corrupção dos agentes públicos, a atuação dos órgãos de combate e repressão.

As conexões locais e internacionais, firmadas por instrumentos cada vez mais sofisticados, dificultam ainda mais a persecução criminal, pois permitem a expansão das atividades das organizações criminosas para além das fronteiras nacionais.

Os danos resultantes da atuação das organizações criminosas são desastrosos e atingem toda a coletividade, desestabilizando a economia dos países e comprometendo as suas bases sociais e política. As altas quantias de capital espúrio inseridas no sistema econômico ou financeiro tornam vulnerável a economia, atingindo o desenvolvimento econômico dos Estados e, por conseguinte, agravando as desigualdades sociais.

As organizações criminosas, até pouco tempo, eram facilmente identificáveis, pois não dispunham dos recursos que existem na atualidade para maquiar suas atividades, de modo que praticavam assaltos, estelionatos, homicídios, dentre outras condutas criminosas mais tradicionais. Na sociedade pós-moderna, existem modalidades de organizações criminosas que atuam na clandestinidade, debaixo do manto da insuspeição, a exemplo das que agem diretamente nos Poderes da República, por meio de fraudes em processos licitatórios, superfaturamento de obras, desvio de verbas públicas, venda de decisões e pareceres.

Outras organizações formam verdadeiros cartéis, compostos por empresas ou grupos, os quais controlam os preços praticados no mercado, as vendas, e até mesmo as produções, abalando a livre-concorrência, violando princípios básicos da economia e gerando altos índices de inflação.

Surgem também os grupos empresariais “araras”, “constituindo empresas e estabelecimentos com aparência de ‘grandeza’ e ‘credibilidade’, vendem seus produtos com preços imbatíveis, tomam o dinheiro dos consumidores e em pouco tempo retiram tudo e somem, indo criar outros nichos em outras praças.” (MENDRONI, 2009, p.196).

Há ainda as que formam grupos temporários, compostos por especialistas em mercado financeiro ou na área de informática, que após auferirem o lucro pretendido, dissolvem-se, indo compor outros grupos criminosos, em outros locais.

A variedade das atividades criminosas realizadas pelas organizações criminosas torna obsoleta a atividade legislativa. Assim, devido às novas modalidades de empreendimentos nesse setor e à rapidez com a qual evoluem, quando alterações na lei são realizadas, outras já

são necessárias. Mendroni (2009, p. 20), em comentário sobre as organizações criminosas, assevera:

[...] é preciso destacar que elas evoluem em velocidade muito maior do que a capacidade da Justiça de percebê-las, analisá-las e principalmente combatê-las. Assim como a vacina sempre persegue a doença, os meios de combate à criminalidade organizada sempre correm atrás dos estragos causados pela sua atividade. Amanhã e depois seguramente surgirão outras formas novas, que, pela simples verificação de atividades organizadas para a prática de crimes, serão também consideradas organizações criminosas.

De todo o exposto, percebe-se que a criminalidade organizada apresenta-se como uma das facetas da sociedade de risco, na medida em que não se tem pleno conhecimento da existência de algumas modalidades, e dos possíveis danos que podem acarretar. Sendo assim, os Estados não têm condições de saber quais são os perigos que os ameaçam, tendo em vista que as organizações criminosas apresentam um incrível poder variante.

2.2 CONCEITUAÇÃO E ELEMENTOS QUE CARACTERIZAM A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Partindo-se do sentido sociológico de organização, alguns elementos devem ser apontados, quais sejam, a unidade social, a existência de metas específicas, o comportamento padronizado e a estrutura hierárquica e descritível.

A unidade social consiste na reunião de pessoas que, sendo integrantes do todo social, estabelecem-se em um grupo menor a fim de alcançarem metas específicas, as quais configuram os objetivos perseguidos pela organização social.

A padronização comportamental revela-se por meio dos comportamentos a serem seguidos, bem como pela proibição de outros. Os sujeitos do grupo passam a ser identificados através de suas ações padronizadas, traduzidas nas saudações, vestimentas, expressões corporais, entre outras ações.

Por estrutura hierárquica e descritível entende-se aquela em que há divisão de tarefas, atribuição de funções e o exercício de cargos específicos, sendo uns subordinados a outros, existindo ainda a figura de um líder.

Assim, a organização social é composta por um grupo de pessoas que se estabelecem dentro de uma estrutura hierarquizada e descritível, onde há divisões de funções e padrões

comportamentais definidos, a fim de que possam planejar e executar metas específicas objetivadas pelo grupo. Neste sentido, a definição de organização social elaborada por Costa (2004, p.83):

[...] uma organização é um grupo de pessoas (logo é um grupo social) com objetivos próprios e dissociados da vontade geral da sociedade como um todo. A constituição da organização decorre da assunção das vontades individuais voltadas para a consecução de metas específicas, através da prévia distribuição dos membros em uma estrutura hierárquica e descritível. Ainda, requer a utilização de recursos extraídos dos fatores de produção (tais quais a mão-de-obra e o capital), bem como a interação do meio com a organização.

Da definição acima transcrita, extraem-se mais dois elementos que compõem uma organização social: os recursos e a interação com o meio. Deveras, uma organização social necessita de recursos para a sua manutenção e para a execução de suas metas, os quais são auferidos através da mão-de-obra dos membros do grupo, e pelo capital arrecadado com as atividades executadas.

No que concerne à interação com o meio, têm-se que a organização social está inserida dentro da sociedade, influenciando o seu funcionamento, quer seja pelo estabelecimento de regras no território sob o seu domínio, quer através de uma atuação mais abrangente, a exemplo da ingerência na economia e na prestação de serviços em um determinado município, estado ou país.

Diante dessas considerações, verifica-se que o modelo de organização social, que apresenta os elementos adrede mencionados, volta-se para a realização de práticas delitivas. Nesse sentido, têm-se as chamadas organizações criminosas, grupos de indivíduos associados, que em função da obtenção de lucros, praticam atividades ilegais, integrando o que se conhece por crime organizado ou criminalidade organizada. Nos ensinamentos de Costa (2004, p.88):

[...] tem-se que a criminalidade organizada no Brasil é o conjunto de crimes, praticados por um grupo de indivíduos, associados em função de suas vontades livres e conscientes, dirigidos à consecução de metas e de fins comuns, que dependem para o êxito de suas pretensões, da interação com outras organizações sociais, lícitas ou ilícitas, e mantém características próprias de hierarquia e de divisão de funções para a sua subsistência.

Elaborar uma definição de organização criminosa é tarefa que vem desafiando estudiosos e legisladores brasileiros, haja vista a diversidade de atividades que executa. No

entendimento de Mendroni (2009, p.18), não é possível restringir as organizações criminosas em um conceito rígido e estanque:

Na verdade não se pode definir organização criminosa através de conceitos restritos ou mesmo de exemplos de condutas criminosas como sugerido. Isso porque não se pode engessar esse conceito, restringindo-o a esta ou àquela infração penal, pois elas, as organizações criminosas, detêm incrível poder variante. Elas podem alternar as suas atividades criminosas, buscando aquela atividade que se torne mais lucrativa, para tentar escapar da persecução criminal ou para acompanhar a evolução mundial tecnológica e com tal rapidez, que, quando o legislador pretender alterar a Lei para amoldá-la à realidade - aos anseios da sociedade - já estará em alguns anos em atraso. E assim ocorrerá sucessivamente.

Prosseguindo em seu pensamento, Mendroni (2009, p.20) afirma ser tolice uma definição legal, “pois, em um país como o Brasil existirão diferentes organizações criminosas com distintos *modus operandi* conforme a deficiência estatal da região que adotem para operar”. Comunga desta opinião Sanctis (2009, p.8), ao concluir pela impossibilidade de uma conceituação rígida de organização criminosa, “porquanto abrange uma série de grupos criminosos distintos com diferentes níveis de organização e expansão”.

Ao que parece foi essa a compreensão do legislador brasileiro quando da elaboração da Lei 9.034/1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. No referido diploma legal não repousa definição de organização criminosa, havendo apenas menção em seu art. 1º, ao estabelecer que a lei “define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”.

Em sentido oposto, tem-se a opinião de Costa (2004, p.90), ao afirmar que “os legisladores fizeram uma lei que fornece instrumentos legais para combater um crime que, legalmente, não existe”, justamente por não haver definição legal. Dando seguimento ao seu raciocínio, assevera que a omissão legislativa contraria o princípio da legalidade:

[...] pode-se dizer que a edição da lei em comento, em 03 de maio de 1995, nos termos em que se encontra, feriu o princípio da legalidade e é um reflexo do processo de criminalização crescente que teve início nas décadas de oitenta e noventa, quando o Estado de Direito se firmou nas sociedades contemporâneas. Esse instrumento processual penal também é o resultado do trabalho legislativo vinculado às angústias sociais que exigiam (e ainda exigem) resposta rápida ao problema da criminalização crescente. (COSTA, 2004, p.91)

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, Convenção de Palermo, de 15 de novembro de 2000, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 231, de 29 de maio de 2003, e promulgada pelo Decreto n. 5015, de 12 de março de 2003, considera grupo criminoso organizado o “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”.

O Projeto de Lei nº 150/06, que dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, apresenta, em seu artigo 2º, os delineamentos de uma organização criminoso:

Art. 2º Promover, constituir, financiar, cooperar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, associação, sob forma lícita ou não, de cinco ou mais pessoas, com estabilidade, estrutura organizacional hierárquica e divisão de tarefas para obter, direta ou indiretamente, com o emprego de violência, ameaça, fraude, tráfico de influência ou atos de corrupção, vantagem de qualquer natureza, praticando um ou mais dos seguintes crimes: [...]

Da interpretação deste dispositivo depreende-se que organização criminoso é uma associação de cinco ou mais pessoas, apresentando-se sob a forma lícita ou não, estável, com estrutura hierárquica e divisão de tarefas, objetivando auferir lucros por meio da prática das condutas descritas.

O referido projeto foi aprovado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, sendo remetido à Câmara dos Deputados em 09 de dezembro de 2009, passando pela Mesa Diretora da Câmara e pelo Plenário. Atualmente, está aguardando parecer da Câmara de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, conforme tramitação disponível na página eletrônica da Câmara dos Deputados.

Gomes, em artigo publicado na revista jurídica Consulex (2009, p.28), traz a definição de organização criminoso elaborada pela Interpol, que a identifica como “qualquer grupo que tenha uma estrutura corporativa, cujo principal objetivo seja o ganho de dinheiro através de atividades ilegais, sempre subsistindo pela imposição do temor (ameaça e violência) e a prática da corrupção”.

Mendroni (2009, p.10), considerando o fim das organizações criminosas, consistente na obtenção de lucros, as equipara a um organismo ou empresa, “empresa voltada à prática de crimes”.

Analisados os elementos e as divergentes posturas sobre o conceito de organização criminosa, é importante analisar a sua estrutura. Tais organizações, como antes referido, apresentam-se de modo organizado, havendo articulação, ordem e objetivos nas relações firmadas, bem como respeito às regras e à autoridade de um líder. Estabelecem-se, na compreensão de Mendroni (2009, p.34), em uma estrutura hierárquico-piramidal, com no mínimo três níveis, a saber, classe dos chefes, classe dos gerentes e classe dos aviões.

Os chefes são aqueles que ocupam cargos públicos importantes, possuindo muito dinheiro e posição social privilegiada. Tomando como referência esta realidade, Sanctis (2009, p.8) afirma que o crime organizado “quase sempre envolve a corrupção da legislatura, da Magistratura, do Ministério Público, da Polícia, ou seja, paralisação da atividade estatal de combate à criminalidade”, o que é bem evidente no Brasil. Na classe dos chefes também se encontram os subchefes, aos quais é atribuída a função de transmitir as ordens da chefia para os gerentes, e de tomar decisões na ausência daqueles. Os gerentes são pessoas de confiança do chefe, com capacidade de comando, uma vez que recebem delegação de poderes daquele. Identificam-se com os “laranjas” ou “testas-de-ferro” das organizações:

Alguns dos “gerentes” de organizações de médio e grande porte recebem dos chefes concessões de negócios, franquias de grandes redes internacionais, como McDonald’s, Pizza Hut etc. Estas franquias, presenteadas aos gerentes, permanecem normalmente sob o domínio do chefe, por exemplo, através de uma procuração, ou de um “contrato de gaveta”, de modo a mantê-lo vinculado. [...] Os gerentes servem também, na maioria das organizações, como “testas-de-ferro” ou “laranjas”. Transações são realizadas em seus nomes, empresas são abertas em seu nome (com a finalidade da lavagem de dinheiro); são aqueles que, para todos os efeitos, emitem as ordens, protegendo fielmente a figura de seus chefes – que, a exemplo da forma como se faz com as franquias acima referidas, são mantidos sob vigilância e controle através de procurações e “contratos de gaveta”. (MENDRONI, 2009, p.34).

Os aviões são aqueles que apresentam algumas qualificações para as funções de execução. Seus serviços variam conforme as atividades delituosas praticadas pela organização criminosa. Ocorre entre eles uma divisão direcionada de tarefas, distribuída em módulos e estabelecida de acordo com as habilidades de cada um, como bem exemplifica Mendroni (2009, p. 35):

Por exemplo: tráfico de entorpecentes: aquisição da droga, mistura, revenda, distribuição; roubo de veículos: subtração, “esquentamento” ou desmanche, revenda; receptação de armas: obtenção das informações, abordagem/subtração, revenda; roubo de cargas: obtenção de informação privilegiada, falsificação de documentos (p. ex. notas fiscais, etc.), monitoramento, subtração revenda da carga etc. Cada etapa deverá ser desempenhada pelo respectivo executor com habilidade

própria e conforme as ordens passadas pela gerência – e deverão ter destino por eles preestabelecido.

Os membros das organizações criminosas devem atender a certos requisitos, quais sejam, experiência em práticas criminosas, habilidade em sua execução, disposição para submeter-se às regras do grupo e manutenção de sigilo. Destarte, algumas restrições são impostas para a aceitação dos membros, a fim de que seja assegurada a sobrevivência do grupo criminoso:

A restrição dos membros que venha a integrar o grupo criminoso é praticamente condição de sua sobrevivência e manutenção. As suas qualificações são normalmente obtidas através de experiências a que são submetidos – como testes de habilidades, parentescos, indicações por outros membros, raça, fichas (atuações) criminais e considerações similares. Além disso, aqueles que reunirem estas qualificações básicas ainda necessitarão demonstrar determinadas “qualidades especiais”, como disposição para cometer ações criminosas, obedecer a regras, seguir ordens e manter segredos. (MENDRONI, 2009, p.36).

As organizações criminosas atuam em determinados territórios, os quais são considerados os seus quartéis gerais. Neles, os criminosos são temidos, mantêm os “contatos” que facilitam suas práticas criminosas e as executam. Nas palavras de Mendroni (2009, p.37):

É a região onde estão os “contatos”, onde os criminosos são conhecidos e alcançam facilidades. Ali estão os agentes públicos, como políticos, policiais e outros que os favorecem, em vários níveis criminosos, desde a prevaricação, passando pela corrupção, até a concussão. É ali que os empresários e comerciantes são temerosos e sabedores do domínio dos criminosos em face da atuação estatal de repressão à criminalidade. É ali que os criminosos são temidos e respeitados. São, por conseguinte, dominadores.

Verifica-se através da articulação dos elementos que compõem as organizações criminosas, da sua estrutura bem definida e organizada, da atuação especializada de seus membros e da participação de agentes públicos nas atividades criminosas, a complexidade que circunda o crime organizado, complementada pelas suas diversas formas de atuação.

2.3 ATIVIDADES QUE CARACTERIZAM O CRIME ORGANIZADO

As organizações criminosas praticam diversos crimes, tendo em vista que as suas formas de atuação estão condicionadas a fatores de ordem política, econômica, social e de segurança pública, associados às suas próprias necessidades. Assim, buscam a atividade criminosa que seja mais lucrativa e de fácil execução no território em que estão inseridas:

Não existe regra fixa e absoluta, pois, como entendido, as organizações criminosas detêm incrível poder variante. Elas podem alternar as suas ações criminosas buscando aquela atividade que se torne mais lucrativa, adaptando-se às fragilidades do Estado para delas retirar vantagens, valendo-se das brechas legais para tentar escapar da persecução criminal e para acompanhar a evolução mundial tecnológica e com tal rapidez que a persecução se torna pouco efetiva (MENDRONI, 2009, p.26).

Inobstante a variedade de atividades desenvolvidas, os crimes praticados são de três ordens: os crimes principais; os crimes secundários ou de suporte; e o crime de terceira ordem. (MENDRONI, 2009).

Os crimes principais são os que geram lucro em grande escala, a exemplo do tráfico de entorpecentes; das extorsões; da receptação; das fraudes em suas diversas modalidades; do tráfico de pessoas; da exploração de jogos de azar, entre outras práticas criminosas.

Os crimes secundários servem de suporte para a execução dos crimes principais. Normalmente não geram dinheiro, mas garantem lucros na medida em que possibilitam a prática dos crimes de primeira ordem. Enquadram-se como crimes secundários a corrupção, a concussão, as ameaças, as intimidações, os homicídios, as lesões corporais, etc.

O crime de terceiro nível é sempre a lavagem de dinheiro, estando presente em todas as organizações criminosas. É a prática delitativa necessária a manutenção do crime organizado, uma vez que transforma o dinheiro sujo em ganho legítimo, permitindo o seu investimento nos empreendimentos criminosos.

Dito isto, é interessante trazer uma breve demonstração da atuação das organizações criminosas na prática de alguns crimes, enquadrando-os nas três ordens de crimes mencionadas.

O tráfico de entorpecentes é espécie de crime principal praticado por inúmeras organizações criminosas, haja vista ser uma atividade extremamente rentável, servindo o dinheiro auferido com a venda da droga para sustentar o próprio crime organizado. O negócio com a droga não se restringe à sua venda, uma vez que também é utilizada para a troca por bens roubados, de modo que os “negociantes” sejam beneficiados. Neste sentido, as palavras de Mendroni (2009, p. 190):

O negócio com a droga é realizado não somente pela venda, mas também na base de troca, de bens roubados. Como a produção da droga está mais localizada na Colômbia, Bolívia e alguns países orientais, outras organizações entabulam negócios de troca de armas, veículos e outros por droga, tornando-se um “bom negócio” para ambas as partes, na medida em que a droga vale menos no país onde é produzida do que o bem pelo qual é trocada.

Além disso, o território da venda dos entorpecentes é dividido, sendo proibida a interferência de uma organização criminosa nos “pontos” das outras. São fixados também os tipos de drogas negociados por território. Assim, uma determinada organização negocia uma determinada espécie de droga em um determinado ponto de venda:

Em geral, as organizações criminosas dividem o território da venda, não podendo uma interferir nos “pontos” das outras, sob pena de se desencadear uma “guerra” entre elas. Além da divisão do território, dividem-se por tipo de droga. Então uma determinada organização pratica o tráfico de determinada droga em determinada região. Sendo aí seu domínio territorial, a organização até pode permitir o ingresso de outro tipo de droga por parte de outra organização, mas isso certamente ensejará uma “troca” por outro ponto, de domínio da organização alienígena, pela venda de outro tipo de entorpecente [...] (MENDRONI, 2009, p.191).

As extorsões também são espécies de crime principal, atividade bem típica das organizações criminosas, facilmente executável diante do temor que a criminalidade organizada consegue impor às vítimas. São fontes de ganho seguro, mensal, que constitui o mínimo de capital de giro das “empresas criminosas”.

Os criminosos ameaçam as vítimas, notadamente empresários e comerciantes, de ações violentas, assassinatos e seqüestros de parentes e amigos, ou ainda, de incêndios e explosões contra os seus estabelecimentos comerciais:

Empresários e comerciantes colaboram mensalmente com uma quantia predeterminada pelos integrantes da organização, sob pena de sofrerem atentados de toda a sorte: assassinatos, seqüestros e ameaças de parentes e/ou amigos, explosões e incêndios contra as suas empresas e lojas etc. O empresário ou o comerciante se vê diante de uma situação quase insolúvel, pois acredita até conseguir gerar proteção para si e para seus parentes mais próximos, mas não consegue abranger todo o seu rol de parentes e amigos, e tampouco consegue proteger todas as suas propriedades e estabelecimentos. Então, ainda que tente criar uma “super-estrutura” de segurança, acabará gastando mais dinheiro do que com a colaboração. Tampouco acredita que revelando a extorsão à Polícia conseguirá desta a investigação necessária e suficiente ao nível de proteção almejado [...] (MENDRONI, 2009, p. 192).

Outrossim, “vendem proteção”, quer dizer, prometem proteger os empresários de roubos, assaltos, das ameaças dos desafetos em troca do dinheiro da extorsão. Afirmam que,

“basta o colaborador dizer-lhe quem o está incomodando [...], que eles praticam atentados, ameaças etc. [...]” (MENDRONI, 2009, p.193).

As extorsões são práticas habituais das grandes organizações criminosas. No Brasil, os membros do Comando Vermelho (CV) e do Primeiro Comando da Capital (PCC) conseguem obter dinheiro mesmo dentro dos presídios, fazendo ameaças por meio de telefone celular.

As organizações criminosas também retiram proveitos das proibições legais, “quando o que está proibido é praticado ou consumido por grande parte da população ou tolerado”. (GOMES; CERVINI, 1995, p. 58-59), a exemplo dos jogos de azar e da prostituição, ambos crimes principais.

Os jogos acontecem em casas ou prédios luxuosos, para onde são convidadas determinadas pessoas. Estas, sabedoras daqueles que se encontram por trás das bancas (os chefes do crime organizado), não ousam descumprir as obrigações contraídas. É uma atividade extremamente lucrativa, em que há pouco gasto em comparação aos lucros obtidos. Assim também ocorre com a prostituição, que frequentemente aparece em exploração conjunta com os jogos:

A exploração da prostituição é executada à similitude da banca de jogo, vindo, no mais das vezes, em perfeita interação. O jogador aposta e se diverte com garotas de programa. De qualquer forma, há muitos que exploram apenas a prostituição, exigindo um determinado valor para o cliente pela “apresentação” da moça. Como os valores cobrados são altos, o lucro ao final é considerável [...]. (MENDRONI, 2009, p. 198).

Observa-se que as mencionadas atividades criminosas geram lucro em grande escala, motivo pelo qual foram classificadas como crimes principais dentro do ciclo criminal das organizações criminosas.

Entre os crimes secundários estão a corrupção, as fraudes diversas, as ameaças e as agressões. São práticas necessárias à execução dos crimes principais, servindo-lhes de suporte, ao mesmo tempo em que possibilitam a perpetuação das organizações criminosas.

A corrupção, como crime perpetrado contra a administração pública, está relacionada com a prática de diversas outras atividades. Nas organizações criminosas evoluídas, a exemplo das que atuam no campo dos crimes de colarinho branco, através das fraudes em processos licitatórios, do superfaturamento de obras públicas e do desvio do dinheiro público, pode ser classificada como crime principal. Entrementes, em outras organizações criminosas, nas quais são cometidos crimes mais baixos, apresenta-se como crime secundário:

A prática da corrupção envolve praticamente todas as formas de organizações criminosas, das que agem no âmbito dos crimes de colarinho branco, especialmente, e que podem envolver altos valores, mas também naquelas que atuam na prática de crimes mais baixos, como por exemplo de furto de veículos para desmanche e/ou venda, ou falsificações de CNHs, com todo o envolvimento de funcionários públicos [...] (MENDRONI, 2009, p.195).

A prática da corrupção mostra-se vantajosa às organizações criminosas, uma vez que “opera efeitos no subterrâneo dos edifícios públicos, agindo silenciosamente e causando efeitos desejáveis com incrível rapidez” (MENDRONI, 2009, p.194).

As fraudes e falsificações diversas, de igual modo, são aplicadas na execução de vários crimes, e em especial, na prática do crime de lavagem de dinheiro. Por meio da falsificação de valores, a exemplo dos provenientes de negociações de objetos de arte, jóias e imóveis, os criminosos conferem aparência lícita ao dinheiro do crime. Exemplifica Mendroni (2009, p. 195):

[...] suponha-se que o agente criminoso obtém US\$ 100 em atividade de corrupção e necessita limpá-los. Ele então pode comprar uma casa que vale US\$ 300 mil e declarar haver pago apenas US\$ 200 mil. Então simula uma reforma qualquer ao custo daqueles US\$ 100 mil, eventualmente obtém alguns documentos falsos e depois vende a casa pelos US\$ 300 mil, declarando estes valores do negócio. Pronto, ele conseguiu “lavar” US\$ 100 mil através de simulações de valores e compra, de reforma e de venda [...]

Outrossim, as fraudes e falsificações são empregadas na criação de empresas fictícias ou de fachada. Tais empresas também servem à lavagem do dinheiro sujo do crime organizado. “[...] No caso do Brasil, não seria exagero referir que a maioria das organizações criminosas esconde-se através de empresas de fachada e fictícias para realizar as suas atividades criminosas, conseguindo, com isto, imprimir uma aparência de legalidade às suas atividades [...]”. (MENDRONI, 2009, p. 195).

Ademais, os documentos falsos, quer sejam públicos ou particulares, bem como as falsidades ideológicas, subsidiam a consumação de outros negócios ilícitos, como a venda de carros e cargas roubados.

As ameaças e agressões, por sua vez, são praticadas pelo “baixo escalão” do crime organizado, para prevenir atitudes indesejadas ou obter vantagens. As ameaças geralmente não deixam pistas, enquanto as agressões imprimem as marcas do dano físico. Na atuação das máfias combinam-se as extorsões e ameaças, seguidas das agressões, pois se a vítima não paga a quantia estipulada pelos criminosos, iniciam-se as ameaças, e caso não surtam o efeito desejado (o pagamento do dinheiro exigido), geram as agressões:

[...] O mafioso comparece ao estabelecimento comercial ou industrial e apenas adverte o responsável para que não “falte” com a “dívida”. Dá-lhe um prazo, normalmente muito curto, de um ou dois dias para pagar o valor cobrado mensalmente. Na segunda oportunidade, não sendo efetuado o pagamento, o empresário é agredido, violentamente [...]

Em outras oportunidades, ameaças são realizadas de forma velada, indireta. Já se constataram exemplos como a morte de algum bichinho de estimação (um gato enforcado, por exemplo), e colocado dentro do quarto da vítima; telefonemas de advertência (“cuidado”, ou “atenção”); telefonemas com música fúnebre ou meramente com silêncio, ou com o barulho do gatilho da arma; o envio de uma boneca dentro de uma caixa (representando um caixão); mensagens através de filhos das vítimas; faixas ou cartazes etc. Outras vezes a ameaça em tom de cinismo, como palavras de “estímulo”, como “continue assim”, ou “a sociedade confia em você”, se eu tivesse dois lindos filhos como você faria exatamente a mesma coisa, agindo contra o mal”, “temos algo em comum, a minha mulher também frequenta o mesmo cabeleireiro que a sua esposa” etc. (MENDRONI, 2009, p.196).

O crime de terceira ordem do ciclo criminal é sempre a lavagem de dinheiro. É o crime que alimenta a criminalidade organizada, pois permite que os valores ilícitos, depois de inseridos no sistema econômico ou financeiro, sejam aplicados nas organizações criminosas. A sua conceituação, bem como o processo de lavagem, serão tratados em momento próprio.

Sanctis (2009, p.8) afirma que “uma nota característica do crime organizado é o investimento em atividades legítimas, até por um motivo tão pouco nobre como a necessidade de lavar os capitais ilicitamente obtidos”.

Em seus “empreendimentos” as organizações criminosas mesclam atividades ilícitas e lícitas. Os negócios lícitos servem ao recebimento do dinheiro de origem criminosa, a exemplo de empresas legalmente constituídas que pouco desenvolvem as atividades a que se propõem. A pequena quantidade de dinheiro lícito é misturada ao dinheiro ilícito, o que dificulta a seleção dos ganhos e, por conseguinte, a investigação e persecução criminal.

As organizações criminosas podem assumir diversas formas, mas, em regra, o seu ciclo criminal estabelece-se pelas três ordens de crimes aqui abordadas, podendo variar a classificação dos crimes em principais ou secundários, a depender das organizações que os pratiquem, apresentando-se a lavagem de dinheiro sempre como o crime de terceira ordem.

2.4 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS

As organizações criminosas não são produtos do século passado, pois há muito tempo existem grupos que de forma hierárquica e organizada praticam crimes com objetivo de auferir lucros, “um bom exemplo de tal preexistência são os piratas, que saqueavam navios

carregados de mercadorias tal como se observa hoje com o roubo de cargas.” (CAMPOS; SANTOS, 2010, p.4).

No início dos séculos XVI e XVII surgem as Máfias Italianas e a Yakusa japonesa, que se levantavam como formas de defesa contra o abuso do poder por aqueles que o detinham, verdadeira expressão das organizações criminosas internacionais clássicas.

Quanto ao aparecimento do crime organizado no Brasil, há controvérsias. Alguns defendem que remonta aos séculos XIX e XX, época em que despontava, no sertão nordestino, o cangaço, cuja atuação era direcionada contra os jagunços e capangas dos grandes fazendeiros. O cangaço é identificado como uma organização criminosa pela sua estrutura hierárquica, pelas suas práticas delitivas a fim de obter lucros e pela corrupção de chefes políticos influentes e de policiais.

Outros atribuem o início da criminalidade organizada ao surgimento do jogo do bicho, ou melhor, à sua proibição. O jogo do bicho foi idealizado pelo Barão de Drumond com o objetivo de salvar os animais do Jardim Zoológico do Rio de Janeiro, entretantes, diante do apreço popular pelo jogo e da proibição legal, passou a ser gerenciado por grupos organizados mediante a corrupção de policiais e políticos (SILVA, 2003, apud CAMPOS; SANTOS, 2010, p.7).

Nas décadas de 70 e 80, no interior dos presídios brasileiros, nascem organizações criminosas da junção dos presos políticos e presos comuns. Aqueles ocupavam os presídios brasileiros em razão da ditadura militar, que com a Lei de Segurança Nacional, condenava os que não aceitavam ou não se submetiam ao regime imposto.

Os presos políticos passaram a ensinar aos presos comuns táticas de guerrilha, forma de organização, hierarquia de comando e clandestinidade. Estes começaram a organizar a sua atuação, obtendo sucesso na prática dos atos ilícitos, o que fez surgir grupos criminosos como o atual Comando Vermelho.

Dito isto, nas linhas que se seguem, será realizada uma breve análise de algumas organizações criminosas internacionais clássicas, bem como das organizações criminosas nacionais de maior expressão, quais sejam, o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital. Dentre as organizações criminosas internacionais clássicas estão as máfias italianas, as máfias chinesas, as máfias norte-americanas e as máfias japonesas.

A máfia italiana surgiu da união de cidadãos de Palermo, contrabandistas, ladrões, agricultores, advogados, que especializados na prática da violência, cometiam delitos com a finalidade de acumular poder e riqueza.

Estabelece-se inicialmente como uma sociedade de camponeses, mais de 100 (cem) mil homens que se organizam contra o poderio de Roma. Diante da miséria das regiões do sul da Itália no final do século XIX e início do século XX, ocorre o alargamento do movimento criminoso para fora da Sicília. Em decorrência disto, a denominação máfia italiana passa a abranger a Cosa Nostra, a Camorra, Ndrangheta e a Sacra Corona Unita. Aqui serão feitas algumas considerações a respeito da Cosa Nostra, “a maior e mais poderosa Máfia, com aproximadamente 180 clãs, 5.500 homens de honra e 3.500 soldados [...]”. (MENDRONI, 2009, p. 292).

A Cosa Nostra permaneceu na Sicília, zona da tradicional atuação da máfia italiana, mas os seus fundamentos ideológicos expandiram-se para as regiões do mundo onde existiam imigrantes de origem siciliana, calabresa e da campania.

Ser um mafioso significava ser um *uomo d'onore*, um homem de honra. Esta se sobrepõe às leis e revela a própria justiça, quanto mais honrado, mais poderoso o homem. A honradez demonstra-se pela proteção à imagem das mulheres da família, filha, irmã ou parente próxima, sendo o seu ápice a prática de homicídio. A Cosa Nostra conserva-se uma máfia agrária, com economia fundada no campo, até os fins dos anos 1950. Depois surge a fase urbana empreendedora, com a sua inserção no ramo da construção civil, o que acontece até os anos 1960.

Em 1970 desponta uma máfia-financeira, envolvida com o contrabando de cigarros, a corrupção em obras públicas, e posteriormente, o tráfico de entorpecentes e de armas, estas duas últimas atividades criminosas geraram acumulação de grandes capitais, investidos no sistema financeiro, em paraísos fiscais. Entre os anos de 1940 e 1990, passou a controlar as eleições na Sicília, elegendo a maioria no parlamento e, por conseguinte, conquistando certo poder junto à capital Roma. Infiltraram-se também nos mercados imobiliários e de transporte, especialmente no marítimo, no de exportação e importação, no entanto, sem abandonar a prática de furtos e assaltos.

A Cosa Nostra controlava o território onde estava inserida, no qual nenhuma atividade criminosa poderia ser desenvolvida sem a anuência do seu representante. Havia também a venda de “proteção”, tanto para as atividades legais como para as ilegais. “[...] Aqueles que pagam, recebem a proteção dos mafiosos. Os que não pagam são por eles fortemente intimidados e posteriormente agredidos”. (MENDRONI, 2009, p.296).

A estrutura da Cosa Nostra tem por célula base a família, cada uma exercendo domínio sobre um bairro ou cidade inteira. A família é constituída de soldados, e os seus componentes elegem o “capofamiglia”. Três ou mais famílias territorialmente contíguas

formam um mandamento, e nomeiam um “capomandamento”. Dentro desta estrutura ainda encontra-se o “Comissione” e o “Interprovinciale”. Este é uma espécie de colegamento hierárquico superior, de caráter secreto e misterioso, aquele, um órgão colegiado de esfera provincial, que assegura o cumprimento das suas normas. (MENDRONI, 2009, p. 294).

Os membros da Cosa Nostra são escolhidos de forma rígida e criteriosa, submetendo-se a rituais específicos. Devem ser “especialmente discretos, obedientes e espertos no uso da violência. [...] muito observador e saber comunicar-se por meio de códigos”. (MENDRONI, 2009, p.296).

A Cosa Nostra ainda existe, e na sua atuação combina novas estratégias com alguns valores antigos. Tendo em vista a prisão de vários de seus membros, incluindo alguns líderes, “[...] a Cosa Nostra compartimentou-se, reduzindo ao máximo o contato entre os integrantes e principalmente entre as famílias, existindo pouco contato entre elas. A relação entre as famílias praticamente se exauriu, e cada uma segue o seu próprio caminho criminoso”. (MENDRONI, 2009, p.300).

As máfias chinesas desenvolveram-se na China, território principal, e de forma diferenciada em Taiwan, Hong Kong e Macau. No intuito de mostrar a operação dessas máfias, serão feitas algumas ponderações sobre o seu desenvolvimento na China.

Antes da liberação econômica da China existiam duas organizações criminosas principais, Quing Gang e Hun Mun, além de gangues regionais, que com o apoio do governo praticavam falsificações de produtos, venda de entorpecentes, tráfico de pessoas, assassinatos, roubos, seqüestros, jogos de azar, prostituição etc. Ingressaram também na indústria de entretenimento e filmes.

Essas organizações foram praticamente extintas em 1949, diante de uma certa liberação econômica da China. Alguns representantes migraram para Taiwan, Macau e Hong Kong, permanecendo outros na China, praticando crimes diversos.

Com a fundação da República Popular da China, o governo passou a agir mais severamente contra as organizações criminosas. As *Triades*, termo genérico que identifica as máfias chinesas transnacionais, voltaram a atuar após 40 (quarenta) anos, encontrando novas oportunidades no território chinês.

Atualmente as máfias chinesas revelam-se em três modalidades de organizações criminosas, as *Triades*, *Underground-type criminal groups* e *Group Crimes*. Mendroni (2009, p. 329-330), elenca as *Triades* chinesas mais importantes. Segue as considerações do autor referentes a duas delas:

Sun Yee On (Vertente Nova Paz): Trata-se de uma Tríade tradicional hierarquizada, regrada e disciplinada. Criada em 1919, com base em Hong Kong, atualmente tem algo em torno de 45.000 e 60.000 integrantes. Tem grande penetração no entorno asiático, no círculo do oceano pacífico, em Macau, Tailândia, Vietnã e Austrália. No continente americano, sua principal influência é nos Estados Unidos, em especial nas cidades de Boston, Los Angeles, Miami, New York, Filadélfia, Portland e São Francisco, mas também no Canadá (em Edmont, Ottawa, Toronto e Vancouver), e ainda na República Dominicana. Investe milhões de dólares de dinheiro lavado em bares e restaurantes ao redor de Hong Kong e na indústria do cinema. Astuciosamente, também investe muito dinheiro reciclado na recuperação de portos e aeroportos que, em contexto com a corrupção de agentes públicos, lhe permite a facilitação de tráfico internacional de drogas e de pessoas.

Tai Huen Tsai (Grande Círculo): é a única considerada de grande porte na China Continental. Embora os dados não sejam muito seguros, estima-se que seja composta de aproximadamente 5.000 afiliados. Especula-se que tenha sido criada por ex-guardas vermelhos da antiga China Comunista e subdividida em quatro grupos. Tem campo de atuação na Austrália e em Hong Kong, além do Canadá, onde exerce forte prática de tráfico de pessoas, ingressando no país imigrantes ilegais.

Os grupos criminosos e gangues denominados de *Underground-type criminal groups*, de modo diverso das Tríades, atuam de forma regionalizada, ou seja, em uma província ou na cidade. Apresentam uma estrutura organizada e hierárquica, onde existe uma escolha criteriosa de seus membros, com especial ritual de iniciação. Também são verificadas formas de punição para aqueles que violarem as normas, e alguns dos integrantes utilizam códigos e símbolos próprios.

Esse tipo de organização pratica uma diversidade de crimes, como seqüestros, extorsões, estupros, homicídios, roubos, fraudes, contrabando, tráfico de entorpecentes, prostituição, tráfico de pessoas, infiltração nas concorrências públicas, lavagem de dinheiro etc. Diante de sua capacidade de expansão, armamento diversificado, contando com meios de locomoção e sofisticado sistema de comunicação, “tendem a se transformar, em breve, em organizações criminosas maiores, quiçá multinacionais, tornando-se cada vez mais perigosas”. (MENDRONI, 2009, p. 331).

Os *Group Crimes*, por sua vez, são as novas organizações criminosas asiáticas, possuem associados nacionais e internacionais, apresentam uma estrutura volátil, sem a rigidez dos modelos antigos, movimentam-se com extrema facilidade, trocam de membros rapidamente e adaptam-se às circunstâncias locais. Não há uma perpetuação do grupo, sendo criados, frequentemente, novos grupos, cujos membros não conhecem os nomes e endereços uns dos outros.

O líder é uma espécie de criminoso profissional, com uma “qualificada” vida pregressa, conhecedor das brechas e lacunas legais e com alta capacidade para escapar das

punições. Mendroni (2009, p.334), analisando a estrutura dessa organização criminosa, assevera:

Nota-se que esta estrutura é idealizada exatamente para dificultar a ação da Polícia e da justiça, pois os seus integrantes, mais especialmente os líderes, reúnem papel diversificado, comandam a prática de crimes da mais variada natureza, auferem as vantagens proporcionadas e se desmantelam, passando a agir em outra localidade. Se algum dos integrantes vier a ser preso, dificilmente poderá (saberá) colaborar com a Polícia, inclusive pelo real desconhecimento da identificação e moradia de demais companheiros e especialmente dos líderes.

As máfias norte-americanas possuem relação direta com a imigração ocorrida ao longo dos séculos XVIII e XIX. A chegada de imigrantes, em especial irlandeses, ingleses, escoceses e italianos, resultou no crescimento das cidades com a instalação da “cultura” das gangues, e a formação de organizações criminosas.

Nova York tinha se tornado um lugar de muitas oportunidades e que oferecia qualidade de vida. No entanto, a grande quantidade de pessoas que chegava à cidade em curto espaço de tempo, foi gerando uma classe de excluídos, e muitos se uniram em bandos para praticar roubos.

Ao passo que as gangues se estabeleciam na política e na economia, controlando negócios como a prostituição e a “venda de proteção”, formando grupos espalhados, mas sem uma considerável estrutura organizacional, os italianos e irlandeses iniciavam uma forma de criminalidade organizada nos EUA.

A criminalidade organizada buscou apoio inicial nos sindicatos de trabalhadores “que lhes proporcionavam campo fértil de importantes veículos para o desenvolvimento das atividades criminosas, especialmente extorsão e usura, e posteriormente para infiltração no controle administrativo dos depósitos de lixo [...]” (MENDRONI, 2009, p.338).

Nos anos 1920, as organizações criminosas se colocaram em posição de influência econômica, política e social, com o comércio de bebidas alcoólicas, proibido pelo Governo Federal com a aprovação da “Lei Seca”. O mais notório dos negociantes de bebida alcoólica foi Al Capone, “que controlava algo em torno de 70% daquele comércio na área de sua atuação, a cidade de Chicago, tendo formado associações com alguns outros criminosos [...]” (MENDRONI, 2009, p.338). Organizações criminosas provenientes da região sul da Sicília também se estabeleceram nos EUA, a exemplo das *famílias Bonanno*, dos *Columbo* e dos *Gambino*.

A Yakusa japonesa manifestou-se no século XVII, através dos *kabuki-mono*, também conhecidos como *hatamoto-yakko*. Eram samurais rebeldes que viviam fora das cidades e se

organizavam em gangues. No entanto, em sua configuração atual, a Yakusa guarda maior semelhança com os *machi-yakko*, inimigos dos *hatamoto-yakko*, que praticavam contra estes uma série de ataques. Constituíam-se em um bando de jovens que viviam nas cidades, pertencentes à camada dos artesãos, donos de negócios e clérigos, praticavam jogos e mantinham um relacionamento fechado com os seus líderes. Os *machi-yakko*, em época mais recente, teriam sido substituídos pelos *Chivalrous commoner*, cujos integrantes eram bombeiros aposentados, detetives policiais, líderes de sindicatos de trabalhadores, etc.

Na Yakusa vigora uma ideologia própria, denominada de *oyabun-kobun*, ou “regras de pai/regras de filho”, “[...] significa obediência inquestionável, proporciona recomendações e conselhos, proteção e ajuda e, em reciprocidade estabelece pagamentos ou auxílio financeiro sempre que necessário for.” (MENDRONI, 2009, p.347). Outrossim, é ultranacionalista e conservadora em termos de política estrangeira, revelando-se anticomunista. A sua estrutura é fixada em formato de famílias, havendo divisão hierárquica trifásica, a saber, administração formal hierárquica; hierarquia formada pelo modelo tradicional japonês caseiro e hierarquia interna entre os grupos:

Sua estrutura ainda é referida em formato de famílias, com divisão hierárquica trifásica: (1) administração formal hierárquica; (2) hierarquia formada pelo modelo tradicional japonês caseiro e (3) hierarquia interna entre os grupos. As funções são as seguintes: *kumi-cho* (boss, cabeça da família); *saiko-kanbu* (executivos senior); *kanbu* (executivo); *kumi-in* (soldados); e *jun-kose-in* (trainee). Na categoria dos *jun-kose-in* estão também inseridos os colaboradores e pretendentes, como *kigyo-shatei* (irmãos de negócios). (MENDRONI, 2009, p.348)

Os integrantes da Yakusa seguem rigorosas regras de conduta. Não podem desobedecer seus superiores hierárquicos; não podem trair a organização ou seus demais componentes; não podem entrar em conflito com outros membros ou provocar desarmonia; não podem se apossar de fundos da organização, e não podem tocar ou desejar a mulher de outro membro. (MENDRONI, 2009).

Engloba atualmente cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) a 3.000 (três mil) diferentes grupos criminosos, os quais atuam principalmente no Japão, no Havaí e na costa oeste dos EUA, praticando exploração de jogos de azar, tráfico de entorpecentes e de armas, fraudes, prostituição, lavagem de dinheiro, tráfico de pessoas. “As organizações criminosas da Yakusa são *experts* na prática de tráfico de mulheres, freqüentemente também de adolescentes, para servirem como escravas sexuais.” (MENDRONI, 2009, p.351).

Da atuação internacional das organizações criminosas, parte-se para a criminalidade organizada nacional, através de algumas considerações sobre duas organizações de forte expressividade, o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital.

O Comando Vermelho surge nas décadas de 70 e 80, no presídio de Bangu I, no Rio de Janeiro, como forma de conter as atrocidades cometidas contra os presos e para assegurar os seus direitos. O Brasil vivia sob o domínio do governo militar, o qual na tentativa de despolitizar as ações armadas da esquerda, passou a encará-la como um banditismo comum. Ao nivelar o militante ao bandido, o Estado cometeu um grave erro, que resultou na criação do Comando Vermelho. (AMORIM, 2005, apud CECCATTO, 2006).

Campos e Santos (2010, p.9), ao estudarem acerca da origem do crime organizado nacional nas prisões, levantam a seguinte hipótese:

O Crime Organizado teria surgido nos moldes atuais, nas prisões das décadas de 70 e 80 do século passado, a partir da associação de presos políticos e presos comuns, que ainda hoje “trabalham” em regime de parceria, sendo aqueles – os antigos presos políticos – os verdadeiros “cabeças” das organizações criminosas. Isso não significa que todos os presos políticos daquela época tenham participado deste esquema, mas sim apenas aqueles que viram na execução de atividades criminosas algo mais promissor que a luta política.

Na convivência com os presos políticos, os presos comuns aprenderam táticas de guerrilha, de atuação organizada e de hierarquia de comando, que aplicadas nos assaltos a bancos cometidos pelos membros da organização do lado de fora dos presídios, trouxeram resultados satisfatórios.

Nesta época, chegava a cocaína ao Rio de Janeiro, trazida da Bolívia, do Peru e da Colômbia para exportação aos países ocidentais e para o consumo local. Os assaltantes de bancos, membros do Comando Vermelho, perceberam os grandes lucros que poderiam ser alcançados com o comércio da droga. (DOWDNEY, 2003).

Diante disto, os valores auferidos com a prática dos assaltos passaram a financiar as fugas dos presos, bem como um movimento organizado de comercialização de drogas. Iniciou-se, assim, o estabelecimento do território de atuação do Comando Vermelho, encontrando base nas bocas de fumo das favelas cariocas.

Firmou-se um grupo hierarquicamente estruturado, organizado por divisão de tarefas. Uns defendiam os pontos de venda, outros defendiam as comunidades vizinhas de invasões, e os demais empacotavam e vendiam as drogas. Neste sentido, complementa Dowdney (2003, p.26):

[...] *Bocas* de fumo tradicionais, com base nas favelas e trabalhando com maconha, foram entendidas como base ideal para a venda da cocaína a varejo, e os membros do *Comando Vermelho* começaram a organizar a si mesmos e seus territórios nas favelas, dentro de uma estrutura imprecisa de apoio mútuo. A fim de monopolizar o mercado, armas e dinheiro eram emprestados aos membros para a compra de um primeiro carregamento de cocaína e, assim, para assumir *bocas* de fumo existentes ou criar novas *bocas*, sob a bandeira coletiva do *Comando Vermelho*, em troca de uma porcentagem dos lucros futuros. *Quadrilhas* hierarquicamente estruturadas foram implantadas nas favelas para defender pontos de venda e as comunidades vizinhas contra invasões policiais ou ataques de “neutros”, e entre 1984 e 1986 começaram a surgir os primeiros *soldados do tráfico*.

Repetida de modo quase idêntico em diferentes territórios de favela, a organização local era baseada em necessidades militares de defesa e invasão e na divisão do trabalho para empacotamento e venda da droga. Esta estrutura permanece basicamente sem modificação até hoje. Durante esse período, o tráfico ficou sendo conhecido como “o movimento” e o papel do *dono* na comunidade tornou-se um posto quase exclusivo dos traficantes [...] Cada *dono* estava em sintonia com outros *donos*, também pertencentes ao *Comando Vermelho*, e assim, na sua origem, o *Comando Vermelho* pode ser visto como uma rede de atores independentes afiliados, e não como uma organização rigidamente hierárquica com uma única figura central.

Percebe-se que a estrutura organizacional do *Comando Vermelho* baseia-se na difusão do comércio de drogas por uma rede de *quadrilhas* interligadas, as quais estabelecem bases territoriais próprias, com a inserção dos *donos* e *soldados* traficantes, estes, forças locais legítimas, responsáveis pela ordem no seio das comunidades. (DOWDNEY, 2003).

O *Comando Vermelho* fixa-se como importante ator do tráfico de entorpecentes no território brasileiro, e para que o tráfico continuasse prosperando, fazia-se necessário o apoio da comunidade e de políticos:

O crime organizado relaciona-se diretamente com política. No Brasil, quando o *Comando Vermelho* assumiu o controle de quase 70% dos pontos-de-venda de drogas, se constituiu numa espécie de governo paralelo das comunidades pobres. No entanto, para se relacionar diretamente com a política e afirmar sua hegemonia, o CV matou pelo menos treze líderes comunitários nos bairros pobres do Rio. Essa estratégia foi realizada para que os criminosos pudessem nomear novos líderes comunitários, já que as associações de moradores são interlocutoras naturais com o poder público, são canais de negociação dos interesses locais. Formou-se um sistema hegemônico dentro das favelas. (AMORIM, 2005 apud CECCATTO, 2006, p.13).

No domínio das favelas do Rio, os líderes do *Comando Vermelho* viam a oportunidade de infiltrar-se na política brasileira, através do “jogo da barganha”, conseguindo facilidades para desenvolver ainda mais o narcotráfico e, por conseguinte, o seu poderio e riqueza. É indubitável que os *morros* são redutos eleitoreiros, sendo de interesse dos candidatos políticos o estabelecimento de negociações com a sua população, a qual, levada pela ideologia dos “*donos do morro*”, erguem propostas em favor do crime organizado.

A criminalidade organizada passa a exercer influência nas instituições do Estado, ao mesmo tempo em que estabelece um “Estado Paralelo”, oferecendo às “suas comunidades” os serviços que deveriam ser prestados pelo Poder Público:

O crime organizado ocupa as lacunas de assistência social que o Estado vai deixando para trás, ao sabor da crise econômica ou da insensibilidade política. A dominação sobre as comunidades pobres passa quase que necessariamente por esse tipo de estratégia até porque o bandido mora na favela e é mais permeável às reivindicações do morador. A postura paternalista se mistura – até mesmo se confunde com a aplicação da ‘lei do cão’. O favelado também compreende isso, numa aceitação de que a violência é natural num segmento da sociedade que já vive mesmo sem leis. A marginalização produz esse fenômeno social, ético e político. (AMORIM, 2005 apud CECCATTO, 2006, p.14).

Ademais, o Comando Vermelho “emprega” milhões de moradores das favelas cariocas, notadamente adolescentes e crianças, pagando salários bem mais atraentes do que os oferecidos pelos empregos formais, além de desenvolver nos mesmos uma falsa idéia de poder, revelada na cultura da violência. (CECCATTO, 2006). Tais crianças e adolescentes integram uma nova face do Comando Vermelho, o Comando Vermelho Jovem, responsável pelas ações mais violentas do crime organizado no Rio de Janeiro:

[..] a geração de criminosos que assaltava bancos para fazer mutirão em suas comunidades não mais existe, foi suprimida por uma geração violenta que cresceu achando que violência social é sinônimo de liberdade, paz e justiça. Vale ressaltar que dentro do Comando Vermelho existe uma subdivisão que recebe o nome de **Comando Vermelho Jovem** e é responsável pelas ações mais violentas executadas pelo Crime Organizado no Rio de Janeiro. Ao que consta, os componentes desta subdivisão são totalmente irresponsáveis e inconseqüentes, usam a filosofia do terror. E com certeza composto por aquela parcela da população que gerada sob o signo da violência desconhecem outra linguagem senão aquela. (CAMPOS; SANTOS, 2010, p.11).

O combate ao crime organizado torna-se cada vez mais difícil, haja vista que o Comando Vermelho, além de firmar uma economia clandestina por meio da geração de emprego, e fixar as bases de um Estado Paralelo, passa a compor o crime organizado transnacional, aumentando ainda mais os seus lucros:

O Comando Vermelho teve como marco de sua inserção no cenário mundial o momento em que a máfia italiana chegou à América do Sul com o intuito de organizar o negócio mais lucrativo do mundo, o tráfico de drogas, quando o CV se mostra um ponto na rede do crime organizado transnacional, com a função de distribuidor para Estados Unidos e Europa. (CECCATTO, 2006, p.13).

O Primeiro Comando da Capital (PCC), por sua vez, iniciou a sua expansão no ano de 1994, no Presídio de Segurança Máxima anexo à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, com o objetivo de defender os direitos dos encarcerados no país, reivindicando melhorias das suas condições.

A organização transpõe a imagem de uma “irmandade constituída a partir de uma experiência comum de privação, sofrimento, opressão e injustiça entre os irmãos [...]” (DIAS, 2009, p. 4), manifestando o desejo de combater a coação sofrida pelos presos no sistema penitenciário paulista, e de vingar a morte de vários outros no “massacre de Carandiru”.

O processo de expansão e consolidação do PCC pode ser dividido em três fases, quais sejam, a fase de expansão, a fase de consolidação, e a fase de estabelecimento de uma gestão prisional. Em cada uma vislumbra-se uma mudança de atuação da organização criminosa. (DIAS, 2009).

A fase de expansão foi marcada por diversas rebeliões, o aumento de resgates de presos, assassinatos no interior das prisões e fugas, o que demonstrava a atuação organizada do grupo, a sua capacidade de planejamento e a prática da corrupção:

Além das rebeliões, o aumento das ações de resgate de presos – que demandam organização e posse de pesado armamento –, do número de assassinatos no interior das prisões e de fugas espetaculares evidenciavam não só a capacidade de planejamento da facção, mas também seu potencial corruptor, possibilitado pelos lucros auferidos do tráfico de drogas e de outros crimes empreendidos por membros da organização, como seqüestros e roubo a bancos. (DIAS, 2009, p.3).

O Estado apenas reconheceu a existência do PCC depois do acontecimento da “megarrebelião” de 2001, realizada simultaneamente em 29 (vinte e nove) unidades prisionais, do que decorreu o fortalecimento da organização e sua disseminação.

A fase de consolidação estabeleceu-se com a crise penitenciária de 2006, quando 74 (setenta e quatro) unidades prisionais rebelaram-se, e ataques às forças de segurança foram empreendidos no lado de fora das prisões. Nesta fase o PCC utiliza-se de elementos simbólicos manifestados especialmente nos rituais de aceitação, nas punições atribuídas aos infratores das normas da organização, e na execução dos rivais, para manter o seu poder interno:

[...] os rituais de batismo e as formas de execução de inimigos e traidores foram por muito tempo carregados de elementos simbólicos, essenciais no processo de consolidação do poder da facção e de justificação da violência por ela exercida.
[...]

As execuções de rivais ou de membros dos grupos acusados de transgredir as regras da organização pode se realizar de diversas formas, dependendo do contexto no qual a execução ocorre. [...] Sempre que a ocasião favorece, porém, as execuções comandadas pelo PCC contêm símbolos que marcam e reforçam o poder da facção criminosa. As rebeliões são as ocasiões mais favoráveis (mas não as únicas) a esta demonstração de poder através da crueldade dos suplícios sobre o corpo dos condenados. A decapitação é (ou era) uma das marcas do PCC nas execuções dos membros de outras organizações. No entanto, outras marcas simbólicas sob o corpo dos condenados são registradas, como: olhos arrancados (dos traidores), cadeado na boca (delatores), coração arrancado (inimigos). (DIAS, 2009, p. 4).

Na atual fase de gestão prisional, iniciada em meados de 2006, as ações da organização criminosa têm perdido o seu caráter simbólico, assumindo um aspecto mais racional. As mudanças são evidentes por meio da implantação de um corpo funcional e da elaboração de um código normativo, pela mudança na forma de matar, e por uma nova configuração organizacional (DIAS, 2009).

Desde a expansão do PCC foi elaborado um código normativo, compilado no estatuto da organização, bem como fixado um quadro funcional, incumbindo-lhe zelar pela aplicação das regras estabelecidas.

O estatuto é uma lista de princípios da organização criminosa, na qual estão inseridos os ideais de “lealdade, respeito e solidariedade”, o incentivo na luta pela “liberdade, justiça e paz”, e o clamor por melhores condições no sistema prisional brasileiro. (COSTA, 2009, p.31). Frequentemente regras lhe são acrescidas, a exemplo da proibição do uso de crack dentro dos presídios, e do porte de instrumentos cortantes.

No que concerne ao quadro funcional, ocorreu uma maior diferenciação, decorrente do crescimento da facção dentro e fora das unidades prisionais, bem como da diversificação de suas áreas de atuação. (DIAS, 2009). A título de ilustração, no interior dos presídios podem ser encontrados os disciplina, os sintonia e o piloto geral, ou disciplina geral.

Os disciplina são os responsáveis pela manutenção da ordem em determinado setor do presídio. Os sintonia, por sua vez, são aqueles que transmitem as informações, observando se houve mudança na rotina do estabelecimento prisional. O piloto geral, ou disciplina geral, é o posto mais alto da hierarquia local.

A forma de execução tornou-se mais “racional”, pois foram extintas as mortes a golpes de facas e estiletos. O enforcamento e a overdose passaram a ser os métodos mais adotados, com vistas a simular o suicídio, ou morte por parada cardíaca. Destarte, cumpre-se a punição imposta aos rivais, e evitam-se os questionamentos sobre a autoria do crime. “Enforcamento, overdose, parada cardíaca: ninguém se dará ao trabalho de investigar em pormenores esses

casos, ainda que todos - funcionários, direção, Estado - saibam que se trata de assassinato e não de morte natural.” (DIAS, 2009, p.8).

Além disso, uma nova configuração organizacional foi fixada, o que ocorreu com ascensão de Marcola ao poder. Deixou-se de lado a forma piramidal de distribuição do poder e implantou-se o modelo celular. Este consiste na existência de “vários níveis intermediários, que dividem o poder de acordo com a região em que se encontram, e prestam contas apenas à cúpula”. (DIAS, 2009, p.9).

Impende ainda mencionar os principais crimes praticados pelo PCC, a saber, roubos a bancos e a carros de transporte de valores, extorsões de familiares de preso, extorsão mediante seqüestro, e tráfico ilícito de entorpecentes com conexões internacionais. (CAMPOS; SANTOS, 2010, p.12).

Nos dias hodiernos o PCC ocupa a posição de maior facção criminosa do país, tendo em vista que diante do enfraquecimento do Comando Vermelho, ganhou campo na comercialização de drogas.

Por último, imperioso destacar o surgimento de novas modalidades de criminalidade organizada, transnacionais, grandes, médias, pequenas e até mesmo grupos temporários, resultantes da incontrolável aceleração da globalização, do surgimento dos meios sofisticados de tecnologia e comunicação e da fácil locomoção das pessoas.

Por escapar do padrão de organização criminosa aqui apresentado, alguns comentários devem ser feitos a respeito dos grupos temporários atualmente existentes, os quais se assemelham aos *Group Crimes*, surgidos na China. São “grupos menores, com menos integrantes, mas exclusivamente de especialistas em determinados setores, voltados especificamente para a atividade criminosa pretendida”. (MENDRONI, 2009, p.47).

A sua atuação dá-se, como a própria denominação revela, de forma temporária. Assim, auferido o lucro pretendido, o grupo dissolve-se, passando os seus membros a compor outro grupo pequeno, com outros criminosos, em outro local.

Ademais não praticam atividades diversas, especializando-se em uma única atividade criminosa, a qual é exercida apenas por *experts*. “Os integrantes *experts* se reúnem, por exemplo, em informática, mercado financeiro, da atividade primária pretendida e praticam os delitos em um determinado ponto do planeta” (MENDRONI, 2009, p.47). Atuam principalmente na prática das fraudes diversas.

Estruturam-se de modo a inviabilizar a atuação dos órgãos públicos de combate e repressão à criminalidade organizada, haja vista que além de não apresentarem base

territorial, os membros não conhecem uns aos outros, utilizando meios de comunicação voláteis, trocando de celular ou de endereço eletrônico com frequência.

Da exposição realizada sobre a criminalidade organizada nos âmbitos internacional e nacional, foi possível verificar a presença dos elementos e características das organizações criminosas apresentados em tópico anterior, evidenciando a complexidade que circunda o fenômeno criminológico organizado, de forma que o seu combate e repressão constituem verdadeiro desafio ao Poder Público e ao Direito Penal.

3 LAVAGEM DE DINHEIRO: DEFINIÇÃO, PRÁTICA E CONSEQUÊNCIAS

Neste capítulo abordar-se-á o crime de lavagem de dinheiro. Em um primeiro momento, será realizada uma exposição histórica, apresentando as primeiras expressões do crime, bem como os primeiros diplomas legais incriminadores da conduta, até chegar à sua atual configuração. Para a compreensão de sua expressividade nos dias hodiernos, tratar-se-á do seu conceito, das fases do processo de lavagem, de algumas das técnicas mais utilizadas para lavar o dinheiro sujo e dos danos sociais provocados.

3.1 ENFOQUE HISTÓRICO

A prática de ocultar ou encobrir a origem ilícita de bens ou valores já se fazia presente em condutas remotas do homem. No século XVII, os piratas disfarçavam a procedência criminosa dos produtos obtidos através dos roubos e saques de mercadorias com o objetivo de negar os crimes praticados e de usufruir os lucros gerados por essa atividade.

Os piratas, após saquearem e roubarem, não enterravam o “baú de tesouro”, pois o navio precisava de dinheiro para funcionar. A tripulação necessitava de mantimentos, armas e munição. Estes eram adquiridos não apenas por meio dos saques e roubos a navios, mas também por um esquema de lavagem de dinheiro estruturado na comercialização das cargas com mercadores americanos e na corrupção de oficiais dos portos.

Destarte, os piratas entregavam as mercadorias, compostas de ouro, peças caras de prata e de moedas espanholas, a mercadores americanos de reputação, os quais sempre se interessavam pelas cargas dos navios saqueados e ofereciam por elas quantias menores de mercadorias ou moedas mais caras. Outrossim, os saqueadores recebiam o apoio de oficiais corruptos, que ficavam indiferentes diante da presença dos mesmos no seu setor de vigilância. (MENDRONI, 2006).

Muito embora não apresentasse de forma bem definida as fases que compõem o processo de lavagem de dinheiro nos dias hodiernos, o esquema empreendido pelos piratas pode ser considerado a gênese da configuração atual do crime de lavagem, tendo em vista que já revelava a dupla finalidade da conduta de lavar o dinheiro sujo, qual seja, encobrir a prática dos crimes precedentes e usufruir os produtos dos mesmos.

Não obstante a prática anterior, foi apenas em 1978, na Itália, onde primeiro ocorreu a incorporação penal do crime de lavagem de dinheiro. O país vivia os “anos de chumbo”, marcados pela existência de um grupo armado, que pretendia desarticular o poder estatal. Eram as Brigadas Vermelhas (*Brigate Rosse*), organização com ideologia baseada no marxismo-leninismo, que praticava seqüestros visando fins econômicos.

Após a prática de vários seqüestros pela referida organização criminosa, especialmente o de Aldo Moro, político italiano influente, o governo, movido pela comoção social, editou o Decreto-lei nº 59, de 2 de março de 1978, primeiro diploma legal a tipificar o crime de lavagem. O tipo penal apenas era aplicado às condutas de encobrir e ocultar a origem ilícita de um bem ou valor procedente de roubo, roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante seqüestro:

O delito foi incorporado penalmente, pela primeira vez, a efeitos de reprimir as condutas típicas da ocultação e encobrimento da origem ilícita de um bem, na norma italiana, no entanto, sem uma estrutura própria em substituição de dinheiro ou valor procedente do roubo, roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante seqüestro. (BRAGA, 2007, p.07).

Foi o mencionado texto legal que introduziu no Código Penal Italiano o art. 648 *bis*. Posteriormente “o decreto foi convertido em lei, com alterações (através da lei n. 191, de 18 de maio de 1978), sem que houvesse, entretanto, modificação no texto do art. 3 (que criou o 648 *bis*)”. (DE CARLI, 2008, p.79).

Diante da ampla evolução do fenômeno criminológico organizado, o legislador italiano estabeleceu uma nova política criminal, por meio da Lei nº 55, de 19 de março de 1990, que sofreu alterações pela Lei nº 328, de 9 de agosto de 1993, com ampliação dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro. (BRAGA, 2007).

Atualmente, o delito de lavagem de dinheiro, tipificado sob a denominação *riciclaggio*, encontra-se regulamentado no Código Penal Italiano no Capítulo dos Delitos contra o patrimônio, artigos 648 *bis* e 648 *ter*, traduzidos por Mendroni (2006, p. 152-153) nos seguintes termos:

Art. 648 *bis* (lavagem de dinheiro)

Além dos casos de concurso de crimes, aquele que substituir dinheiro, bens ou quaisquer utilidades econômicas procedentes de um delito não culposo ou execute outras operações com relação aos mesmos, de forma que impeça a identificação de sua procedência delituosa, será punido com pena de reclusão e com multa de \$ 2 a \$ 3 milhões.

A pena será agravada quando o fato for cometido no exercício de uma atividade profissional.

A pena será atenuada se o dinheiro, os bens ou as utilidades econômicas procedam de um delito para o qual se estabeleça uma pena de reclusão cujo o máximo não chegue a cinco anos. [...].

Art. 648 ter (emprego de dinheiro, bens ou quaisquer utilidades econômicas de procedência ilícita).

Além dos casos de concurso de delitos e dos casos previstos nos artigos 648 e 648 bis, quem empregue em atividades econômicas ou financeiras dinheiro, bens ou quaisquer utilidades econômicas procedentes de um delito será punido com pena de reclusão de 4 a 12 anos e com uma multa de \$ 2 milhões a \$ 30 milhões.

A pena será agravada quando o fato for cometido no exercício de uma atividade profissional.

A pena será atenuada naqueles casos referidos no § 2º do art. 648. [...].

A legislação italiana foi a primeira a estabelecer o tipo penal incriminador da lavagem de dinheiro, entretantes, “a mais influente foi, sem dúvida nenhuma, a norte-americana, adotada em 1986”. (DE CARLI, 2008, p.80). A criminalização da lavagem de dinheiro nos Estados Unidos da América decorreu do crescimento da criminalidade organizada no início do século XX, o que se deu em face do período de Proibição estabelecido pela “Lei Seca”.

Com a “Lei Seca”, legislação federal elaborada em face da edição da Emenda 18ª à Constituição norte-americana, o governo proibiu, em 1920, a fabricação, o transporte e a comercialização de bebidas alcoólicas, abrindo portas para o desenvolvimento de um comércio ilegal de alta rentabilidade a comando das organizações criminosas:

[...] Esta legislação, enquanto esteve em vigor, possibilitou não só a criação e o desenvolvimento de incontáveis organizações criminosas, como propiciou a geração de um mercado de fornecimento de produtos e serviços ilegais que movimentava milhões de dólares [...] (MAIA, 2007, p.26).

Foi nesta época que surgiu um personagem paradigmático para as organizações criminosas, Al Capone, criminoso que detinha o controle do crime organizado na cidade de Chicago, Illinois, no final da década de 1920, enriquecendo com a venda de bebidas alcoólicas, como mencionado na abordagem das organizações criminosas internacionais. “Depois de amealhar considerável fortuna com a comercialização de bebidas ilegais, acabou sendo preso em 1931, por sonegação de tributos”. (DE CARLI, 2008, p.80).

A prisão de Al Capone serviu para alertar os demais criminosos da necessidade do desenvolvimento de novas técnicas de lavagem de dinheiro. Além disso, em 1933, com o fim da proibição da fabricação e comercialização de bebidas alcoólicas, o crime expandiu-se para os jogos e as drogas, o que gerou grandes quantidades de dinheiro vivo, restando insuficientes as lavanderias ou lavagens de automóveis para lavar o grande fluxo de capital:

À medida que o crime se expandiu para o jogo e para as drogas, já não mais bastavam lavanderias ou lavagem de automóveis- negócios baseados no uso de dinheiro vivo (*cash*) para lidar com esse fluxo de dinheiro. Em razão disso, a máfia criou uma rede de instituições financeiras paralelas, subterrâneas e impenetráveis aos controles fiscais e monetários, e livre de impostos. O que antes era um processo simples- realizar grandes depósitos em bancos comerciais- passou a não mais sê-lo, com a evolução das leis que regulamentavam os depósitos em espécie. A lavagem do dinheiro das drogas mudou-se então para bancos localizados fora do território americano (*offshore banks*), em países onde a regulação financeira fosse mais favorável. (DE CARLI, 2008, p.82).

É interessante observar a analogia empregada entre o termo lavagem do dinheiro ilícito e as técnicas inicialmente utilizadas para a sua realização, quais sejam, os negócios de lavagem de carros e lavanderias de roupas.

Dito isso, e retornando à constatação de que as técnicas primitivas de lavagem tornaram-se obsoletas diante do grande fluxo de dinheiro advindo das práticas criminosas, bem como em face da evolução das leis que regulamentavam os depósitos em espécie, surge a invenção das *offshore*, desenvolvida por Meyer Lansky:

Em 1932, Meyer Lansky fez sua primeira grande incursão aos bancos suíços. Seu objetivo imediato era abrir uma conta para o governador da Louisiana, Huey Long que havia permitido a Lansky e a seus parceiros a exploração do jogo, através da abertura de inúmeros caça níqueis em Nova Orleans. O dinheiro da corrupção foi então enviado ao exterior, e essa iniciativa abriu o caminho para um fluxo generalizado de dinheiro mafioso que correu para portos localizados no estrangeiro.(DE CARLI, 2008, p.83).

A técnica desenvolvida por Lansky aperfeiçoou a denominada *loan-back*, que significa “emprestar de volta” ou “empréstimo frio”. Primeiro, os fundos eram movimentados para fora dos EUA, por meio do transporte em espécie (*courier cash*), ou enviados na forma de títulos pagáveis ao portador, passagens aéreas em branco, ou ainda em títulos de propriedade nominada. Chegando ao exterior, eram depositados em contas bancárias secretas. (DE CARLI, 2008).

Feito isto, e estando protegido pelo sigilo bancário dos bancos suíços, os valores ilícitos, doravante maquiados de licitude, estavam aptos a voltar ao país de origem. O criminoso que havia transferido o dinheiro ilícito “tomava emprestado” o mesmo dinheiro diretamente ao banco suíço, ou a alguma companhia de fachada, pagando juros a si mesmo e declarando-os ao fisco como despesas de negócio:

Depois de estar seguro, escondido através da tela formada pelas leis de sigilo bancário dos bancos suíços, o dinheiro estava pronto para voltar para casa com suas origens e natureza criminosas disfarçadas. Em alguns casos, ele parava em

Liechtenstein, em uma *Anstalt* (companhia anônima com um único proprietário secreto). No estágio final, o iniciador do ciclo “tomava emprestado” o dinheiro da *Anstalt* ou diretamente do banco suíço, pagando juros (a si mesmo) pelo empréstimo e abatendo o pagamento desses juros como custo despesa de negócio, podendo inclusive declará-lo ao fisco. A operação de *loan-back* (empréstimo “frio”) é considerada, por muitos, a primeira técnica típica de lavagem de dinheiro. (DE CARLI, 2008, p. 83).

Foi neste contexto que o governo norte-americano adotou um pacote de medidas legais, com vistas a combater a lavagem de dinheiro e outros crimes financeiros. “O *Bank Secrecy Act* de 1970 passou a exigir dos bancos e de outras instituições financeiras a comunicação das transações em espécie (*cash*) superiores a U\$ 10,000 (dez mil dólares norte-americanos), a serem feitas através dos chamados ‘CTR’ (*Currency Transaction Report*)”. (DE CARLI, 2008, p. 84). Esta medida era facilmente burlada, uma vez que as transações em moeda passaram a ser feitas de forma parcelada, de modo que várias operações de valores inferiores a U\$ 10,000 eram efetuadas e não rastreadas.

A norma que efetivamente criminalizou a lavagem de dinheiro foi a denominada *Money Laundering Control Act*, inclusa no *Anti-Drug Abuse Act*, editado pelo Congresso Norte-americano em 1986. Tal norma inseriu no Código dos Estados Unidos da América os dispositivos do *The Federal Money Laundering Statutes*, os quais, até hoje, são considerados como o principal instrumento legal de repressão ao crime de lavagem dinheiro naquele país.

A nova legislação foi revolucionária, uma vez que veio combater de forma direta um problema que até então estava fora de controle: a lavagem de dinheiro havia se tornado a principal ferramenta das organizações criminosas, possibilitando a manutenção de uma elite de criminosos intocáveis e cada vez mais influentes.

Diante disso, percebe-se que o surgimento das primeiras legislações incriminadoras da conduta de lavagem de dinheiro está relacionado à necessidade de combate e repressão à criminalidade organizada que se estabelecia. Frente ao poderio econômico das organizações criminosas e ao aparecimento de novas técnicas de lavar dinheiro, a prática da lavagem ganhou importância no âmbito do Direito Penal, das políticas criminais e dos debates legislativos em diversos ordenamentos jurídicos.

3.2 CONCEITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Em face da progressividade do fenômeno da lavagem de dinheiro, diversos países incluíram em seus ordenamentos jurídicos a tipificação da conduta de encobrir, ocultar ou disfarçar a origem de bens ou valores ilícitos provenientes de práticas criminosas, adotando diversas terminologias.

Nos Estados Unidos, Argentina, Alemanha, Áustria e Suíça foi empregado o mesmo termo, lavagem de dinheiro. Na Alemanha tem-se *Geldwäsche*; na Argentina, *lavado de dinero*; nos Estados Unidos, *money laundering* e na Áustria e Suíça, *Geldwäscherei*. A expressão branqueamento de capitais é utilizada em Portugal, na Espanha (*blanqueo de capitales*), França (*blanchiment de l'argent*) e em algumas regiões da Suíça que têm por idioma o francês. A Itália adota o termo *riciclaggio*. (BRAGA, 2007).

O legislador brasileiro achou por bem adotar a denominação lavagem de dinheiro, “tomando como referência a experiência estadunidense e alemã”. (BRAGA, 2007). Conforme o item 13 da exposição de motivos nº 692 da lei que trata da matéria, a escolha do termo deu-se em razão da “expressão ‘lavagem de dinheiro’ já está consagrada no glossário das atividades financeiras e na linguagem popular.” Recusou-se o emprego da expressão branqueamento, no entendimento de que “[...] a denominação ‘branqueamento’, além de não estar inserida no contexto da linguagem formal ou coloquial em nosso país, sugere a inferência racista do vocábulo [...]”.

Os estudiosos do crime de lavagem de dinheiro também divergem no emprego da terminologia, fazendo uso das expressões reintrodução, normalização, reconversão, legitimação de capitais, encobrimento financeiro, entre outras, revelando a ausência de um rigor técnico-jurídico na denominação do crime (BRAGA, 2007).

Feitas essas considerações, adentra-se na conceituação do crime de lavagem de dinheiro. De acordo com o GAFI (Grupo de Ação Financeira Internacional), lavagem de dinheiro é o processo que tem por objetivo disfarçar a origem criminosa dos proveitos do crime.

De Carli (2008, p.116) conceitua o crime de lavagem como “o processo de legitimação de capital espúrio, realizado com o objetivo de torná-lo apto para uso, e que implica, normalmente, em perdas necessárias.” Rodrigues, então Presidente do COAF (Conselho de Atividades Financeiras), em artigo publicado na revista jurídica Consulex (2007, p.29), preleciona:

Lavar dinheiro nada mais é do que ocultar a origem criminosa de recursos. Isso pode se dar por complexas operações transnacionais ou pela realização de operações financeiras normais, como um simples depósito bancário, ou na aquisição de

imóveis, jóias ou metais preciosos. Ao vender um bem adquirido com recursos ilícitos, o criminoso estará obtendo uma explicação lícita (a venda), que antes não dispunha, para seus recursos.

Gonçalves, em trabalho apresentado no âmbito do II Curso de Pós-Graduação em Direito Penal da Empresa, realizado na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (2007, p. 5), empregando o termo branqueamento de capitais, concebe o crime de lavagem de dinheiro como “o comportamento de encobrimento ou dissimulação, através de operações financeiras, da origem ilícita ou criminosa dos rendimentos”.

Prado (2007, p. 407) entende por lavagem de dinheiro o “processo ou conjunto de operações mediante o qual os bens ou dinheiros resultantes de atividades delitivas, ocultando tal procedência, são integrados no sistema econômico e financeiro”.

Dos conceitos transcritos, verifica-se que a maioria dos especialistas prefere identificar a lavagem de dinheiro como um processo, haja vista o seu desdobramento em fases, as quais serão abordadas no próximo tópico. Consiste em uma espécie de processo depurador, capaz de transformar o “dinheiro sujo”, proveniente da prática de crimes, em “dinheiro limpo”, apto a ser reinvestido nas organizações criminosas.

É relevante destacar uma peculiaridade posta no conceito de De Carli, ao referir-se à lavagem de dinheiro como um processo que implica, normalmente, em perdas necessárias. Estas aparecem em razão de o crime de lavagem não se orientar por uma ótica econômica, no sentido de que alguns negócios que são estabelecidos com o fim de conferir aparência lícita ao “dinheiro sujo” geram prejuízos. Empresas, cujas atividades não geram lucros, ou empresários que declaram mais renda do que recebem, para pagar mais impostos, são exemplos do custo do processo depurador. (DE CARLI, 2008).

A Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro no ordenamento jurídico pátrio, traz a definição do tipo penal em seu art. 1º:

Art.1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I- de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II- de terrorismo e seu financiamento;

III- de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV- de extorsão mediante seqüestro;

V- contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI- contra o sistema financeiro nacional;

VII- praticado por organização criminosa.

Da leitura do dispositivo legal, atesta-se que as condutas típicas consistem em ocultar ou dissimular a natureza, a origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de algum dos crimes taxativamente elencados pelo legislador. Nesta esteira, é importante a elucidação de alguns termos legais.

Ocultar significa o ato de esconder, encobrir, sugerindo ação direta, enquanto dissimular, quer dizer o ato de disfarçar, esconder ou encobrir com astúcia, supondo ação indireta. “É de se notar que a distinção entre ocultar e dissimular está no fato de que no primeiro há o mero encobrimento, enquanto no último há emprego de astúcia, de engano, para encobrir, para tornar imperceptível, ou não-visível”. (PRADO, 2007, p.412).

A ocultação ou dissimulação refere-se à natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores. Natureza significa a essência, substância, condições estruturais ou especificidades dos bens, direitos ou valores. Origem quer dizer procedência, lugar de onde vieram, ou meio pelo qual foram obtidos. Localização refere-se à situação atual, ao lugar onde se encontram. Disposição equivale ao emprego, uso, qualquer forma de utilização, onerosa ou gratuita. Movimentação, no sentido de circulação, notadamente financeira ou bancária; deslocamento, aplicação. Propriedade no entendimento de domínio, titularidade, poder sobre a coisa. (MAIA, 2007).

Nesse diapasão, é importante analisar o significado das expressões bens, direitos ou valores. Bem vem a ser toda espécie de ativos, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, ou qualquer benefício que tenha valor econômico ou patrimonial, expresso em documentos ou instrumentos jurídicos. Direitos, por sua vez, referem-se a créditos, desde que possível a sua instrumentalização, a exemplo dos cheques e títulos de crédito em geral. Por valores entende-se tanto o dinheiro, como o papel moeda ou *traveler cheque* (possui o mesmo valor nominal e de troca por mercadorias que o dinheiro), ou ainda a importância abstratamente atribuída a um bem (MENDRONI, 2006).

Esclarecidos os termos presentes no *caput* do artigo, para a devida compreensão do tipo penal é exigida a observação de seus incisos. Nas palavras de Braga (2007, p.13), “o conceito extraído da Lei nº 9.613/98 não é esclarecedor, nem possui uma adequada estrutura, por não estar tipicamente conceituado, ou seja, sua disposição depende da análise dos crimes que antecedem a conduta de lavagem”.

O legislador brasileiro estabeleceu um rol fechado dos crimes que antecedem a prática da lavagem, distanciando-se do exemplo seguido por outros países, como a Bélgica, Espanha,

Estados Unidos, França, Itália, México e Suíça, cujas legislações consideram que o crime antecedente à lavagem pode ser qualquer delito. (BRAGA, 2007, p.13).

Destarte, é imprescindível que os referidos bens, direitos ou valores sejam provenientes, direta ou indiretamente, da prática anterior de um dos seguintes crimes: tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; terrorismo e seu financiamento; contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; extorsão mediante seqüestro; crimes contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; contra o sistema financeiro; praticado por organização criminosa.

Assim, o objeto material do crime de lavagem é constituído pelos produtos de um dos crimes mencionados, abrangendo os ganhos, benefícios ou vantagens obtidos pela prática delitativa, ou ainda, o preço do crime, a exemplo do valor pago em forma de recompensa, desde que suscetíveis de tráfico comercial (PRADO, 2007, p. 413).

Neste diapasão, De Carli (2008, p. 233) esclarece que a lavagem de dinheiro “é um crime que remete a um crime anterior, é um meta-crime.” Prado (2007, p. 415), no mesmo sentido, preleciona que “a lavagem de capitais, dinheiro ou bens é delito referente ou de consequência, visto que exige a prática de um delito anterior (delito-base, referido ou de referência) inserto no catálogo legal [...]”.

Ao elencar um rol taxativo de crimes antecedentes, a lei deixou de alcançar a conduta daquele que pela prática anterior de outro delito, obtêm bens, direitos ou valores ilegítimos, e a estes confere natureza lícita. “Deveria ser bastante a origem penalmente ilícita do bem, direito ou valor econômico que se procura introduzir no mercado econômico legal. Isso vale dizer: seria suficiente que o produto fosse proveniente de um injusto penal.” (PRADO, 2007, p. 415).

Na tentativa de corrigir essa falha, e objetivando tornar mais eficiente a persecução penal, foi elaborado o Projeto de Lei nº 3.443/2008, de iniciativa do Senador Antônio Carlos Valadares. Entre as alterações constantes no referido Projeto, encontra-se a exclusão do rol fechado dos crimes antecedentes, conferindo a condição de objeto material do crime de lavagem de dinheiro aos bens, direitos e valores provenientes de qualquer infração penal.

Explorado o conceito do crime de lavagem de dinheiro, identificando-o com um verdadeiro processo de transformação do dinheiro sujo em dinheiro lícito, faz-se imprescindível a abordagem de cada uma das fases desse processo.

3.3 FASES DA LAVAGEM E AS TÉCNICAS MAIS UTILIZADAS

Dentro do processo de lavagem de dinheiro são sistematizadas três fases ou etapas principais, a saber, colocação ou *placement*; estratificação ou *layering* e a integração ou *integration*. Essa sistematização, elaborada pelo GAFI, tem caráter meramente didático, uma vez que as referidas fases não ocorrem obrigatoriamente em momentos distintos, podendo aparecer até mesmo superpostas.

A colocação ou “placement” é a etapa inicial da lavagem de dinheiro, que objetiva o distanciamento dos valores ilícitos de sua fonte. É nesta fase que o “dinheiro sujo” é inserido no sistema financeiro ou econômico. Maia (2007, p.37), preferindo o emprego do termo conversão para referir-se a esta primeira fase, preleciona :

A primeira etapa é a do “*placement*” ou conversão: tendo como momentos anteriores a captação de ativos oriundos da prática de crimes e sua eventual concentração, nesta fase busca-se a escamoteação (ocultação) inicial da origem ilícita, com a separação física entre os criminosos e os produtos de seus crimes.

Os montantes de “dinheiro sujo” são introduzidos em atividades comerciais e em instituições financeiras, bancárias ou não bancárias. Os valores em espécie são comumente aplicados em atividades comerciais e, depois de misturados com os recursos lícitos da atividade desenvolvida, são depositados nos bancos; ou, são divididos em pequenas somas, a fim de serem introduzidos nos bancos sem levantar suspeitas.

A inserção dos valores ilícitos no sistema financeiro e econômico pode ocorrer de diversas formas, abrangendo desde complexas operações transnacionais a simples depósitos, aquisição de instrumentos monetários ou de mercadorias legítimas, entre outras alternativas. Maia (2007, p.37) elenca diversos exemplos de operações que promovem a separação física entre os criminosos e os produtos de seus crimes:

Esta é obtida através da imediata aplicação destes ativos ilícitos no mercado formal para lograr sua conversão em ativos lícitos (*e. g.*: por intermédio de instituições financeiras tradicionais, com a efetivação de depósitos em conta corrente ou aplicações financeiras em agências bancárias convencionais; pela efetivação de operações de *swap etc.*; através da troca de notas de pequeno valor por outras de maior denominação, reduzindo o montante físico de papel-moeda; mediante a utilização de intermediários financeiros atípicos, com a conversão em moeda estrangeira através de “doleiros”; através da utilização de “mulas” para o transporte de divisas para o exterior; remetendo estes lucros para fora do país, através de depósitos ou transferências eletrônicas em “paraísos fiscais”; ou, ainda, diretamente no sistema econômico, com a aquisição de mercadorias legítimas, inclusive, via

“importação” de mercadorias que são superfaturadas ou inexistentes, para lograr a remessa do dinheiro para o exterior, até mesmo mediante pagamentos de faturas de cartões de crédito internacionais creditados para empresas de fachada).

Nesta fase inicial do processo, o “dinheiro sujo” não foi efetivamente “limpo”, ou seja, totalmente desvinculado de sua origem ilegal, por conseguinte, maiores são as possibilidades de serem descobertos os esquemas de lavagem. Neste sentido, explica Braga (2007, p.17):

Por isto, esta etapa é, segundo as autoridades competentes, a fase onde se pode obter maior sucesso por parte da polícia, das autoridades competentes e especialistas em detectar ou descobrir o processo de lavagem de dinheiro, verificado basicamente através de três canais para retirar a ilicitude do capital: a) por meio das instituições financeiras tradicionais (bancos, caixas de crédito, cooperativas de crédito, etc.); b) das instituições financeiras não tradicionais (casas de câmbio, cassinos, etc.); ou c) por meio da introdução na economia diária (restaurantes, hotéis, bares, empresas aéreas, etc.).

A segunda etapa do processo é a estratificação ou “*layering*”, na qual são realizadas diversas transações financeiras no país e no exterior, envolvendo multiplicidade de contas bancárias de diversas empresas nacionais e estrangeiras, com o escopo de dissimular ou ocultar a origem ilícita dos bens e valores. É nesta fase que “o agente desassocia o dinheiro de sua origem- passando-o por uma série de transações, conversões e movimentações diversas.” (MENDRONI, 2006, p. 60). Destarte, dificulta-se o rastreamento do dinheiro proveniente das práticas criminosas, bem como a identificação da fonte ilícita dos bens:

A estratificação é a *criação de múltiplas camadas de transações* que distanciam, ainda mais, os fundos de sua origem ilegal. O objetivo é dificultar o rastreamento do dinheiro e a sua ligação com o crime antecedente. Depois que o dinheiro entrou no sistema financeiro, o ‘lavador’ efetua uma série de movimentações ou de transformações. Pode ser efetivada por meio de transferência de fundos a várias contas de bancos diferentes, em outros países, mediante o uso de sociedades fictícias; ou igualmente, pela compra e venda de valores, metais preciosos ou bens; ou ainda, várias dessas técnicas combinadas.(DE CARLI, 2008, p.118).

Conforme o pensamento de Maia (2007, p.39), “nesta etapa é que surgem os maiores riscos de vulneração aos sistemas financeiros nacionais”, os quais decorrem da crescente sofisticação dos meios cibernéticos e de telecomunicação, permitindo uma célere movimentação dos ativos financeiros em rede mundial. Complementando este raciocínio, expõe Braga (2007, p.18):

[...] As novas tecnologias e os novos produtos têm permitido o alcance do objetivo de legitimar os capitais, alcançadas com a segunda fase do processo, utilizando

especialmente das compensações financeiras, mediante cheques, subfaturação nas exportações, por meio do mercado bursátil ou de forma eletrônica por meio de transferência de ativos para contas bancárias anônimas, onde o envio de capitais pode ser realizado para qualquer lugar do mundo com uma simples operação informática, como se fosse um verdadeiro processo de «alquimia telemática», principalmente para os países que não tem um rigoroso sistema de identificação, de proteção mais ampla ao sigilo bancário ou que desprovido de normas mais rígidas, mais conhecidos como “paraísos fiscais” ou territórios “não-cooperantes”.

A última etapa é a integração ou *integration*. Nesta fase os valores lavados anteriormente retornam à economia legal. Aqui não há que se falar em lavagem do dinheiro, o qual já se encontra limpo, o que ocorre é uma reciclagem dos valores por meio de sua legitimação. Esta se dá por intermédio da aquisição ou investimento em negócios lícitos, o que dificulta a distinção entre os valores legais e ilegais. Bem exemplifica De Carli (2008, p.118):

[...] O dinheiro pode ser investido em propriedade imobiliária, artigos de luxo ou negócios comerciais. Pode-se, ainda, estabelecer uma atividade baseada intensamente em efetivo, como um restaurante ou locadora de veículos, de forma que os fundos ilegais possam ser injetados e reapareçam como lucros fictícios ou renda de locação. Também é possível criar uma rede de empresas fantasmas com negócio fictícios de importação e de exportação e utilizar faturamento ‘frio’ para integrar os ativos como ganhos normais do comércio.

O objetivo desta fase é possibilitar ao agente do crime antecedente a utilização do “dinheiro lavado”, sem levantar suspeitas que possam culminar em uma investigação criminal. Resta extremamente dificultosa a ação de detectar os valores ilícitos, uma vez que, após a passagem pelas duas fases anteriores, encontram-se com aparência significativamente limpa. Os valores limpos tornam-se aptos para o investimento em outras atividades ilícitas e para a manutenção e enriquecimento das organizações criminosas. Oportuna a observação de Braga (2007, p.19):

[...] O agente lavador passa a dispor de ativos perfeitamente contábeis, facilitando a realização de outras atividades igualmente criminais, produzindo-se uma cadeia onde os mais prejudicados são a ordem sócio-econômica e a Administração de Justiça do país ou países implicados.

É na fase da integração, segundo o pensamento de Maia (2007, p.40), que se potencializa “a possibilidade de lesão à ordem econômica, quer na faceta da livre concorrência, quer na vertente da economia popular”. Braga (2007, p.21) complementa esse entendimento ao tratar das conseqüências acarretadas pelas atividades desenvolvidas na referida etapa do processo de lavagem:

[...] contaminam a normalidade do contexto econômico do país, produzindo uma situação que possibilita uma intensa desigualdade entre os inversores lícitos (legalmente estabelecidos) e aqueles que buscam seu poderio nos capitais de origem criminal ou desconhecido. Este quadro acarreta um profundo desconhecimento da realidade econômica comprometendo com isto a estabilidade econômica e financeira do país.

Para o desenvolvimento das fases do processo de lavagem de dinheiro os “lavadores” utilizam diversas técnicas. Algumas foram citadas quando da abordagem das etapas da lavagem, no entanto em caráter meramente exemplificativo. Agora, tratar-se-á do seu modo de realização. É importante ressaltar que, diante da grande variedade de técnicas empregadas pelos lavadores, esta abordagem restringir-se-á apenas a algumas delas.

De início, faz-se necessário observar que as técnicas são modificadas na medida em que são estabelecidas novas formas de prevenção ao crime de lavagem, bem como de acordo com a velocidade e as maneiras pelas quais o capital circula. (DE CARLI, 2008).

A estruturação ou *smurfing* é a técnica através da qual o agente divide o montante sujo obtido pela prática criminosa, para, logo em seguida, depositá-lo em diversas contas de diferentes instituições financeiras. Os valores ilícitos são repartidos em várias parcelas, distribuídas em diversas contas com datas de depósito diferenciadas para, em um dado momento posterior, serem remetidos a um fluxo convergente. “Por esse método o agente que dispõe, por exemplo, de R\$ 1.000.000,00 ganho através da prática de atividade criminosa, dividi-o em tantas quantias quantas forem as que não geram suspeita [...]” (MENDRONI, 2006, p.62).

Outra técnica é a mescla ou *commingling*, empregada pelos lavadores de dinheiro para a mistura dos recursos ilícitos com os de origem legítima. Na maioria das vezes, o dinheiro lícito provém de empresa devidamente constituída, cuja receita aumenta de volume com o acréscimo do dinheiro ilícito. Este geralmente é empregado para o pagamento de pessoal, compra de matéria-prima, dentre outros investimentos, de modo que é aplicado na própria empresa.

A mistura do valor ilícito não se dá apenas em sede de receitas de empresas, podendo ocorrer “em uma mesma conta corrente ou aplicação financeira, em forma de somatória para a compra de ações ou qualquer outro ativo, bens, como imóveis, automóveis, barcos, aviões, etc. [...]” (MENDRONI, 2006, p.63). Esta técnica dificulta a identificação dos valores advindos das práticas criminosas, uma vez que os confundem com os valores ilegítimos.

A constituição de empresa de fachada ou empresa fictícia também é técnica de lavagem de dinheiro. É oportuno ressaltar, que tais empresas se enquadram em modalidades

distintas de pessoa jurídica. A primeira é legalmente constituída e ocupa imóvel adequado à atividade a que se propõe, enquanto a segunda existe apenas no papel, no endereço indicado para a localização de seu prédio, não existe imóvel, ou haverá outra empresa, ou ainda imóvel residencial. (MENDRONI, 2006). Essas empresas são constituídas pelos agentes lavadores com o único propósito de utilização de suas firmas para a abertura de contas bancárias e realização de transações. Assim, viabilizam a circulação do dinheiro sujo.

A compra de bens constitui-se em outro método de lavar dinheiro. O agente entra em acordo com o vendedor do bem, de forma que este fornece recibo com valor inferior ao preço pelo qual o mesmo foi vendido, posteriormente o referido agente o vende a um terceiro pelo preço que pagou no negócio anterior, recuperando todo o valor aplicado no bem. Em termos práticos, “o agente compra um veículo por 100- declara haver pago 20, tendo obtido recibo naquele valor, e posteriormente o vende por 100, recuperando o dinheiro aplicado no bem integralmente”. (MENDRONI, 2006, p. 64). O mesmo ocorre com a venda de propriedade imobiliária, constituindo-se a venda fraudulenta de propriedade imobiliária em outra técnica de lavagem. O agente, após declarar o valor do imóvel em quantia inferior a que pagou pelo bem, realiza neste algumas reformas que supõe valorizar o imóvel, vendendo-o, em seguida, pelo valor aplicado inicialmente.

A lavagem de dinheiro dá-se, ainda, por meios de jogos e sorteios, a exemplo de bingos e loterias. Os lavadores comumente compram o bilhete premiado ou realizam grande quantidade de apostas a fim de fechar as combinações de determinada modalidade de jogo. No primeiro caso, beneficiam-se pelo fato de que nos bilhetes premiados não há identificação do ganhador. Assim, ofertam ao premiado um valor maior do que o do bilhete. “Por exemplo, em relação ao prêmio de R\$ 1 milhão, o agente oferece R\$ 1,1 milhão. Terá um prejuízo de R\$ 100 mil. Entretanto, aquele R\$ 1,1 milhão era produto de crime. Este valor de R\$ 1 milhão, ele poderá declarar como ganho na loteria [...]”. (MENDRONI, 2009, p. 189).

Na segunda hipótese, os agentes encontram facilidades diante da ausência, nos boletos de jogos, do registro do jogador, de maneira que realizam quantos jogos queiram. Normalmente, contam com a ajuda de um *expert* matemático para apontar as possíveis combinações. Acertando o jogo, o lavador declara em sua receita os valores provenientes dos crimes, como se fosse ganho de uma loteria federal, tornando-os legítimos. (MENDRONI, 2006).

O dinheiro sujo pode ser lavado também pela aquisição de antiguidades e objetos de arte, haja vista a dificuldade de avaliá-los. Assim, o lavador pode adquirir uma determinada obra de arte por um valor, declarando outro bem menor e, posteriormente, vende-a pelo real

valor que adquiriu. Tal qual ocorre na compra de bens e na venda fraudulenta de propriedade imobiliária.

Outro meio utilizado é o setor de seguros. Através do resgate do seguro lava-se o dinheiro sujo. “O cliente faz pagamentos substanciais para uma apólice de seguro de vida [...] Pouco tempo depois de sua constituição, a apólice é resgatada. Haverá, evidentemente, desconto pelo cancelamento antecipado [...]. Contudo, o dinheiro que recebe está, agora, legitimado [...]” (DE CARLI, 2008, p. 121).

Mais uma alternativa para lavar dinheiro são os paraísos fiscais e os centros *off-shore*, que apesar de apresentarem finalidade legítima e um certa justificação comercial, podem ser utilizados pelas organizações criminosas diante das facilidades que oferecem para a realização de práticas ilegais.

Paraísos fiscais são países que ofertam incentivos aos investidores por meio da isenção ou considerável redução da carga tributária. Inicialmente, apenas eram utilizados no circuito da evasão fiscal, passando a constituir posteriormente meio de prática da lavagem de dinheiro. Conforme Barros (2004, p. 82):

Em tese, a utilização ‘dos paraísos fiscais’ como instrumento de investimento e de transferência de recursos, não constitui ilícito penal. Desde que a operação realizada encontre amparo legal, prevalece o princípio da liberdade empresarial de conduzir os negócios, de modo que, os tributos que se deve recolher sejam os mais baixos possíveis, pois a ninguém se impõe a obrigação de adotar medidas que se tornem mais gravosas às prestações tributárias. Todavia, a adoção do princípio de liberdade empresarial não é aceita quando o objetivo que move a aplicação financeira é o de atingir especificamente a conversão dos ativos ilícitos (dinheiro sujo) em lícitos. No vasto campo da lavagem, ‘os paraísos fiscais’ são utilizados com frequência pelos criminosos, sendo que estimativas não comprovadas apontam que, nas lavanderias do planeta, circulam aproximadamente $\frac{1}{4}$ (um quarto) das finanças mundiais.

Nos dias hodiernos os paraísos fiscais são muito utilizados nas etapas de colocação, estratificação e integração de valores ilícitos, devido, entre outros motivos, ao alto grau de proteção ao sigilo bancário. Deomar de Moraes, em palestra proferida no âmbito do Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro, realizado no auditório do Superior Tribunal de Justiça, afirmou:

[...] o que faz um paraíso fiscal um lugar atraente é o sigilo bancário impenetrável, a lavagem de dinheiro não ser considerada um crime, a capacidade reduzida de investigação e de coibição da prática de lavagem de dinheiro, a falta de identificação no fechamento de uma operação financeira, pouco controle de câmbio, uso de instrumentos monetários pagáveis ao portador [...], não existem mais essas transações em nosso País -, falta de controle na entrada ou na saída de recursos do País, sistemas financeiros estranhos à prática bancária com legislação falha,

estabilidade econômica e política do paraíso fiscal, revogação dos controles de câmbio ou das restrições de circulação internacional de moedas, ausência de impostos ou reduzidas alíquotas, liberdade de remessas financeiras de renda ou capital, legislação favorável para os ativos ocultos a trust legislation, boa estrutura de profissionais, adequada infra-estrutura de operações bancárias, adequada posição geográfica e avançada estrutura em telecomunicações.

Outrossim, a legislação favorável aos ativos ocultos torna os paraísos fiscais campo fértil para o desenvolvimento de modalidades societárias, que protegendo o anonimato dos seus titulares, voltam-se para a lavagem do dinheiro sujo. Diante disto, os agentes lavadores criam sociedades para investir o capital ilícito, para depois fazê-lo retornar ao país de origem com o aspecto de valores lícitos, como provenientes de “empréstimos” realizados no exterior. As referidas sociedades são os centros *off-shore*.

Os centros *off-shore*, “empresas em paraísos fiscais”, são constituídos de acordo com a lei de um determinado país, desenvolvem suas atividades em países distintos e, por proibição legal, muitas vezes não estabelecem vínculo comercial com empresas constituídas na mesma jurisdição. (HARAD, 2005). Daí decorre o emprego do termo *off-shore*, cuja tradução literal significa “litoral” ou “fora da costa”, remetendo à prática das atividades das empresas para fora do país em que são estabelecidas. Ademais, prestam-se à administração de “investimentos” financeiros e fundamentam-se no princípio da confidencialidade, o qual resguarda a não identificação de seus titulares, como antes mencionado.

Um dos paraísos fiscais bastante utilizado para a constituição de *off-shores* são as Ilhas Cayman. “Quarenta e cinco mil companhias *off-shore* estão estabelecidas nas Ilhas. Sua população é da ordem de 36 mil habitantes, o que nos dá uma relação de 1,25 empresas por habitante.” (VIEIRA, 2006, p.56).

Gira em torno de 70 (setenta) o número de países considerados paraísos fiscais, dos quais são exemplos Antígua, Antilhas Holandesas, Áustria, Bahamas, Bermudas, Bulgária, Chipre, Dubai, Emirados Árabes Unidos, Gibraltar, Hong Kong, Ilhas Canal, Ilhas Virgens Britânicas, Irlanda, Líbano, Luxemburgo, Mônaco, Panamá, Suíça, Singapura, Uruguai, Vanuatu, Liechtenstein, além da já referida Ilhas Cayman. (LYMAN; POTTER, 1997, p.175 apud MAIA, 2007).

O Brasil passou a identificar como paraísos fiscais os países que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20%, ou cuja legislação interna oponha sigilo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, elencando 65 jurisdições, nos termos da Instrução Normativa nº 1.037, de 4 de junho de 2010, da Secretaria da Receita Federal:

Art. 1º Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, as seguintes jurisdições:

I- Andorra; II- Anguilla; III- Antígua e Barbuda; IV- Antilhas Holandesas; V- Aruba; VI -Ilhas Ascensão; VII- Comunidade das Bahamas; VIII- Bahrein; IX- Barbados; X- Belize; XI- Ilhas Bermudas; XII- Brunei; XIII- Campione D'Italia; XIV- Ilhas do Canal (Alderney, Guernsey, Jersey e Sark); XV- Ilhas Cayman; XVI- Chipre; XVII- Cingapura; XVIII- Ilhas Cook; XIX- República da Costa Rica; XX- Djibouti; XXI- Dominica; XXII- Emirados Árabes Unidos; XXIII- Gibraltar; XXIV- Granada; XXV- Hong Kong; XXVI- Kiribati; XXVII- Lebuán; XXVIII- Líbano; XXIX- Libéria; XXX- Liechtenstein; XXXI- Macau; XXXII- Ilha da Madeira; XXXIII- Maldivas; XXXIV- Ilha de Man; XXXV- Ilhas Marshall; XXXVI- Ilhas Maurício; XXXVII- Mônaco; XXXVIII- Ilhas Montserrat; XXXIX- Nauru; XL - Ilha Niue;XLI - Ilha Norfolk;XLII - Panamá;XLIII - Ilha Pitcairn;XLIV - Polinésia Francesa; XLV- Ilha Queshm; XLVI- Samoa Americana; XLVII- Samoa Ocidental; XLVIII- San Marino; XLIX- Ilhas de Santa Helena; L- Santa Lúcia; LI- Federação de São Cristóvão e Nevis; LII- Ilha de São Pedro e Miguelão; LIII- São Vicente e Granadinas; LIV- Seychelles; LV- Ilhas Solomon; LVI- St. Kitts e Nevis; LVII- Suazilândia; LVIII- Suíça; LIX -Sultanato de Omã; LX- Tonga; LXI- Tristão da Cunha; LXII- Ilhas Turks e Caicos; LXIII- Vanuatu; LXIV- Ilhas Virgens Americanas; LXV- Ilhas Virgens Britânicas.

Não obstante a pressão de organismos internacionais, bem como dos países cujas economias têm sido atingidas pela lavagem de dinheiro, ainda existe muita resistência por parte das autoridades dos paraísos fiscais no sentido de combater ou auxiliar no combate e repressão ao crime de lavagem de capitais. Isso ocorre, notadamente, pela grande quantia de dinheiro sujo movimentada em seus sistemas financeiros. À medida que dificuldades sejam impostas à prática da lavagem por meio de uma intensificada fiscalização dos recursos, menos dinheiro será recebido pelos paraísos fiscais.

Feita esta exposição, nas próximas linhas serão transcritos casos reais de dissimulação e ocultação de bens ou valores provenientes de práticas criminosas, com vistas a tornar mais claro o processo de lavagem de dinheiro e o modo de realização de algumas técnicas aqui apresentadas.

3.4 CASOS PRÁTICOS

Os casos reais de lavagem de dinheiro elencados nesta parte do trabalho foram extraídos do Livro “100 Casos de Lavagem de Dinheiro”, que resultou da compilação de cem casos, ocorridos em diferentes partes do mundo. A compilação simplificada dos casos foi realizada pelo Grupo Egmont, grupo internacional informal criado para promover o

intercâmbio entre as Unidades de Inteligência Financeira estabelecidas em vários países. A definição destes organismos, a estrutura internacional na qual estão inseridos e o papel que desempenham no combate ao crime de lavagem de capitais serão abordados em momento oportuno.

O livro foi traduzido para o português pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, que é a Unidade de Inteligência Financeira estabelecida no Brasil, estando disponível em seu site.

Em todos os casos os recursos lavados estão quantificados em dólares dos Estados Unidos, não obstante nos casos reais grande variedade de moedas tenha sido empregada. Conforme justificação do COAF isso se deu com fundamento em três razões: para homogeneizar o trabalho e evitar a identificação do país em que ocorreu a prática da lavagem; para permitir a comparação de volumes de recursos e para facilitar a compreensão das Unidades de Inteligência Financeira quanto a magnitude das operações, tendo em vista que normalmente conhecem o valor, em dólares, dos crimes cometidos em sua moeda.

Ademais, os nomes de pessoas jurídicas e entidades jurídicas citados são todos fictícios e a sigla FIU, representativa da expressão *Financial Intelligence Unit*, constantemente empregada, refere-se as já mencionadas Unidades de Inteligência Financeira.

Esclarecidas estas questões, parte-se para o primeiro caso real, que configura o emprego da técnica de estruturação ou *smurfing*.

Uma FIU da Europa ocidental conduziu uma importante investigação financeira durante 1997 e 1998. Ela havia recebido comunicados sobre um grupo de pessoas que trocavam moeda nacional em várias outras moedas. As transações cambiais eram efetuadas em diversas agências de uma mesma instituição financeira e os valores eram sempre inferiores a US\$ 3.000 – um procedimento clássico de ‘smurfing’, destinado a evitar a declaração obrigatória da transação.

A instituição financeira havia conseguido identificar essas transações cambiais graças a um programa de computador capaz de detectar transações que eram efetivamente relacionadas apesar de serem estruturadas de forma a parecerem não relacionadas. Quando a FIU examinou os registros dos clientes, descobriu que eles eram de fato intermediários e que haviam trocado mais de US\$ 1.800.000 em 1997. Em 1998, o valor trocado havia subido para mais de US\$ 2.700.000.

Além das transações cambiais, os intermediários também haviam efetuado uma série de remessas para o exterior. Um exame dos registros associados às remessas financeiras

revelou que os beneficiários nos outros países eram todos parentes. A família em questão era dona de um restaurante na Europa ocidental e tinha vindo originalmente da Europa oriental.

A FIU decidiu informar a polícia sobre as transações financeiras e, como resultado, a polícia iniciou uma investigação. No decorrer da investigação, a polícia descobriu que os intermediários e os membros daquela família eram todos integrantes de um esquema de lavagem de dinheiro para um grupo de crime organizado. Esse grupo desenvolvia uma variedade de atividades ilegais, mas as atividades principais eram os arrombamentos e os furtos.

O grupo usava técnicas de comunicação e comando (*command*) bem organizadas e controlava as operações a partir de carros e propriedades alugadas. Os assaltantes trabalhavam à noite. Arrombavam as casas entrando por janelas ou portas e invadiam prédios industriais e lojas descendo do telhado com cordas. Uma vez dentro da casa ou do prédio, os assaltantes procuravam cofres ou caixas fortes na esperança de encontrar dinheiro ou jóias.

O grupo também era muito atuante no tráfico de heroína, de modo que a obtinha de um determinado país europeu e a distribuía para outros países europeus. Por fim, o grupo fazia a lavagem do produto de seus crimes. Os criminosos usavam intermediários, que não tinham ficha na polícia, para inserir o dinheiro no sistema financeiro. Trocavam o dinheiro em outras moedas e depois transferiam esses recursos eletronicamente para contas em toda a Europa. A partir daí, o grupo fazia ele mesmo a lavagem do dinheiro. Para tanto, usava identidades falsas, de modo a ter acesso a uma variedade de opções de investimento.

Embora as identidades falsas tenham dificultado a identificação dos criminosos, a análise financeira realizada pela FIU permitiu expor todo o grupo. Em junho de 1998, cerca de 130 pessoas dos diferentes grupos já haviam sido detidas pela polícia em vários países.

O segundo caso envolve a constituição de empresa de fachada a fim de legitimar os valores provenientes de práticas criminosas.

Alan, um residente europeu, ajudou seu irmão a trocar divisas numa determinada instituição financeira. Seu irmão gerenciava uma empresa num país vizinho, no ramo de fotocópias e câmbio. Alan confirmou a legitimidade da empresa apresentando documentos da junta comercial do país europeu onde a empresa estava registrada. Entretanto, o grande valor das transações em moeda e o fato de que os recursos estavam cruzando a fronteira desnecessariamente, despertou a desconfiança do funcionário do banco. Ele informou a gerência sobre suas preocupações e esta resolveu informar a FIU nacional.

Após a FIU ter recebido essa denúncia da instituição financeira, investigações no banco de dados da unidade nacional não produziram evidências contra Alan e seu irmão. No

entanto, ao trocar informações com FIUs estrangeiras, a FIU nacional verificou que os dois irmãos eram alvo de investigações por tráfico de drogas em outros países europeus.

A loja de fotocópias e câmbio servia apenas como fachada para operações de lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de drogas. Além disso, parece que a empresa não havia sido autorizada a funcionar como agência de câmbio e, inclusive, nem havia feito tal solicitação. O dinheiro apresentado na instituição financeira não poderia, portanto, ser proveniente da atividade de câmbio. E o volume de dinheiro e o tipo de moeda também não tinham qualquer relação com o negócio de fotocópias.

A FIU encaminhou a análise integral da denúncia e outros dados da área de inteligência para as autoridades judiciais. A investigação judicial revelou que Alan estava atuando como mensageiro para uma organização criminosa. Ele foi detido e a polícia o confrontou com as alegadas transações de câmbio. Alan confirmou as transações, mas disse que os recursos tinham uma origem legal. Segundo ele, os recursos provinham da empresa de fotocópias de seu irmão.

Durante o julgamento, contudo, o tribunal rejeitou a defesa apresentada por Alan. Conforme salientado na análise feita pela FIU, o tipo de moedas envolvidas e o valor em questão – mais de US\$ 600.000 em duas semanas – não pareciam compatíveis com o faturamento esperado de uma empresa de fotocópias. Além disso, não havia explicação lógica para Alan ter feito as transações com câmbio em outro país e não no país onde a empresa funcionava. O juiz considerou Alan culpado e o condenou a dois anos de detenção por lavagem de dinheiro.

O terceiro caso real configura a realização de transferências de recursos ilícitos ao exterior e a utilização de centros *off-shore*.

A polícia de um país da América pediu ajuda à FIU nacional na investigação criminal de Giorgio e Benedetto. Acreditava-se que eles estivessem envolvidos na ocultação de recursos ilícitos provenientes de ações corruptas num país do sul da Europa. A FIU não tinha recebido comunicados de instituições financeiras a respeito desse caso, mas, mesmo assim, iniciou uma investigação financeira.

Em 1981, Giorgio começou a trabalhar para Benedetto como consultor financeiro. Atendendo a ordens, Giorgio abriu uma conta corrente em nome de Benedetto num país da Europa central, usando o nome de uma empresa americana offshore. De 1981 a 1987, a conta foi creditada com recursos oriundos de corrupção, com a ajuda de um funcionário de banco chamado Ugo. Parte do dinheiro foi depois transferida para uma conta corrente aberta num

banco de um país da Europa central. Mais uma vez, foi usado o nome de uma empresa num centro americano offshore.

Algum tempo depois, os recursos foram novamente transferidos para outra conta corrente no mesmo país europeu, usando o nome da mesma empresa. Isso porque Ugo passara a trabalhar para outra instituição bancária e queria continuar prestando seus serviços para Giorgio. Em fevereiro de 1993, seguindo ordens de Benedetto, Giorgio transferiu os direitos sobre a empresa para Gabriel, um cidadão americano.

A partir de fevereiro de 1993, a conta da empresa passou a ser usada por Maurizio (de mesma nacionalidade que Giorgio, Benedetto e Ugo) e Gabriel. Eles transferiram metade do dinheiro da empresa americana para um banco num país da Europa central e a outra metade para um banco em outro país da América. Em março de 1993, a conta estava zerada. Gabriel, Maurizio e Adriana, todos cidadãos americanos, e Augusta, uma mulher européia, sabiam que o dinheiro era produto de atividades criminosas.

De julho de 1993 até maio de 1994, eles transferiram mais de US\$ 1.200.000 para contas abertas num banco em outro país da América. Em março de 1993, Gabriel e Maurizio criaram uma empresa no país americano acima citado, para poderem transferir os recursos da empresa americana offshore. Gabriel e Maurizio transferiram, juntos, 5.000 ações no valor total de US\$ 50.000. Depois de depositado o dinheiro nas contas, entre os anos de 1993 e 1994, novas transferências foram feitas entre as contas, para encobrir ainda mais a origem do dinheiro e dificultar qualquer investigação posterior por parte das forças de repressão ao crime.

Apesar dessa tentativa de despistar as autoridades, a FIU analisou todas as movimentações de recursos e conseguiu que o dinheiro que havia sido transferido para a empresa offshore fosse confiscado pela polícia do país em que Gabriel e Maurizio tinham suas contas. Esse êxito foi possível graças a um alto grau de cooperação com o governo daquele país do sul da Europa. Não houve cooperação com a FIU daquele país, mas houve estreita colaboração entre as Procuradorias Gerais de ambos os países. O país americano também pôde extraditar dois dos suspeitos responsáveis pelo esquema no país europeu.

O quarto, e último caso real aqui elencado, traz o emprego da técnica de investimento do dinheiro sujo na aquisição de propriedade imobiliária.

A família criminosa Jameson, que operava num país europeu, decidiu fazer a lavagem de seus recursos comprando um prédio no sul da Europa, avaliado em cerca de US\$ 1.500.000. Eles financiaram o investimento com um empréstimo bancário, dando como garantia duas apólices de seguro de vida valendo mais de US\$ 200.000. Esses contratos de

seguro haviam sido pagos com cheques de um representante legal (*notary*) e de uma agência europeia de câmbio, não pelos indivíduos envolvidos.

Como a empresa de seguros considerou estranha essa transação, decidiu informar a FIU nacional. Ao receber o relatório, a FIU iniciou uma investigação financeira e os analistas financeiros designados para o caso descobriram que os recursos usados para cobrir os cheques utilizados na compra das apólices haviam sido depositados em dinheiro, no mesmo dia, em dois outros países europeus. Além disso, o indivíduo que depositara o dinheiro era conhecido da polícia de um dos países, pois tinha ligações com um criminoso que estava cumprindo pena por lavagem de dinheiro para uma organização europeia criminosa muito envolvida com o tráfico de drogas.

Durante a investigação os analistas também descobriram que, nos últimos anos, os Jamesons haviam feito uma série de outros investimentos imobiliários semelhantes, totalizando mais de US\$ 17.000.000. Haviam comprado um castelo e outros edifícios na mesma região do sul da Europa. Esses investimentos não haviam sido financiados por um banco e sim por 'Speedy Inc', uma empresa controlada pelos Andersons, uma família que vinha do mesmo país dos Jamesons. A família Jameson também já havia submetido às autoridades locais uma solicitação para transformar o castelo em cassino. Os custos de construção desse cassino estavam orçados em US\$ 3.500.000.

Um dos membros da família Jameson também estava atuando em nome de uma empresa americana envolvida com a recompra de dívidas garantidas por propriedades nessa área do sul da Europa. Os Andersons haviam recentemente comprado na França duas lanchas (*speedboats*) pelo preço de US\$ 17.000.000. As lanchas haviam sido vendidas por um estaleiro europeu controlado por um membro da família Jameson. Esse estaleiro havia recentemente aberto uma filial nessa mesma região do sul da Europa e um banco local havia enviado à FIU nacional um relatório de transação suspeita, em virtude do grande volume de dinheiro em espécie que estava passando pelas contas da empresa.

Outro aspecto interessante levantado pelos analistas foi o fato de os Jamesons não terem um padrão de vida compatível com os investimentos que tinham na Europa. Pareciam ter rendas relativamente baixas e viviam em casas simples financiadas quase que totalmente por hipotecas. Além disso, de acordo com os órgãos locais antidrogas, a família estava ligada a um criminoso conhecido por seu envolvimento com o tráfico de drogas. Todas essas informações, acrescidas de dados recebidos de duas outras FIUs, levaram os analistas a concluir que estavam lidando com as transações financeiras de uma grande organização criminosa.

Eles então resolveram encaminhar o caso ao promotor público. As duas outras FIUs resolveram fazer o mesmo em seus respectivos países. O promotor público instaurou um processo judicial (*started legal proceedings on charges*) por lavagem de dinheiro. Durante as investigações realizadas pela polícia e pela promotoria, descobriu-se que os Jamesons também eram conhecidos por contrabandear carros de luxo no início da década de 90. Os lucros gerados por essa atividade provavelmente constituíram o capital inicial que serviu de base para sua riqueza atual e para as atividades criminosas.

3.5 AUTOR, VÍTIMAS E DANO SOCIAL

Quando da abordagem do conceito de lavagem de dinheiro, mencionou-se que a conduta de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de crimes, configura um delito referente ou meta-crime, uma vez que a sua prática remete a um crime anterior. Destarte, a razoável certeza da existência do crime anterior, do qual se originou o bem lavado, é pressuposto mínimo da imputação do crime de lavagem.

Nesta esteira, apenas poderá enquadrar-se como autor do delito de lavagem o sujeito que praticar a ocultação ou dissimulação de bens provenientes dos crimes especificados no rol taxativo do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Disto decorre a tipificação da conduta apenas quando estiver presente o dolo, ou seja, “a consciência do agente de que o bem, direito ou valor são provenientes, direta ou indiretamente, de crime (procedência delitiva dos bens), e pela vontade de ocultar ou dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade”. (PRADO, 2007, pág. 417).

O dolo poderá ser direto ou eventual. O dolo direto está presente na vontade livre e consciente do agente de realizar o tipo penal, não havendo qualquer especial fim de agir. O dolo eventual, por sua vez, verifica-se na hipótese de ocorrer dúvida quanto à origem criminosa do bem, direito ou valor a ser lavado, no entanto, o agente permanece indiferente quanto à incerteza da existência do crime anterior, assumindo o risco de realizar a conduta típica de lavar dinheiro. Na compreensão de Maia (2007, p. 87), apenas é cabível o dolo eventual, no tipo básico da lavagem de dinheiro, quando possível o seu reconhecimento prático:

Destarte, por tratar-se de um momento subjetivo, que se processa exclusivamente no intelecto do agente, apenas pode-se contar com eventuais elementos indicadores da real configuração deste processo mental (e. g., se o agente verbaliza seu plano comentando-o com terceiros, se é o único a beneficiar-se com sua conduta, se conhece o titular do bem e este é notadamente tido por criminoso, se o titular aceita pagar taxas acima das vigentes no mercado, se recusa ou reluta em fornecer dados cadastrais necessários à operação etc.).

A lavagem de dinheiro pode ser executada por qualquer pessoa, não havendo exigência de qualidade especial para o sujeito ativo. Frequentemente, identificam-se como agentes do crime de lavagem pessoas que detêm poder político, prestígio social e/ou alto poder econômico, pois são estas as titulares de grandes somas de dinheiro sujo que precisam ser lavadas. “Profissionalizam-se” no processo de lavagem e o desenvolvem em grande escala. (DE CARLI, 2008).

É sujeito ativo do crime de lavagem aquele que realize quaisquer das condutas previstas no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.613/98, bem como nos seus §§ 1º e 2º. Quanto às condutas de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de crimes, presentes no *caput* do referido artigo, as considerações necessárias já foram feitas na oportunidade da conceituação do crime de lavagem. Aqui caberá a apreciação das hipóteses de ampliação do delito básico, constantes nos §§ 1º e 2º.

O § 1º tipifica as conduta de ocultar ou dissimular a utilização dos produtos advindos dos crimes previstos no rol taxativo. Por utilização compreende-se o uso, o emprego, a aplicação dos proveitos de crimes. A ocultação ou dissimulação da utilização dos proveitos criminosos poderá ocorrer através sua da conversão em ativos lícitos (inciso I); da realização de operações (inciso II) e do subfaturamento ou sobrefaturamento de mercadorias (inciso III). As referidas hipóteses, na realidade, configuram uma antecipação da valoração típica para condutas que muitas vezes serão meios executivos da conduta prevista no *caput* do artigo. (MAIA, 2007).

O inciso I incrimina as condutas que objetivam ocultar ou dissimular a utilização de produtos de crimes por meio da conversão destes ativos ilícitos em ativos lícitos. Com a conversão ocorre a inserção do dinheiro sujo no mercado dos negócios lícitos, e por conseguinte, dá-se a separação entre o criminoso e o produto do seu crime. Este passa a apresentar-se sob a forma de capital social, investimentos, ativos societários, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outros bens, valores e direitos que compõem o patrimônio de uma pessoa física ou jurídica.

O inciso II estabelece diversas atividades que possibilitam a “limpeza” dos produtos dos crimes, ao mesmo tempo em que impede a reconstrução da trilha de vestígios materiais que vinculam o produto do crime à atividade criminosa que o gerou (MAIA, 2007). O tipo objetivo incrimina a aquisição, o recebimento, a troca, a negociação, o dar ou receber em garantia, a guarda, o ter em depósito, a movimentação ou a transferência dos produtos dos crimes. Trata-se de tipo penal misto alternativo, bastando apenas a realização de uma das condutas apontadas para a configuração do crime de lavagem de dinheiro.

O inciso III tipifica o subfaturamento ou sobrefaturamento, o que se dá através da importação ou exportação de bens com valores não correspondentes aos verdadeiros. Aqui, o agente lavador age de maneira artificiosa, atribuindo aos bens importados ou exportados, valores discrepantes de seu efetivo valor de mercado, a fim de encobrir os produtos ilícitos para depois inseri-los nos sistemas econômicos e financeiros:

[...] para a remessa de ativos ilícitos para o exterior (o importador brasileiro aquiesce em pagar um valor sobrestimado para as mercadorias adquiridas e recebe, no exterior, do exportador- quase sempre uma firma de fachada-, a diferença entre o valor nominal dos bens importados e seu efetivo valor de mercado) ou para a internação de produtos de crimes (o exportador brasileiro, para internar valores ilegais que mantém no exterior, “recebe” de empresas conluiadas ou geridas por “testas-de-ferro” valores superiores aos preços de mercado das mercadorias por ele vendidas ao exterior) (MAIA, 2007, p.98-99).

O que distingue as condutas previstas no §1º das contidas no *caput* do art. 1º é o dolo específico presente nas primeiras. O agente age com o fim específico de ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes referidos no rol taxativo.

O § 2º criminaliza as condutas de integração dos ativos ilícitos na atividade econômica legítima, bem como a associação para a prática de lavagem. O inciso I tipifica a conduta de quem utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes dos crimes antecedentes. A prática do ilícito é caracterizada pela mera utilização do produto do crime, sem a exigência do objetivo de ocultar ou dissimular a origem dos bens, direitos ou valores. Busca-se aqui, a proteção do sistema financeiro e da ordem econômica, impedindo-se a realização da integração do dinheiro sujo:

Para proteger o sistema financeiro e a ordem econômica, criou-se o presente inciso com o intuito de encobrir a etapa da *integração* e concomitantemente obstaculizar quaisquer outras variantes de utilização (aproveitamento, aplicação, emprego etc.) de produtos (bens, direitos e valores) resultantes dos ilícitos penais elencados no *caput* deste artigo, quer na esfera de produção, distribuição e circulação de bens

(atividade econômica), quer no âmbito da captação, intermediação ou aplicação de valores (atividade financeira) [...] (MAIA, 2007, p. 99-100).

O inciso II tipifica a conduta de participar de grupo, associação ou escritório, sabendo que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos na Lei nº 9.613/98. Para a configuração do tipo penal não é exigida a prática de atos que integram o processo de lavagem, basta que o sujeito participe de grupo, associação ou escritório que atue com este fim, caracterizando delito de mera atividade.

O legislador não estabeleceu critérios objetivos para a identificação dos elementos normativos grupo, associação e escritório, o que dificulta a aplicação do tipo penal. Exige-se, no entanto, a estabilidade ou permanência do grupo, associação ou escritório, não sendo suficiente um simples acordo de vontades. Ademais, os membros não precisam conhecer uns aos outros, nem tampouco viver no mesmo local, o conhecimento da existência dos demais já é o suficiente (PRADO, 2007).

Um aspecto que tem gerado polêmica em âmbito doutrinário é o referente à punibilidade pelo crime de lavagem do envolvido também no crime antecedente (autor, coautor e partícipe). Entende a corrente doutrinário-jurisprudencial hegemônica, em se tratando de receptação, que o aproveitamento do produto do crime antecedente constitui mero exaurimento impunível. Não obstante a semelhança existente entre a receptação e a lavagem de dinheiro, haja vista que ambas as condutas delitivas retiram proveito de prática criminosa, esta última apresenta algumas peculiaridades, das quais resulta conclusão diversa da apontada para o crime de receptação.

Diante da sofisticação da lavagem de dinheiro, das conseqüências relevantes e socialmente danosas que acarreta e da diversidade de objetos jurídicos e sujeitos passivos existente entre o crime antecedente e o de lavagem, o melhor entendimento é no sentido de ampliar o espectro subjetivo do tipo penal de lavagem, possibilitando a punição do envolvido no crime antecedente. (MAIA, 2007). Assim, entende-se perfeitamente possível a caracterização do concurso de delitos, respondendo o agente pelo crime antecedente e pela conduta de lavagem de capitais.

Apontados os sujeitos ativos do crime de lavagem de capitais, parte-se para a identificação das vítimas de suas condutas. Não há unanimidade na indicação do(s) sujeito(s) passivo(s) do delito de lavagem, ora sendo apontada a sociedade ou comunidade local, atingida em suas bases sociais e econômicas pelo processo de lavagem, ora o próprio Estado, que sofre abalo em sua segurança e soberania. Decerto, não há possibilidade de individualizar

as vítimas, uma vez que os danos ocasionados são de ordem coletiva, de modo que todos os cidadãos são prejudicados com a circulação dos recursos lavados.

No crime de lavagem de dinheiro não figura a acepção tradicional de vítima, restrita a pessoas individualizadas, em razão do processo de despersonalização, anonimato e coletivização do agente passivo, que se produz nesta espécie de crime. Disso resulta a limitação da visibilidade social do crime, o que gera, muitas vezes, a indiferença da sociedade diante de sua prática.

A lavagem de dinheiro gera efeitos perniciosos para a sociedade e para os sistemas econômico e financeiro em decorrência de sua alta rentabilidade, da elevada sofisticação dos meios de circulação dos valores de origem ilícita, do domínio de importantes meios de produção de bens e serviços e da sua transnacionalização. (CAEIRO, [20--], apud DE CARLI, 2008, p. 104-105).

O Fundo Monetário Internacional (FMI) estimou, em 1998, que as transações de lavagem de dinheiro representariam entre 2 a 5 % do PIB mundial, o que atesta a sua alta rentabilidade. Devendo-se atentar para o fato de que a lavagem de dinheiro não se presta à análises estatísticas fiéis, tendo em vista que o núcleo do tipo é ocultar ou dissimular a natureza criminosa do dinheiro, de forma que a cifra do dinheiro sujo pode ser ainda mais elevada. (BRAGA, 2007).

A evolução dos meios tecnológicos e cibernéticos facilitou as transações dos valores ilícitos, ao mesmo tempo em que dificultou o seu rastreamento. O dinheiro sujo inseriu-se nas economias nacionais misturado aos valores lícitos de empresas legalmente constituídas e ultrapassou as fronteiras nacionais por meio do sistema financeiro internacional.

Neste diapasão, De Carli (2008) elenca quatro implicações principais na lavagem de dinheiro, a saber, distorções econômicas; risco à integridade e à reputação do sistema financeiro; diminuição dos recursos governamentais e repercussões socioeconômicas.

As distorções econômicas surgem em face dos investimentos realizados em atividades ineficientes que prejudicam o crescimento econômico. Como mencionado anteriormente, a lavagem de dinheiro não se fundamenta em princípios econômicos, pois as aplicações são realizadas no interesse de disfarçar a origem criminosa dos rendimentos e favorecer a permanência da atividade criminosa. Diante disto, as empresas que lavam dinheiro ofertam os seus produtos a preços inferiores aos do mercado, prejudicando a concorrência:

O prejuízo ao desenvolvimento do setor privado decorre do fato de que as decisões de investimento não decorrem de uma motivação econômica normal, mas visam apenas misturar o rendimento da atividade ilícita com dinheiro legítimo. Em razão

disso, quem lava dinheiro oferece produtos inferiores aos de mercado, ou até mesmo inferiores ao custo de fabricações, prejudicando enormemente a concorrência (em especial, aos negócios que cumprem com suas obrigações tributárias, trabalhistas e sociais). (DE CARLI, 2008, p. 105).

O risco à integridade e à reputação do sistema financeiro resulta da grande soma de dinheiro sujo movimentada nos bancos e instituições financeiras, a qual não corresponde aos fatores de mercado. São valores que chegam e rapidamente saem, podendo provocar crises financeiras e a quebra de bancos e de outras instituições. Estes, vistos como meios de lavar o dinheiro ilícito, perdem a credibilidade e a confiança do público, além de sofrerem outros prejuízos como a imposição de multas altas e a inabilitação temporária.

A diminuição dos recursos governamentais dá-se em razão da dificuldade na arrecadação de impostos e da diminuição da receita tributária, tendo em vista que as transações relacionadas à lavagem de dinheiro geralmente ocorrem no âmbito da economia informal ou ilegal.

Por último, a prática da lavagem de dinheiro apresenta repercussões socioeconômicas, uma vez que causa desestabilidade nas bases sociais e econômica dos Estados. A lavagem de capitais alimenta as organizações criminosas, gerando graves problemas, revelados notadamente no aumento da pobreza e no descrédito das instituições públicas e privadas. Aqui se percebe um elo forte entre a lavagem de dinheiro e a prática da corrupção e fraudes diversas. Funcionários de bancos e demais instituições financeiras recebem “benefícios” dos agentes lavadores para a realização da movimentação dos valores ilícitos. Agentes públicos, por sua vez, desviam recursos públicos, transferindo para as suas contas bancárias o dinheiro que deveria ser aplicado em programas sociais.

Nos termos da informação prestada por Eluf (2008, p.31), então Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, em artigo publicado na revista jurídica Consulex, “a grande maioria dos recursos lavados em nosso país provém da corrupção e da concussão, não do tráfico ilícito de armas e drogas, como se supunha”.

Por meio da prática da lavagem, as organizações criminosas reinvestem os proveitos dos crimes em suas atividades, aumentando o seu poder econômico e de ingerência nas bases dos países. Em alguns, o poder das organizações criminosas concorre com o do próprio Estado. Neste sentido, Braga (2007, p.21):

Em alguns países como Colômbia e Rússia, a riqueza e o poder das organizações criminais rivalizam com o poder do próprio Estado. Na Rússia, as atividades criminais chegaram a manipular um assombroso capital do Produto Interno Bruto (PIB) deste país, em aproximadamente um terço. Com esta situação é inquestionável

que a economia do Estado resulta comprometida e vulnerável, se suas instituições estão sobre o controle ou influências das organizações que levaram a cabo transações suspeitas. Neste contexto, 10 dos 25 maiores bancos russos têm conexão com as organizações criminosas. Ademais, estas atividades passaram a controlar 35% dos bancos comerciais, 40% da indústria e 80% da sociedade mista do país.

As cifras de dinheiro sujo lavado pelas organizações criminosas são alarmantes, o que decorre da existência da delinqüência, que representa, em nível mundial, 20% do comércio, valor 40 vezes maior do que o necessário para erradicar problemas como a saúde e a nutrição no mundo. (BRAGA, 2007).

Diante da danosidade ocasionada pela lavagem de dinheiro, pode-se afirmar que a sua prática viola bens jurídicos tutelados pela norma penal, notadamente a ordem socioeconômica e a administração da justiça. Inegável o impacto provocado na ordem socioeconômica, haja vista a enorme quantidade de dinheiro sujo lavado no mundo inteiro, como já demonstrado. A administração da justiça também é violada, uma vez que o processo de lavagem objetiva disfarçar a origem criminosa de bens, direitos ou valores, encobrindo a realização dos delitos precedentes e prejudicando a eficiência da justiça na apuração e punição desses crimes.

4 RELAÇÃO ENTRE CRIME ORGANIZADO E LAVAGEM DE DINHEIRO

Este capítulo remeterá às elucidações trazidas nos dois capítulos precedentes, uma vez que se propõe a demonstrar a inter-relação existente entre o crime organizado e a lavagem de dinheiro, de modo que serão levantados argumentos no sentido de comprovar que o combate e repressão ao crime de lavagem são formas eficientes de combater e reprimir a criminalidade organizada. Ademais, abordar-se-á o regime global e local antilavagem, a fim de apresentar a sua estrutura, forma de atuação e mecanismos empregados.

4.1 LAVAGEM DE DINHEIRO: FATOR NECESSÁRIO AO CRIME ORGANIZADO

Em face do que já foi exposto sobre o crime organizado, percebe-se que este consiste em um fenômeno criminológico internacional que se revela desde os séculos passados através da atuação das Máfias Italianas, da Yakusa japonesa e das Triades chinesas, entre outras organizações criminosas, firmando bases também no território nacional.

Ao lado da atuação das organizações criminosas desenvolveu-se o processo de lavagem do dinheiro cujo obtido com as práticas delitivas. Da leitura atenta do capítulo anterior, na parte concernente ao surgimento das primeiras leis incriminadoras da conduta de ocultar os proveitos dos crimes, chega-se à constatação de que o nascimento do crime de lavagem de dinheiro está associado ao aparecimento de grupos terroristas na Itália, e ao tráfico de drogas comandado pelas organizações criminosas norte-americanas. E antes disso, o processo de lavagem já era desenvolvido junto às organizações criminosas mais primitivas, embora ainda não fosse criminalizada a sua prática, a exemplo da atuação dos piratas no encobrimento das mercadorias saqueadas.

Com o estabelecimento da sociedade pós-moderna, somado à globalização, ao aparecimento de novas tecnologias, à liberalização dos mercados e à integração da economia, incrementaram-se as formas de organizações criminosas até então existentes. O aperfeiçoamento de suas estruturas, a variedade de seus empreendimentos, as conexões internacionais e locais intensificaram o poderio econômico do crime organizado.

A grande soma de dinheiro cujo passou a exigir a aplicação de novas técnicas de lavagem de dinheiro, que possibilitaram a inserção dos valores ilícitos no sistema financeiro e

o seu posterior reinvestimento nas atividades criminosas. Destarte, fortaleceu-se o vínculo de dependência entre o crime organizado e a lavagem de dinheiro, de maneira tal, que o processo de lavagem passou a ser o mantenedor das organizações criminosas e o responsável pela sua permanência e crescimento. Isso decorre do fato de as organizações criminosas operarem “sobre o eixo dinheiro-poder. O dinheiro atrai o poder e vice-versa. Assim, pode-se dizer que toda organização criminosa precisa e necessariamente pratica a lavagem de dinheiro.” (MENDRONI, 2006, p. 10).

Por meio da lavagem de dinheiro as organizações criminosas acumulam riquezas, e por conseguinte, poder econômico e político. Diante disso, passam a influenciar no funcionamento do meio em que estão inseridas, infiltram-se nas bases dos Estados e, com alguns, concorrem em pé de igualdade.

Pode-se afirmar que na atuação da criminalidade organizada fecha-se um ciclo que gira em torno da acumulação dos valores ilícitos obtidos nos empreendimentos criminosos; da sua transformação em ganhos de aparência lícita e do investimento, dos valores maquiados de legitimidade, nas organizações criminosas. Este ciclo identifica-se diretamente com as fases do processo de lavagem de dinheiro.

A primeira fase, a colocação, dá-se em razão do acúmulo de dinheiro sujo e da necessidade de distanciá-lo da fonte criminosa através da sua inserção no sistema financeiro ou econômico; a segunda etapa, a estratificação, é a transformação dos valores ilícitos em valores legítimos, por meio da realização de diversas transações financeiras; a terceira fase, a integração, possibilita que o dinheiro lavado retorne à economia legal, permitindo a sua utilização pelos criminosos sem levantar suspeitas, que em se tratando de crime organizado, é investido nas próprias organizações criminosas.

Deste modo, percebe-se que o crime organizado necessita realizar o processo de lavagem para que o seu ciclo de atuação seja completo e gere os resultados pretendidos. Nisto baseia-se a afirmação de ser a lavagem de dinheiro fator necessário ao fenômeno criminológico organizado:

Crime de lavagem de dinheiro é fator absolutamente necessário a qualquer organização criminosa, que, de uma forma ou de outra precisa processar os ganhos ilícitos, revestindo-lhes de aparência lícita. É o único presente em todas, necessariamente. É possível afirmar que toda organização criminosa pratica crime de lavagem de dinheiro. (MENDRONI, 2009, p. 26).

Como mencionado no primeiro capítulo deste trabalho, quando se tratou das atividades que caracterizam o crime organizado, o crime de lavagem de dinheiro é o crime de terceiro

nível, dentre os praticados pelas organizações criminosas, sendo verificada a sua prática em todas elas. Assim, não há como desassociar a existência das organizações criminosas do crime de lavagem:

As organizações criminosas e a lavagem de dinheiro não coexistem separadamente. Não é possível imaginar uma organização criminosa que não pratique a lavagem de dinheiro obtido ilícitamente, como forma de viabilizar a continuidade dos crimes, sempre de maneira mais aprimorada. Exemplificando, o dinheiro conseguido com o tráfico de drogas é utilizado para a estruturação de meios cada vez mais sofisticados de esconderijo para o transporte de mais entorpecentes para a viabilização de prática de corrupção de funcionários de escalões mais altos, para a aquisição de negócios lícitos que servem de escudo para a obtenção de outros fundos, de forma a proporcionar a dissimulação de origem ilícita daqueles, para “contratar” mais funcionários dispostos a se exporem e testas-de-ferro que viabilizem a ocultação dos verdadeiros “chefes”, para o aprimoramento da distribuição. É utilizado como verdadeiro investimento servindo, evidentemente, para proporcionar vida luxuosa aos “donos do negócio” (MENDRONI, 2006, p.9-10).

A ligação entre o crime organizado e o crime lavagem de dinheiro também sucede da natureza deste último, haja vista configurar-se em um crime que remete a outro, do qual se origina o dinheiro sujo a ser lavado. Os delitos praticados pelas organizações criminosas destacam-se entre os crimes precedentes à lavagem, pois rendem grandes somas de dinheiro sujo, tanto é que o legislador brasileiro incluiu no rol taxativo da Lei nº 9.613/98 os crimes praticados por organizações criminosas. Esta previsão legislativa veio a ampliar de forma implícita o rol de crimes antecedentes, uma vez que poderá enquadrar-se dentro dele, qualquer outro crime, desde que praticado por organização criminosa:

[...] através deste conceito, permite-se que qualquer grupo de pessoas destinado a praticar outros delitos não relacionados na Lei nº 9.613/98, possa também ser condenado por crime de lavagem de dinheiro, em razão de essas pessoas serem integrantes de uma organização criminosa (BELTRÃO, 2007, p.61).

Muito embora não fosse a intenção do legislador ampliar o rol taxativo da Lei nº 9.613/98 por meio da previsão dos crimes praticados por organizações criminosas, é nítido o reconhecimento de que junto a estas encontra-se a lavagem de dinheiro, independentemente dos crimes que executem.

Outrossim, a referida Lei, no §4º do art. 1º, estabeleceu punição mais severa aos casos em que a lavagem de dinheiro seja praticada por organização criminosa, devendo o juiz da causa aumentar a pena de um a dois terços. Isto demonstra o objetivo da Lei de reprimir com maior vigor a atuação das organizações criminosas no emprego do processo de lavagem, uma vez que os empreendimentos do crime organizado geram a maior parte do dinheiro sujo

circulante, o qual estimula o desenvolvimento de uma infinidade de técnicas de lavagem, ocasionando graves danos às ordens social, econômica e política.

Resta demonstrada a relação íntima existente entre o crime organizado e a lavagem de dinheiro, de modo que a existência, permanência e aperfeiçoamento das organizações criminosas dependem do dinheiro lavado reinvestido no próprio crime organizado. Diante disso, nas linhas que se seguem defender-se-á a idéia de que os meios de combate e repressão ao crime de lavagem constituem meios de combate e repressão à criminalidade organizada.

4.2 COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO: REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO

Mediante as considerações feitas no primeiro capítulo sobre os elementos caracterizadores das organizações criminosas, ficou evidenciada a complexidade que envolve o crime organizado. A estrutura organizada do crime dificulta a desestabilização das organizações criminosas, a variedade dos seus empreendimentos aliada ao desenvolvimento de novas tecnologias aumenta o seu poderio econômico, ao mesmo tempo em que torna obsoletos os instrumentos legais e obstaculiza a atuação dos órgãos de persecução, de modo que o enfrentamento do crime organizado constitui tarefa que desafia o Poder Público.

Considerando os danos resultantes da atuação das organizações criminosas, os quais atingem um número indeterminado de vítimas e provocam abalo nas economias dos Estados e em suas bases políticas e sociais, surge a premente necessidade de juntar esforços para combater e reprimir o crime organizado.

Em se tratando do âmbito nacional, percebeu-se quando da abordagem da definição de organização criminosa, que a Lei 9.034/95, ao dispor sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, não trouxe a definição de organização criminosa, o que tem dificultado a sua aplicação. Outrossim, o poder econômico do crime organizado tem possibilitado a neutralização dos órgãos de combate e repressão, notadamente pela prática da corrupção, de forma que é possível encontrar membros do crime organizado dentro das corporações policiais, do Ministério Público e nas casas parlamentares, entre outras instituições públicas.

O crime organizado move-se pelo eixo dinheiro-poder. Quanto mais dinheiro a organização possua, maior o seu poder de comando interno e de intimidação, bem como maior a sua influência sobre a sociedade na qual se estabelece. Além disso, o dinheiro das

práticas delitivas serve para incrementar os empreendimentos criminosos e as próprias organizações criminosas. É o dinheiro sujo, que legitimado pelo processo de lavagem, concede força e poder ao fenômeno criminológico organizado.

Diante das dificuldades postas para o enfrentamento do crime organizado através da identificação das organizações criminosas, e levando-se em consideração que é o dinheiro lavado o mantenedor da criminalidade organizada, proporcionando às organizações criminosas o poder que precisam, vislumbra-se no combate e repressão ao crime de lavagem de dinheiro, meio idôneo de combate e repressão ao crime organizado:

Qualquer estratégia de controle da criminalidade organizada deve necessariamente mover-se no seio de sua análise econômica para se conhecer a partir de qual ou quais métodos provém o seu rendimento (lícitos e ilícitos), e a partir de então promover a viabilização de estratégias de atuação da justiça, com medidas processuais penais e civis capazes de neutralizá-la ou ao menos diminuir a intensidade de sua atuação criminosa, atenuando o seu grande poder econômico e político (MENDRONI, 2009, p.31).

Assim, através do conhecimento das técnicas de lavagem empregadas pelas organizações criminosas e, posterior aplicação das medidas legais cabíveis, privando-as da utilização dos proveitos dos crimes praticados, é possível combater e reprimir o crime organizado.

Aqui, basta lembrar o ciclo de atuação das organizações criminosas, que circula em volta da acumulação de riquezas ilícitas, da legitimação desses valores por meio do processo de lavagem e da obtenção de poder econômico e político. Trata-se de um ciclo conseqüencial, ao passo que os valores ilícitos auferidos são lavados, nova riqueza, agora legítima e sem levantar suspeitas de sua fonte criminosa, é gerada e reinvestida no próprio crime organizado. Sem a lavagem do capital espúrio, as organizações criminosas ficam impossibilitadas de investi-lo sem erguer indícios das condutas criminosas precedentes. Destarte, para reprimir e combater o crime organizado é imprescindível juntar esforços para a desestruturação dos mecanismos de lavagem de dinheiro:

Assim que, a partir da constatação das complexas estruturas que envolvem a existência de uma organização criminosa, torna-se imperioso concluir pela impossibilidade de eficiente investigação de todos os participantes e de todas as suas atividades. Será preciso realizar a análise global preliminar para o conhecimento das estruturas, atividades e identificação dos agentes envolvidos. Na segunda etapa, será absolutamente imprescindível delimitar o campo de atuação, voltando os esforços em primeiro lugar para a desestruturação dos mecanismos de lavagem de dinheiro, e em seguida para a neutralização das ações principais (crimes principais) da organização criminosa. As medidas processuais devem ser direcionadas especialmente contra as ações dos chefes- se já houver a sua identificação e, na

impossibilidade, contra aqueles agentes de maior nível hierárquico no âmbito da organização. Os órgãos de persecução deverão priorizar e otimizar os seus esforços, concentrando-os nas ações contra a lavagem de dinheiro, pessoas e atividades principais (MENDRONI, 2009, p.45).

Como antes referido, o crime organizado, em sua condição de verdadeira empresa criminosa, precisa do dinheiro lavado para a sua manutenção e desenvolvimento. Sem os valores legitimados pela lavagem de dinheiro, o crime de terceiro nível, as organizações criminosas perdem o seu poder de comando e de intimidação, bem como seu poder de operacionalização dos crimes principais e secundários, perdendo a sua expressão no meio em que estão inseridas.

O crime de terceiro nível- lavagem de dinheiro, sempre. É por aí que devem ser voltados os maiores esforços e concentrada a maior atenção por parte dos órgãos de persecução. É exatamente sensibilizando, atenuando ou neutralizando os ganhos ilícitos da organização criminosa que se logra êxito para o enfraquecimento da empresa criminosa. A falta de dinheiro diminui o poder da empresa externo e interno. Diminui conseqüentemente a força intimidatória e a capacidade de operacionalização dos delitos principais e secundários. Enfraquece o próprio respeito e obediência internos da organização e acaba gerando a corrosão de suas estruturas. (MENDRONI, 2009, p. 25).

Isto posto, verifica-se que o combate e repressão à lavagem de dinheiro são também formas de combate e repressão ao crime organizado, haja vista a inter-relação existente entre ambas as práticas criminosas, de maneira que as organizações criminosas coexistem com o processo de lavagem. Nesta esteira, as próximas considerações deste trabalho serão voltadas para o regime global e local antilavagem, com vistas a apresentar a estrutura internacional e nacional de combate e repressão ao crime de lavagem. Para tanto, serão abordados os principais organismos que a compõe, bem como serão trazidos à baila os principais aspectos da Lei nº 9.613/90.

4.2.1 Regime global e regime local de proibição

O crime de lavagem de dinheiro surgiu na década de setenta do século XX, com a edição, pelo governo italiano, do Decreto-lei nº 59. Como mencionado no capítulo anterior, o aparecimento das organizações criminosas e o desenvolvimento de novas técnicas de

lavagem, motivaram diversos países a inserirem em seus ordenamentos a tipificação da conduta de ocultar ou dissimular os proveitos dos crimes.

Diante do fenômeno da globalização, da facilidade de locomoção e dos rápidos avanços nas áreas da tecnologia e comunicação, a lavagem de dinheiro tornou-se ameaça global crescente e, por conseguinte, as medidas unilaterais dos Estados restaram insuficientes para fazer frente ao seu combate e repressão.

Nesta conjuntura, firmou-se um regime global de proibição, composto por um grupo de normas, procedimentos e organismos internacionais de cooperação, com vistas a enfrentar a prática da lavagem. Em decorrência disto, as normas das sociedades dominantes (notadamente Europa e Estados Unidos) passaram a ser internacionalizadas e internalizadas, especialmente por meio de Tratados e Convenções. (DE CARLI, 2008). Dentre os diversos Tratados e Convenções que conformam o regime global antilavagem, serão explicitados aqueles em que o Brasil é parte.

O primeiro tratado internacional a ser abordado é a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena, em 1988. A Convenção de Viena, como ficou conhecida, “é o marco internacional que fornece a primeira definição mundialmente aceita sobre o crime de lavagem de dinheiro” (DE CARLI, 2008, p.139). Nela foram adotadas as primeiras medidas para o combate ao narcotráfico e à lavagem de dinheiro:

Os Estados que subscreveram o acordo se comprometeram a tipificar penalmente a organização, gestão ou financiamento do tráfico ilícito, bem como as operações de lavagem de dinheiro, consequência direta dessa prática delituosa. Esse foi o primeiro instrumento jurídico internacional a tipificar as condutas de operações de lavagem de dinheiro (MENDRONI, 2006, p. 15).

A Convenção de Viena prevê a criminalização da conversão ou transferência de bens provenientes de delitos relacionados ao tráfico internacional de drogas, bem como a ocultação ou o encobrimento de sua natureza, origem, localização, destino, movimentação e propriedade. Pune ainda, a aquisição, a posse ou a utilização dos bens frutos daqueles crimes, quando o sujeito que o adquire, tem a sua posse ou o utiliza, sabe de sua procedência criminosa.

O Brasil promulgou a Convenção de Viena em 26 de junho de 1991, através do Decreto nº 154/91, assumindo, a partir de então, o compromisso de criminalizar a lavagem de dinheiro em seu ordenamento jurídico.

A Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, denominada de Convenção de Palermo por ter sido elaborada nesta cidade italiana, também impõe aos Estados-parte o dever de criminalizar a conduta de lavar dinheiro. Foi assinada por ocasião da Assembléia Geral do Milênio, realizada no ano de 2000, em Nova Iorque, apresentando como objetivo a promoção da cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

A referida Convenção não altera a descrição da tipificação do crime de lavagem constante na Convenção de Viena, apenas amplia o crime antecedente à participação em organização criminosa, à corrupção, à obstrução da justiça e a todos os crimes graves, entendidos estes como todos os delitos com pena máxima igual ou superior a quatro anos. Outrossim, estabelece a possibilidade de serem enquadrados como crimes antecedentes à lavagem de dinheiro os cometidos em outro país, desde que observado o princípio da dupla incriminação. (DE CARLI, 2008).

O Brasil aprovou a Convenção de Palermo através do Decreto Legislativo n. 231, de 29 de maio de 2003, e a promulgou pelo Decreto nº 5015/04, em 12 de março de 2004.

Nos mesmos termos das Convenções de Viena e de Palermo, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), criminalizou a conduta de lavar dinheiro nas modalidades de conversão e transferência de bens, bem como de ocultação ou dissimulação de sua natureza, origem, localização, destino, movimentação e propriedade. Tal qual a Convenção de Palermo, adotou a definição mais ampla de delitos antecedentes, admitindo também que estes sejam praticados fora do território do Estado interessado, respeitada a dupla incriminação.

A Convenção de Mérida trouxe de novidade o detalhamento das medidas que devem ser empregadas pelas instituições financeiras para incluir informação exata e válida sobre o remetente do dinheiro nos formulários de transferência eletrônica de fundos e de mensagens conexas e a exigência, de análise mais minuciosa, das transferências de fundo que não contenham informações detalhadas sobre o remetente (DE CARLI, 2008).

A mencionada Convenção foi assinada por 95 países, entre eles o Brasil, que a promulgou em 31 de janeiro de 2006, através do Decreto nº 5.687/06.

Por último, a Convenção Internacional das Nações Unidas para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, assinada em 1999, em Nova Iorque, acrescentou em seus dispositivos as medidas já desenvolvidas na prevenção e na repressão da lavagem de dinheiro, tendo em vista que os fundos que financiam o terrorismo podem ser tanto ilícitos quanto lícitos. (DE CARLI, 2008). Destarte, a adoção de meios de combate e repressão à lavagem

dos valores provenientes de ações de grupos terroristas, impede que os mesmos venham a ser reutilizados nas práticas terroristas, colocando em risco a segurança pública e nacional.

Esta Convenção foi promulgada pelo Brasil em 26 de dezembro de 2005, através do Decreto nº 5.640/05.

O regime global antilavagem não se limita aos Tratados ou Convenções internacionais, pois apresenta uma estrutura que compreende diversas organizações internacionais e regionais, as quais revelam uma construção institucional necessária para a comprovação da (i)licitude do dinheiro, uma vez que a sua natureza fungível não permite, de *per si*, a identificação de sua origem. (MACHADO, 2004).

O organismo de maior relevância dentro da estrutura do regime de proibição é o FAFT ou GAFI (*Financial Action Task Force* ou *Grupe d'action financière*), Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro. Trata-se de um grupo de trabalho criado em 1989 pelos chefes de Estado ou de Governo do G-7 (grupo formado pelos sete países mais ricos à época), e pelo Presidente da Comissão das Comunidades Europeias, com o escopo de examinar, desenvolver e promover políticas de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. “Esse organismo intergovernamental trabalha para gerar a vontade política necessária à promoção de reformas legislativas e regulatórias nos direitos internos dos países nessas áreas.” (DE CARLI, 2008, p. 153).

É um órgão temporário cuja atuação foi estendida até o ano de 2012, sendo composto por trinta e dois países e territórios e duas organizações internacionais. Em setembro de 1999, por oportunidade da XI Reunião Plenária do GAFI/FATF, o Brasil passou a integrar esse organismo como membro observador, tornando-se membro efetivo em 2000. (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2010).

Seu trabalho é desenvolvido em cooperação com diversos órgãos internacionais e regionais, consistindo no exame das técnicas e tendências de lavagem de dinheiro, na revisão das medidas já tomadas em âmbito internacional e no levantamento de outras medidas que precisam ser adotadas no combate à lavagem. (DE CARLI, 2008).

Visando proteger o sistema financeiro dos valores de origem ilícita, o GAFI tem atribuído aos profissionais desse setor o dever de comunicar as operações suspeitas. Para isto, estabeleceu regras para a identificação do cliente; um regime de comunicação de operações suspeitas e a criação de unidades financeiras de inteligência. Ao serem detectadas operações suspeitas as instituições financeiras têm a obrigação de comunicá-las à autoridade central nacional ou estrangeira, a qual é responsável por receber, analisar e distribuir as informações

concernentes às mencionadas operações para as autoridades competentes, a exemplo do Ministério Público (MACHADO, 2004).

Durante a década de 1990, o GAFI direcionou as suas atividades para a propagação das “Quarenta Recomendações” entre os seus membros, documento publicado em 1990, com foco em três áreas centrais, a saber, melhora nos sistemas legais nacionais, aumento do papel do sistema financeiro e fortalecimento da cooperação internacional. As “Quarenta Recomendações” foram revistas em 1996 e em 2003, a fim garantir que permaneçam atualizadas e relevantes na luta contra a lavagem de dinheiro. Neste sentido, complementa De Carli (2008, p. 155):

As recomendações fixam *princípios de ação*, permitindo aos Estados usar de flexibilidade na implementação das medidas, de acordo com as características de cada país e de sua moldura constitucional. Elas foram revisadas pela primeira vez em 1996 e, depois, em 2003, para acompanhar as mudanças verificadas nas tendências de lavagem de dinheiro. Além das Recomendações, o GAFI elabora notas interpretativas que ajudam a esclarecer a aplicação de cada Recomendação e proporcionam uma direção adicional, além do Glossário, que define conceitos-chave.

Em outubro de 2001, somaram-se às “Quarenta Recomendações” outras oito, versando sobre o desenvolvimento de padrões internacionais para o combate e repressão ao financiamento do terrorismo, e em outubro de 2004 foi expedida a nona recomendação sobre a mesma matéria.

Imperioso observar que as 40+9 Recomendações vinculam todos os Estados e territórios do mundo e não apenas os países membros. Quanto a estes, o GAFI vem desenvolvendo dois sistemas de avaliação, a auto-avaliação e a avaliação mútua, a fim de verificar a aplicação das regras relacionadas à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

A auto-avaliação é realizada através de um questionário elaborado anualmente aos países membros, para que informem o grau de implementação das 40+9 Recomendações. Com as informações obtidas o GAFI toma ciência da situação de cada membro. Na avaliação mútua, por sua vez, o GAFI visita o país membro por meio de um time de avaliadores dos governos de outros países membros, especialistas nas áreas legal e financeira. “O grupo verifica, pessoalmente, em que medida o país avaliado avançou na implementação de um sistema efetivo contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, e quais setores ainda necessitam de um maior progresso” (DE CARLI, 2008, p. 157).

No tocante aos países não membros que não se adéquam ao regime antilavagem, o GAFI tem empregado um procedimento que pode ser dividido em quatro etapas: identificação, avaliação e elaboração de uma lista contendo o nome dos países e territórios não-cooperadores; implementação da chamada “ação para colocar um fim às práticas e regulamentos prejudiciais”, que compreende medidas destinadas a encorajar essas jurisdições a adotar leis em conformidade com as “Quarenta Recomendações”; aplicação de contramedidas, a fim de proteger as economias contra o dinheiro de origem ilícita (ex. terem os países integrantes do GAFI especial atenção ou comunicar transações conduzidas com indivíduos ou entidades legais que tenham suas contas em uma instituição financeira estabelecida em uma jurisdição não-cooperadora); proibição ou restrição de realização de transações financeiras com os países não-cooperantes (MACHADO, 2004).

Outros organismos e organizações têm levantado esforços ao lado do GAFI no combate e repressão à lavagem de dinheiro, dentre eles, destaca-se as Organizações das Nações Unidas (ONU). Grande parte dos tratados internacionais aplicados na luta contra a lavagem foram produzidos no âmbito dessa organização. Além disso, em 1997 a ONU criou uma agência ou escritório, o UNDCP (*United Nations International Drug Control Programme*) ou Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas, cujo mandato consiste em articular o controle internacional de drogas e crimes correlatos, monitorando as tendências de produção, consumo e tráfico ilícito. Nas atividades de controle de drogas estão incluídas medidas de combate ao crime organizado e à lavagem de dinheiro. (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2010).

A atuação do UNDCP envolve a promoção do cumprimento dos tratados internacionais relacionados ao tema; o apoio ao fortalecimento institucional dos governos; o auxílio na formulação de leis e políticas, de acordo com os compromissos assumidos pela comunidade internacional; o suporte técnico a programas nacionais ou projetos específicos e o monitoramento e avaliação dos projetos implementados.

Ainda no seio da ONU foi desenvolvida uma rede baseada na *internet* com vistas a auxiliar governos, organizações e indivíduos no combate à lavagem de dinheiro. O IMoLIN é um *site* que “inclui uma base de dados com legislação e regulação de todo o mundo (AMLID) e uma biblioteca virtual” (DE CARLI, 2008, p.160).

Um outro autor internacional engajado na luta contra a lavagem de dinheiro é o Grupo Egmont. Trata-se de um organismo internacional informal, criado em 1995 por iniciativa das Unidades de Inteligência Financeira belga (CTIF) e norte-americana (FINCEN) para promover a cooperação internacional no combate à lavagem de dinheiro, possibilitando, em

nível mundial, a troca de informações, o recebimento e o tratamento de comunicações suspeitas provenientes de organismos financeiros ou não-financeiros.

Com a criação do Grupo Egmont foi estabelecido um fórum de ajuda mútua, composto por um banco de dados, no qual constam informações sobre operações financeiras suspeitas detectadas por instituições públicas ou privadas, podendo ser acessado pelos membros do grupo por meio de uma rede de segurança máxima, a *Egmont Secure Web*. Destarte, tornou-se possível um intercâmbio de informações entre as Unidades de Inteligência Financeira de cada país, em uma rede de cooperação:

A cooperação desenvolve-se em quatro planos: sistematização e expansão de informações de inteligência financeira; treinamento de pessoal especializado; melhoria das comunicações entre as FIU (*Financial Intelligence Unit*) através da aplicação de tecnologias de ponta e ajuda para a elaboração das legislações nacionais (MENDRONI, 2006, p. 21).

As Unidades de Inteligência Financeira (UIFs ou FIUs, em inglês) são as “agências governamentais especializadas responsáveis pelo recebimento e análise de informações provenientes de instituições financeiras e não financeiras relativamente a transações suspeitas [...]” (DE CARLI, 2008, p. 161). As informações recebidas que apontam indícios de prática de crimes são direcionadas às autoridades competentes para a instauração do procedimento cabível.

As UIFs estão presentes em mais de cem países, desenvolvendo um mecanismo de prevenção e controle do delito de lavagem de dinheiro através da proteção dos setores financeiros e comerciais passíveis de serem utilizados em manobras ilegais. Inicialmente atuavam de forma isolada, limitando-se ao enfrentamento da lavagem de capitais dentro dos países em separado. Com o surgimento do Grupo de Egmont passaram a apresentar maior eficiência no desempenho de suas funções, haja vista a prática da lavagem ultrapassar as fronteiras nacionais, exigindo uma ação integrada dos países.

Ainda dentro da composição do regime global antilavagem, destaca-se a Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD), criada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) no intuito de desenvolver uma estratégia continental de combate ao narcotráfico. O trabalho realizado consiste “na definição de uma pauta de alcance hemisférico que possibilite a implementação de planos e programas capazes de fortalecer os esforços nacionais no combate às práticas ligadas ao tráfico de drogas, entre as quais a lavagem de dinheiro” (MENDRONI, 2006, p. 17).

A CICAD elaborou, em 1991, o Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Delitos Conexos, aprovado em 23 de maio de 1992, por ocasião da XXII Assembléia Geral da OEA. O Regulamento Modelo abarca medidas de harmonização das legislações dos 35 (trinta e cinco) países independentes das Américas que integram a OEA, referentes à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo, às técnicas especiais de investigação, de apreensão e perda de produtos e de proveitos dos crimes, às medidas preventivas aplicáveis às instituições bancárias e financeiras e de cooperação internacional. Outrossim, importou-se com a questão da prevenção do crime e a criação de um órgão central para combatê-lo.

Desde a sua edição, o Regulamento Modelo vem sofrendo alterações para acompanhar os avanços legislativos em matéria internacional e as novas facetas do crime organizado, do tráfico de drogas e da lavagem de dinheiro.

O último órgão do regime internacional de proibição a ser abordado é o Comitê de Supervisão Bancária da Basiléia (Basle Committee on Banking Supervision), estabelecido pelos Presidentes dos bancos centrais dos países do Grupo dos Dez (G-10), em 1975, a fim de fortalecer a solidez do sistema financeiro por meio da supervisão das atividades bancárias. As reuniões normalmente acontecem no Banco de Compensações Internacionais, na Basiléia, Suíça, onde se localiza sua Secretaria permanente.

O trabalho do Comitê de Supervisão Bancária da Basiléia vem sendo realizado há muitos anos, e tem buscado expandir-se a países fora do G-10. Neste intuito, foram elaborados dois documentos de divulgação: um conjunto abrangente de Princípios Essenciais para uma supervisão bancária eficaz (Os Princípios Essenciais da Basiléia); e um Compêndio (a ser atualizado periodicamente) das recomendações, orientações e normas do Comitê da Basiléia.

Participaram do desenvolvimento dos Princípios, autoridades de supervisão de países não-membros do G-10, a exemplo do Chile, da China, da República Checa, de Hong Kong, do México, da Rússia e da Tailândia. O trabalho contou também com a estreita colaboração de nove outros países: Argentina, Brasil, Hungria, Índia, Indonésia, Coréia do Sul, Malásia, Polônia e Cingapura.

São apresentados 25 (vinte e cinco) princípios básicos para um sistema de supervisão eficaz, os quais se referem aos objetivos, independência, poderes, transparência e cooperação - princípio 1; a autorizações e estrutura - princípios 2 a 5; aos regulamentos e requisitos prudenciais - princípios 6 a 18; aos métodos de supervisão bancária contínua - princípios 19 a 21; a contabilidade e informação - princípio 22; aos poderes formais dos supervisores e ações

coletivas - princípio 23; a supervisão consolidada e entre países - princípios 24 e 25. Apresentam-se como referência básica para órgãos supervisores e outras autoridades públicas em todos os países, constituindo-se em verdadeiros instrumentos para a estabilidade do sistema financeiro, interno e internacional (COMITÊ DE SUPERVISÃO BANCÁRIA DA BASILÉIA, 2006).

Feitas as devidas considerações a respeito do regime global de proibição, adentra-se no regime local, que abrange a Lei nº 9.613/98, com as alterações posteriores; a atuação da Unidade de Inteligência Financeira Brasileira, o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras); e a política criminal desenvolvida pela ENCCLA (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro) e pelos órgãos e instituições que a compõem.

A Lei nº 9.613/98 foi o primeiro diploma legal brasileiro a versar, de forma específica, sobre o delito de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, possibilitando a conformação do ordenamento jurídico brasileiro ao regime internacional de combate e repressão ao crime de lavagem. Originou-se do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1997, de autoria do Poder Executivo, contando com a contribuição de especialistas internacionais e de setores privados nacionais.

Os principais aspectos da referida lei serão tratados no próximo item deste capítulo, cabendo aqui a menção de que foi a Lei nº 9.613/98, que criou, no âmbito do Ministério da Fazenda, o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas.

O COAF é a Unidade de Inteligência Financeira Brasileira, cuja principal tarefa é promover a cooperação e o intercâmbio de informações entre os setores público e privado, de modo a prevenir a utilização dos setores econômicos para a prática da lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

Trata-se de órgão multidisciplinar, composto, nos termos do art. 16 da referida lei, por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, escolhidos pelo Ministro de Estado da Fazenda dentre os integrantes do quadro efetivo do Banco Central, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União, sendo estes quatro últimos, indicados pelos correspondentes Ministros de Estado.

Dentre as funções elencadas no art. 14 da Lei nº 9.613/98, destaca-se a de receber e examinar as comunicações de operações suspeitas, encaminhando-as, quando revelam indícios da prática de crime, ao Ministério Público e à Polícia, para a devida apuração. Disto decorre a obrigação imposta aos agentes econômicos de identificar clientes e manter cadastros atualizados, registrar todas as transações com valor igual ou superior a R\$10.000,00, e de comunicar as operações suspeitas.

O intercâmbio de informações ocorre em âmbito nacional e internacional. O intercâmbio realizado com as Unidades de Inteligência Financeira internacionais dá-se através da rede de segurança do Grupo Egmont, enquanto para a comunicação com os agentes econômicos nacionais, foi criado o Sistema de Informações do COAF (SISCOAF), veículo rápido e eficaz de captação, tratamento e guarda dos dados, servindo ainda para facilitar a comunicação com o público.

O COAF é ainda responsável por elaborar as auto-avaliações, remetidas anualmente ao GAFI, e pelo recebimento dos processos de avaliações mútuas. Elabora, desde a sua criação, relatórios anuais com o resultado de suas ações na luta contra a lavagem de dinheiro (DE CARLI, 2008).

Todas as ações do COAF são direcionadas para o cumprimento de sua missão como agente eficiente no enfrentamento da lavagem de dinheiro, a fim de contribuir com a eficácia global das medidas de repressão e prevenção a este crime, que tem ameaçado as bases sociais política e econômica dos Estados.

Por último, integra o regime local de proibição a ENCCLA (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro), que consiste em uma política criminal brasileira, criada no seio do Ministério da Justiça no ano de 2003, com vistas a aprofundar a coordenação dos agentes públicos envolvidos no combate e repressão à lavagem de dinheiro e à corrupção.

É coordenada pela Secretaria Nacional de Justiça e envolve a ação integrada de diversos órgãos do governo, do Judiciário e do Ministério Público, nos âmbitos federal e estadual. O órgão responsável pela articulação entre as instituições governamentais é o Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (GGI-LD).

As atividades da ENCCLA, conforme informações constantes na página eletrônica do Ministério da Justiça, são desenvolvidas em três áreas: estratégica, de inteligência e operacional. Entre as suas ações, destacam-se, atualmente, as medidas contra as milícias nos estados; o uso de *offshores* (paraísos fiscais) como destino de dinheiro ilícito; a formação de quadrilhas a partir de fontes dentro dos sistemas prisionais; a corrupção associada a serviços

terceirizados e as irregularidades nas licitações e contratações de obras para a Copa 2014 e a Olimpíada de 2016.

Ademais, realiza reuniões anuais com a participação de órgãos públicos e representantes do setor privado, engajados na luta contra a lavagem de dinheiro, a fim de discutir as metas a serem alcançadas no ano seguinte e conjugar esforços na otimização dos recursos públicos e na difusão de informações, no intuito de tornar a estratégia uma política pública eficaz no setor.

4.2.2 Destaque a aspectos importantes da Lei nº 9.613/98

A Lei nº 9.613/98, lei brasileira da lavagem de dinheiro, resultou de diversas reuniões e estudos realizados por vários países integrantes das Nações Unidas, na cidade de Viena. Consiste, portanto, em um diploma legal cujos mecanismos foram amplamente debatidos em âmbito internacional e elaborados no sentido de combater a criminalidade organizada, através do combate e repressão à lavagem de dinheiro.

Nesta esteira, a referida lei estabeleceu instrumentos legais rigorosos e eficientes, necessários diante da complexidade que envolve a prática da lavagem de dinheiro e dos malefícios que acarreta à sociedade. Levando-se em consideração ainda, que as organizações criminosas são alimentadas pelo dinheiro lavado:

Por certo que a lei é rigorosa, enfatizamos, mas não poderia ser de outra forma. Não se combate câncer com aspirina. Para crimes graves e complexos, leis rigorosas e eficientes. Muitas vezes alardeiam inconstitucionalidade e falta de critérios de proteção dos direitos individuais, mas enganam-se e se esquecem de raciocinar com os motivos maiores da implantação destes mecanismos nas legislações de inúmeros países -todos semelhantes- a proteção da sociedade (MENDRONI, 2006, p. 126).

Dentre esses instrumentos, neste tópico serão abordadas as medidas assecuratórias de recuperação dos ativos ilícitos e a insuscetibilidade de fiança e liberdade provisória. As medidas assecuratórias de recuperação dos ativos ilícitos servem para impedir o fluxo do dinheiro sujo na economia legal, bem como para resguardar terceiros de boa-fé da potencialidade lesiva da atuação dos criminosos através da venda dos produtos dos crimes, uma vez que rompem o elo entre os agentes lavadores e o proveito dos crimes precedentes. Trata das medidas assecuratórias o art. 4º da Lei nº 9.613/98:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objetos dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Percebe-se que a Lei nº 9.613/98 apenas disciplina duas modalidades de medidas cautelares reais, a apreensão e o seqüestro, entretantes a hipoteca legal e o arresto podem ser aplicados para os crimes de lavagem de dinheiro, uma vez que servem para garantir a reparação do dano causado à vítima, a aplicação da pena de multa e o pagamento das custas processuais, conforme preceitua o art. 140 do Código de Processo Penal.

A apreensão é a medida assecuratória que permite a indisponibilidade da coisa, com vistas a assegurá-la para o processo, de modo a garantir que seja utilizada como meio de prova ou para posterior restituição à vítima ou a terceiro de boa fé. Não se confunde com o seqüestro ou arresto, tendo em vista que sempre incide sobre o objeto direto do crime. Neste sentido, as palavras de Mirabete (1991, apud MAIA, 2007, p. 130):

[...] com a apreensão, procura-se, de um lado, fazer retornar a coisa ou valor a seu legítimo proprietário ou possuidor, satisfazendo-se o legítimo interesse da vítima e restabelecendo-se o estado anterior do delito, de outro, permitir ao juiz que conheça todos os elementos materiais para a elucidação do crime e, portanto, meios probatórios.

O seqüestro, por sua vez, incide sobre os bens adquiridos com o proveito da infração penal, portanto, sua finalidade é garantir o confisco de bens, direitos e valores, objetos do crime de lavagem, a fim de assegurar as obrigações civis advindas da prática criminosa. Abrange tanto bens móveis quanto imóveis. A respeito da previsão da apreensão e seqüestro de bens, na Lei de Lavagem de Dinheiro, assevera Mendroni (2006, p. 123):

[...] a Lei nº 9.613/98, tratando de se adaptar à situação criminológica atual, previu a “apreensão” ou “seqüestro” de “bens, direitos e valores”-indeterminados-, quaisquer, desde que supostamente oriundos da prática de crimes antecedentes. Isto porque, nos casos do Código de Processo Penal, dada a situação da prática criminosa, possível e viável ao órgão acusador diligenciar e individualizar os bens, suspeitos de origem daquele mesmo crime investigado. Nos casos da Lei nº 9.613/98, dadas a universalidade, a complexidade e a múltipla origem dos bens, isso seria impossível.

Neste diapasão, observa Maia (2007) que o legislador restringiu a exigência contida no Código de Processo Penal, consoante à necessidade de que os indícios da proveniência ilícita dos bens sejam veementes, sendo bastante a presença de indícios suficientes.

Destarte, a regra da especificação e individualização dos bens, direitos e valores suscetíveis de busca e apreensão, fixada pelo Código de Processo Penal, não constitui obstáculo à apreensão e seqüestro dos bens, direitos e valores objetos do crime de lavagem, uma vez que estes podem ser indeterminados. Isso decorre da variedade de técnicas empregadas na prática da lavagem de dinheiro, que com freqüência, misturam bens e valores de origem ilícita com os de procedência lícita, impossibilitando o Poder Público de comprovar a origem ilícita dos bens e valores arrecadados durante a rotineira atividade criminosa dos agentes. Tanto é que a Lei nº 9.613/98 regulou no §2º do art. 4º a inversão do ônus da prova, de modo a permitir a apreensão de bens objeto da lavagem, durante a investigação policial ou instrução processual, mediante determinação judicial, apenas liberando-os antes da sentença final caso o requerente provar a sua origem lícita.

No que concerne à restituição dos bens e valores apreendidos, dispõe o § 3º do art. 4º sobre a obrigatoriedade de o acusado apresentar-se em juízo para que o seu pedido de restituição seja conhecido. Todavia, na hipótese de seqüestro de bens adquiridos de boa-fé por terceiros, não se aplica esta exigência.

Ademais, o legislador estabeleceu o prazo de validade da apreensão e do seqüestro em 120 (cento e vinte) dias, contados da realização da diligência ao oferecimento da ação penal. Assim, correndo este prazo sem a apresentação da denúncia, a consequência é o levantamento dos bens apreendidos ou seqüestrados.

No tocante ao arresto, trata-se de medida cautelar que recai sobre todo o patrimônio do agente, abrangendo até mesmo os bens de procedência lícita. Diante do entendimento demonstrado em linhas anteriores, no sentido da desnecessidade de especificação e individualização dos bens, direitos e valores objetos do crime de lavagem, atenuou-se ainda mais a diferença existente entre o arresto e o seqüestro, consistente no fato de o seqüestro incidir diretamente sobre o bem adquirido com o proveito da infração e o arresto recair sobre todo o patrimônio do réu, abrangendo inclusive os bens de origem lícita. A distinção entre as medidas reside fundamentalmente na possibilidade de o seqüestro alcançar bens transmitidos onerosamente a terceiros, enquanto o arresto atinge apenas o patrimônio do acusado.

A hipoteca legal, como última medida assecuratória, é cabível sobre os imóveis do increpado, podendo recair inclusive sobre bem de procedência lícita. É apta a servir de garantia para a reparação do prejuízo causado à vítima, e também ao pagamento das custas

processuais e da multa. O pedido de hipoteca legal pode ser requerido em qualquer fase do processo pelo ofendido, havendo certeza da infração penal e indícios suficientes de autoria (DE CARLI, 2008).

Interessante ainda trazer à baila o conteúdo do §4º do art. 4º, referente à ação controlada. Trata-se de técnica baseada no retardamento da atuação policial, para que a intervenção repressiva ocorra no momento mais propício à obtenção de provas e identificação dos criminosos. Nas palavras de De Carli (2008, p. 194):

Consiste, basicamente, no fato das autoridades policiais não agirem imediatamente, permitindo que ocorra a circulação, entrada ou saída do território nacional de bens de origem ilícita ou suspeita, para que, sob sua vigilância e o acompanhamento, a intervenção se dê no momento mais favorável à obtenção da prova ou à identificação dos envolvidos. Essa técnica pode ser adequada a investigação de crimes de lavagem de dinheiro, ao se permitir a movimentação (monitorada) de recursos entre contas bancárias ou qualquer outro sistema de remessa de dinheiro, bem como sua entrada ou saída do país, no intuito de identificar os envolvidos no delito, bem como o esquema utilizado para ocultar o dinheiro.

No mencionado dispositivo legal, o legislador previu o adiamento da imediata efetivação de decreto de prisão preventiva ou de prisão provisória, ou da implementação de medidas assecuratórias já autorizadas, quando a realização desses procedimentos cautelares causar prejuízos para a investigação dos crimes previstos na lei, exigindo-se, para tanto, determinação judicial, mediante manifestação prévia do Ministério Público.

Feitas as devidas considerações a respeito das medidas assecuratórias aplicadas à prática da lavagem de dinheiro, parte-se para a abordagem concernente à insuscetibilidade de fiança e liberdade provisória. Regula a matéria o art. 3º da Lei nº 9.613/98, asseverando que “os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentalmente se o réu poderá apelar em liberdade”.

Ao fixar a insuscetibilidade de fiança e liberdade provisória, o legislador visou garantir a instrução criminal e o sucesso do processo, diante da natureza do crime e das condições da pessoa investigada, haja vista a prática da lavagem de dinheiro envolver criminosos milionários, que sem escrúpulos compram testemunhas e destroem provas. Decerto, a prisão não impede que os criminosos utilizem essas estratégias, mas ao menos a sua ação é dificultada (MENDRONI, 2006).

O benefício da liberdade provisória não deve ser concedido ao argumento de que o seu indeferimento fere o princípio da presunção da inocência, insculpido no art. 5º, inciso LVII,

da Constituição Federal, uma vez que “a referida norma não revogou os dispositivos legais que permitem a prisão provisória decorrente de flagrante, pronúncia, sentença condenatória recorrível, decreto de custódia preventiva, ou outros atos coercitivos.” (MAIA, 2007, p. 126).

Todavia, o impedimento legal não pode ser considerado de forma absoluta, havendo a possibilidade de a liberdade provisória ser deferida em casos excepcionais, a depender da situação concreta. Vislumbra essa possibilidade o próprio dispositivo legal, ao dispor que “em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentalmente se o réu poderá apelar em liberdade”.

Outro instrumento relevante no combate e repressão à lavagem de dinheiro, que também encontra previsão na Lei nº 9.613/98 é a delação premiada. Tendo em vista as peculiaridades que rodeiam a sua aplicação ser-lhe-á reservado o próximo tópico deste trabalho.

4.2.3 Delação premiada

A lavagem de dinheiro, como traçado no capítulo anterior, ocorre por meio de um processo complexo, que no desenvolvimento de suas fases, distancia cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa e, por conseguinte, permite o encobrimento da prática criminosa precedente e o aproveitamento dos seus produtos. Com os avanços nas áreas da tecnologia e comunicação, os quais propiciaram o surgimento de sofisticadas técnicas de lavagem de dinheiro, tornou-se ainda mais dificultosa a identificação dos agentes lavadores, bem como de organizações criminosas existentes por trás destes.

Neste contexto, a prova da autoria e da materialidade do crime de lavagem tem desafiado os órgãos de persecução penal, tendo em vista que os autores não são criminosos comuns, pois conhecem o funcionamento do sistema financeiro e as mais complexas operações, de modo que empregam artifícios capazes de mantê-los no anonimato. Além disso, para que se configure a materialidade do delito, há a necessidade de o órgão acusatório provar que os bens ou valores lavados são provenientes de um dos crimes previstos nos rol taxativo da Lei nº 9.613/98.

Vislumbrando essas circunstâncias, o legislador disciplinou o instituto da delação premiada na Lei de Lavagem de Dinheiro, com vistas a facilitar a descoberta dos agentes lavadores e o destino dos proveitos dos crimes. Trata-se de instrumento processual importante

na descoberta da verdade real, possibilitando o auxílio do criminoso no trabalho da Justiça, em benefício de ver a sua pena extinta ou diminuída. “A garantia da Delação Premiada é fornecida pela lei, ou seja, a real possibilidade de ver a pena extinta ou diminuída decorre da conduta de alguém que deseja, sem afirmações dúbias ou inconsistentes, auxiliar os trabalhos da justiça [...]” (SANCTIS, 2009, p. 161).

Deveras, a delação premiada viabiliza a identificação dos lavadores de dinheiro e dos chefes das organizações criminosas, possibilitando o prosseguimento de processos que, na maioria das vezes, seriam arquivados por ausência de prova da autoria do delito, contribuindo também para o resgate dos produtos dos crimes antecedentes. Há casos em que apenas pelas revelações do co-autor ou partícipe do crime de lavagem, é que se conseguirá compreender os fluxos de dinheiro, as instituições financeiras envolvidas e as correspondentes contas bancárias, a fim de se chegar até os demais agentes lavadores.

Impende observar que os esclarecimentos prestados pelo criminoso delator devem referir-se a dados concretos, indicadores dos crimes cometidos e dos envolvidos, não se admitindo constatações abstratas e vagas. Neste sentido, as palavras de Mendroni (2006, p.115):

Evidentemente que somente aqueles esclarecimentos indicadores de fatos concretos é que podem ser merecedores do benefício previsto. Em outras palavras, o co-autor ou partícipe que indicar nomes, condutas, datas, locais, ou apresentar documentos comprobatórios etc., e isto levar à apuração de infrações penais por si praticadas e coligadas àqueles que lhe são imputados, estes sim poderão receber o benefício, cuja análise, todavia, será levada ao crivo do Judiciário. Por outro lado, indicações vagas e abstratas, como “afirmo que há muita corrupção em tal repartição pública”, não podem merecer o benefício.

Exige-se ainda que os esclarecimentos levem os órgãos investigadores à apuração do crime de lavagem, de forma a desvendar as infrações penais e a sua autoria, devendo, portanto, a colaboração do criminoso ser eficaz. Além de eficaz, a colaboração deve ser espontânea, partindo a iniciativa do próprio infrator. Nestes termos é o disciplinamento da matéria pela Lei nº 9.613/98, em seu art. 1º, § 5º:

Art.1º

§5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixá-la de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor, ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimento que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Na hipótese de o autor, co-autor, ou participe do crime de lavagem de dinheiro cumprir com os requisitos exigidos para a concessão da delação premiada (esclarecimentos concernentes a dados concretos; colaboração eficaz e espontânea), terá a sua pena reduzida e começará a cumpri-la em regime aberto, podendo ainda ser substituída por pena restritiva de direitos ou ser-lhe-á aplicado o perdão judicial.

Imperioso destacar na redação do dispositivo legal supra transcrito, o emprego da conjunção aditiva “e” entre as expressões “infrações penais” e “autoria”, logo não basta apenas a apuração de outras infrações penais, fazendo-se necessária a revelação da autoria dessas infrações.

Dito isto, preenchidos os requisitos da delação premiada, os seus benefícios serão concedidos de acordo com o que for legalmente possível e na medida do merecimento do delator. Destarte, o juiz deve analisar o caso concreto e avaliar a qualidade das informações prestadas pelo delator, para depois decidir qual será a redução da pena do agente, ou se será concedido o perdão judicial.

Nesta diapasão, é mister verificar até que momento processual deverão ser fornecidos os esclarecimentos referentes às infrações penais e à sua autoria, ou à localização dos bens e valores produtos dos crimes precedentes à lavagem, de maneira que sejam eficientes à elucidação dos fatos criminosos e possibilitem a concessão dos benefícios ao delator. Abalizado o entendimento de Mendroni (2009, p. 96):

Como a lei não estabelece o momento processual, as indicações (esclarecimentos) devem ainda necessariamente ser prestadas de forma que não sirva de “tábua de salvação” àquele acusado que esteja prestes a ser sentenciado, viabilizando assim a devida apuração e comprovação por parte da polícia e do Ministério Público, ainda no decorrer do processo. Consideramos momento processual razoável, no máximo próximo ou no seu próprio interrogatório judicial.

Deste modo, as informações deverão ser prestas pelo delator até o seu interrogatório judicial, haja vista a necessidade de o Ministério Público ou a polícia averiguar a veracidade das mesmas, bem como a de o juiz analisar a sua eficácia para desvelar a verdade real. Outrossim, o estabelecimento do limite processual para a concessão dos benefícios impede que o instituto da delação premiada venha a servir de joguete entre os criminosos, em prejuízo da administração da justiça, levando-se em consideração que estes podem deixar correr toda a fase de investigação e de instrução processual, para apenas em momento próximo à sentença condenatória, revelarem um fato importante do qual já tinham conhecimento, a fim de obterem a redução da pena ou o perdão judicial.

A lei não estabeleceu um procedimento específico para a aplicação do instituto da delação premiada, sendo utilizado de acordo com o entendimento dos representantes do Ministério Público e dos juízes, do que decorreu a adoção de dois sistemas de aplicação.

O primeiro sistema emprega a delação na forma de contrato. O advogado do indiciado dirige-se ao Ministério Público e propõe um acordo que vai desde a diminuição da pena ao perdão judicial, que poderá ser homologado pelo juiz em uma audiência designada para este fim. Este modelo é o adotado pela Justiça Federal de Curitiba - Paraná, recebendo a denominação de sistema paranaense, que em alguns contratos com o increpado, chegou até mesmo a renunciar a recursos em um documento assinado inclusive pelo juízo responsável pelo feito, além das polícias e do Ministério Público (Estadual e Federal). (SANCTIS, 2009).

No segundo sistema, as partes apresentam pedido em juízo, o qual é autuado e distribuído de forma sigilosa ao feito em tramitação. O juiz designa audiência específica para que o representante do *Parquet* e a defesa esclareçam o que pretendem com a delação. A defesa normalmente compromete-se a revelar tudo o que sabe perante a polícia e o Ministério Público, tantas vezes quantas forem necessárias, e o representante do Ministério Público a apresentar, em memoriais, o benefício que considera adequado diante das informações fornecidas. Por meio desse sistema, o magistrado não firma um contrato, mas homologa o procedimento para os fins demonstrados. Aqui, exige-se “que o acusado convença o juízo da sua efetiva colaboração, respaldada por outros elementos de prova (como documentais etc.), e, por vezes, se não os possuir, mostre o caminho que as autoridades devem perseguir para o esclarecimento do que é revelado” (SANCTIS, 2009, p.180).

É o modelo adotado pela 6ª Vara Criminal paulista, cujo juiz titular é o Doutor Fausto Martin de Sanctis, o qual explicita em sua obra sobre Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro a razão da adoção desse sistema, no sentido de que “não se pode, no momento da prolação da sentença, limitar a independência judicial que confere ao magistrado poderes para melhor avaliar todos os elementos probatórios a fim de entregar a tutela jurisdicional mais adequada no caso concreto.” (SANCTIS, 2009, p. 179). O eminente magistrado completando o seu raciocínio e posicionando-se contrariamente ao sistema paranaense, dita:

[...] contratos iniciais firmados pelo delator transferem a este o poder de decidir o que vai falar, até onde pode ir com a delação já no início, enquanto que a postura do magistrado que apenas homologar o procedimento com vistas a aplicar o melhor direito obriga o increpado a dar tudo de si para demonstrar, de forma efetiva, que fez e fez toda a colaboração possível para desvendar a trama criminoso e todos os integrantes da organização criminoso (SANCTIS, 2009, p. 179).

O sistema paulista é o mais plausível, tendo em vista que para a correta aplicação da delação premiada, deve o magistrado primeiramente analisar os esclarecimentos prestados diante do caso concreto, no intuito de verificar se são relevantes à solução do processo penal, para, em sendo as informações importantes ao deslinde do caso, empregar o instituto processual, concedendo ao delator os benefícios devidos. Estes, como já mencionado, podem ser a redução da pena privativa de liberdade e o seu cumprimento no regime aberto, ou a sua substituição por uma pena restritiva de direitos, ou ainda a concessão do perdão judicial.

Cabe ao juiz, conforme o seu prudente critério e com fulcro no princípio da razoabilidade, decidir qual(is) benefício(s) deverá(ao) ser aplicado(s) ao delator, levando em consideração se a colaboração envolveu toda a trama criminosa, foi rapidamente eficaz, revelou o nome de todos os envolvidos e possibilitou a recuperação dos bens. Quanto maior a colaboração, mais amplo deverá ser o benefício concedido. Ademais, na hipótese de aplicação do perdão judicial, o magistrado deve analisar as circunstâncias do caso concreto, notadamente as circunstâncias do art. 59 do Código Penal e a reincidência, de forma que apenas deverá ser atribuído ao agente delator se configurar medida judicial suficiente para a prevenção e reprovação do crime. No tocante à aplicação do perdão judicial como benefício da delação premiada, assevera Mendroni (2009, p. 95):

[...] É verdadeiro desvirtuamento do instituto, criado para isentar de pena aquele que, com sua conduta, ocasionar dano a terceiro, mas também a si mesmo, de forma a se tornar desnecessária outra punição [...] Mas deixar de aplicar a pena, qualquer seja, a quem praticou crime de lavagem de dinheiro, e que não sofreu qualquer consequência pela sua conduta, além da eventual, e muitas vezes apenas parcial recuperação dos valores que resultaram da ação criminosa antecedente, e que portanto não lhes eram de direito e jamais deveriam ter ingressado em seu patrimônio (ou de terceiro), é garantir a absoluta impunidade, chegando a desmoralizar a própria justiça se fora aplicado.

De todo o exposto, percebe-se que a delação premiada tem por escopo alcançar elementos inéditos à investigação penal em curso, trazendo aos autos dados concernentes aos autores dos crimes, a outros fatos demonstrativos das infrações penais cometidas, ou ainda à localização de bens, direitos ou valores produtos do crime, ocultados em razão da prática da lavagem de dinheiro. Revela-se, quando bem empregada, instrumento processual importante ao combate e repressão à lavagem de dinheiro, em decorrência da modernização das técnicas de lavagem e da conseqüente dificuldade de identificar os agentes lavadores. Os benefícios legais resultantes da colaboração espontânea e eficaz são de aplicação obrigatória, apresentando a natureza de direito subjetivo do delator.

5 CONCLUSÃO

O fenômeno criminológico organizado é uma realidade que precisa ser urgentemente enfrentada, uma vez que compromete as bases sociais, política e econômica dos Estados. A diversidade das organizações criminosas, desde as mais tradicionais, com estrutura hierárquica bem definida, às temporárias, que se dissolvem após a prática de crimes por um período; daquelas que agem aos olhos da sociedade, às que atuam na clandestinidade, desafia o Poder Público. Tais organizações praticam atividades criminosas lucrativas, aproveitando-se das falhas do Estado na fiscalização, na elaboração de leis eficientes e no policiamento, beneficiando-se ainda dos avanços nas áreas da tecnologia e comunicação.

As grandes somas de capital ilícito obtidas aumentam o poder econômico das organizações criminosas, intensificando, por conseguinte, o poder de intimidação dos líderes sobre os demais membros, de modo a garantir a estabilidade interna das organizações. Outrossim, o dinheiro sujo serve para neutralizar os órgãos de combate e repressão, por meio da prática da corrupção, infiltrando-se o crime organizado nas instituições públicas. Além disso, os valores provenientes dos crimes são reinvestidos nas próprias organizações criminosas, que se tornam ainda mais poderosas.

Diante deste eixo dinheiro-poder, a lavagem de dinheiro ocupa papel importante, tendo em vista que é através do processo de lavagem que os valores ilícitos ganham aspecto de ganhos legítimos, ao ponto de após inseridos no sistema econômico ou financeiro, ser aplicados no crime organizado. Ausente o processo de lavagem, as organizações criminosas ficam impossibilitadas de empregarem o capital espúrio sem que levantem suspeita de sua fonte criminosa. Assim, a falta do dinheiro lavado para a manutenção e desenvolvimento das organizações criminosas, desestabiliza a empresa criminosa.

Nesta conjuntura, verificou-se a inter-relação existente entre o crime organizado e a lavagem de dinheiro, figurando o crime de lavagem como fator de elevada relevância a qualquer organização criminosa, de maneira que o combate e repressão à criminalidade organizada podem ser alcançados com o combate e repressão à lavagem de dinheiro.

De igual modo, atestou-se que o aparelhamento do Estado resta insuficiente para o enfrentamento direto da criminalidade organizada, tanto no sentido de identificar, por meio dos crimes praticados, os chefes das organizações criminosas, quanto no estabelecimento de uma definição de organização criminosa, ausente na Lei 9.034/95, o que obstaculiza a sua aplicação.

Não obstante a variedade e complexidade de técnicas utilizadas no processo de lavagem do dinheiro sujo, por meio do emprego das medidas legais previstas na Lei nº 9.613/98, bem como pela efetivação da estrutura de órgãos de combate e repressão ao crime de lavagem, potencializa-se o enfrentamento à criminalidade organizada.

Assim, o combate e repressão ao crime organizado pode ocorrer por via indireta, através da aplicação dos mecanismos de combate e repressão ao crime de lavagem. Desta feita, conclui-se que as formas de combate e repressão ao crime de lavagem de dinheiro também são formas de combate e repressão ao crime organizado.

REFERÊNCIAS

BARROS, Marcos Antônio de. *Lavagem de capitais e obrigações correlatas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BELTRÃO, F. A. C. *A lavagem de dinheiro e o autoritarismo penal "moderno"*. 2007. 150 f. Dissertação. Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania. Faculdades Integradas Curitiba, Curitiba, 2007. Disponível em: <<http://tede.unicuritiba.edu.br/dissertacoes/FranciscoAffonsoCamargoBeltrao.pdf>> Acesso em: 20 jul.2010.

BÍBLIA. Português. *Bíblia Sagrada e Hinário Novo Cântico*. Tradução de João Ferreira de Almeida. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.

BRAGA, Pedro. A sociedade de risco e o Direito Penal. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 168, out/dez de 2005. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/1016> > Acesso em: 02 jun.2010

BRAGA, R. R. P. *Lavagem de dinheiro*. Aspectos teórico-dogmáticos. João Pessoa: Sal da Terra, 2007.

BRASIL. Decreto nº 154, de 26 de junho de 1996. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm> Acesso em: 05 Jun. 2010.

_____. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 05 jun. 2010.

_____. Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005. Promulga a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999 e assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5640.htm> Acesso em: 05 jun. 2010.

_____. Decreto nº 5.687/06, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm> Acesso em: 05 jun. 2006.

_____. Exposição de motivos nº 692, de 18 de dezembro de 1996. Submete à apreciação do Presidente da República o projeto de lei que criminaliza a lavagem de dinheiro e a ocultação de bens, direitos ou valores que sejam oriundos de determinados crimes de especial gravidade. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/downloads/Lei%209613.pdf/view>>. Acesso em: 15. jun.2010.

_____. Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010. Relaciona países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados. Disponível em:< <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2010/in10372010.htm>> Acesso: 20 ago. 2010.

_____. Lei nº 9.034/95, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9034.htm> Acesso em: 10 mai. 2010.

_____. Lei nº 9.613/98, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9613.htm>> Acesso em: 10. Mai.2010.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Tramitação do Projeto de Lei nº 150/06, que dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências. Disponível em:<http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=463455>. Acesso em: 23 out.2010

CAMPOS, L. M.; SANTOS, N. O Crime Organizado e as prisões no Brasil. *Ministério Público do Estado do Amazonas*. Disponível em: <<http://www.mp.am.gov.br/index.php/centros-de-apoio/combate-ao-crime-organizado/doutrina/424-o-crime-organizado-e-as-prisoas-no-brasil>> Acesso em: 01 ago. 2010.

CECCATTO, Dirceu Ricardo Lemos. O Comando Vermelho e a ordem mundial. *Centro Universitário de Brasília*. Brasília, vol.4, n. 2. (2006) Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/relacoesinternacionais/search/authors/view?firstName=Dirceu%20Ricardo&middleName=Lemos&lastName=Ceccatto&affiliation=>>> Acesso em: 16 jul.2010.

COMITÊ DE SUPERVISÃO BANCÁRIA DA BASILÉIA. *Os Princípios essenciais da Basileia: Princípios essenciais para uma supervisão bancária eficaz*. Basileia: Trad. eletrônica Jorge R. Carvalheira. Brasília: Banco Central do Brasil, 2006. Disponível em: < http://www.bcb.gov.br/fis/supervisao/docs/Core_Principles_Traducao2006.pdf> Acesso em: 02 ago. 2010.

COSTA, Renata Almeida da. *A sociedade complexa e o crime organizado: a contemporaneidade e o risco nas organizações criminosas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

D'ACTION FINANCIÈRE-GAFI. Definição do crime de lavagem de dinheiro pelo Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI). Disponível em: < http://www.fatf-gafi.org/document/24/0,3343,fr_32250379_32235720_35169432_1_1_1_1,00.html#blanchiment > Acesso em: 15 mai. 2010.

DE CARLI, Carla Veríssimo. *Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

DIAS, Camila C. N. Consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista e a nova configuração do poder. In: I SEMINÁRIO NACIONAL SOCIOLOGIA & POLÍTICA, 2009, Paraná. *Anais eletrônicos...* Paraná: UFPR, 2009. Disponível em: < <http://www.humanas.ufpr.br/evento/SociologiaPolitica/GTs-ONLINE/GT4/EixoII/consolidacao-comando-CamilaCaldeiraDias.pdf>> Acesso em: 23 ago. 2010.

DOWDNEY, Luke. *Crianças do Tráfico: um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Sete Letras, 2003.

ELUF, Luiza Nagib. Lavagem de dinheiro. *Consulex*, Brasília, DF, ano XII, nº 266, p 30-31, fev. 2008.

FEITOSA, Maria Luíza P. A. M. *Paradigmas inconclusos: os contratos entre a autonomia privada, a regulação estatal e a globalização dos mercados*. Coimbra: Coimbra, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. Criminalidade Organizada e inadequação legislativa. *Consulex*, Brasília, DF, ano XIII, nº 31, p. 25, jul.2009.

_____. CERVINI, Raul. *Crime organizado: enfoques criminológico jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

GONÇALVES, Pedro Correia. Combatendo o branqueamento de capitais. A Directiva 2005/60/CE, de 26 de Outubro de 2005. In: II CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL DA EMPRESA, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa 2007, Lisboa. *Compilações doutrinárias*. Lisboa: Verbo Jurídico, 2008. p. 2-28.

GRUPO DE EGMONT. *100 Casos de Lavagem de Dinheiro*. Trad. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Brasília: [s.n.], 2001. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/cem-casos-de-lavagem-de-dinheiro-grupo-de-egmont-fius-em-acao>> Acesso em : 01 set. 2010.

HARADA, Marcelo Kyoshi. Elevada carga tributária e os paraísos fiscais. *Jus Navegandi*, Teresina, ano 9, n. 806, 17 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/textoasp?id=7303>> Acesso em: 20 set. 2010.
INSTRUNÇÃO NORMATIVA Nº 188

MACHADO, Máira Rocha. *Internacionalização do Direito Penal: a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena*. São Paulo: 34, 2004.

MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro*. Lavagem de ativos provenientes de crime. Anotações às disposições criminais da Lei n. 9613/98.2 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*.3 ed.. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. *Crime de Lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2006.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Cartilha: Lavagem de dinheiro- um problema mundial. Parceria entre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e o Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas (UNDCP). Disponível em:<<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial>> Acesso em: 16 jun. 2010.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Informações sobre as atividades desempenhadas pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA). Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ7AE041E8ITEMID3239224CC51F4A299E5174AC98153FD1PTBRIE.htm>> Acesso em: 10 set.2010.

MORAES, Deomar de. *Paraísos fiscais, centros offshore e lavagem de dinheiro*. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO, 1999, Brasília. *Anais eletrônicos...* Brasília: CJF - Série Cadernos do CEJ, v. 17, 2000. Disponível em:

<[http://daleth.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol17.htm#PARAÍSOIS FISCAIS, CENTROS](http://daleth.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol17.htm#PARAÍSOIS_FISCAIS_CENTROS)>
Acesso em: 15 jun. 2010.

RODRIGUES, Antônio Gustavo. O Combate à lavagem de dinheiro. *Consulex*, Brasília, DF, ano XII, nº 266, p.29, fev. 2008.

PODVAL, Roberto. Globalização e criminalidade dos poderosos. In: _____. *Temas de Direito Penal Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 257.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais*. 2.ed. rev. e atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SANCTIS, Fausto Martim de. *Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social*. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTIN, Giovani. *Mídia e Criminalidade: uma leitura interdisciplinar a partir de Theodoro Adorno*. 2006. 111.f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais). Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em:
<http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=722>. Acesso em: 6 jun. 2010.

SENADO FEDERAL. PL nº Lei nº 150/06. Dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade>> Acesso em: 10 mai. 2010.

_____. PL nº 3443/2008. Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade>> Acesso em: 10 mai. 2010.

TÁVORA, N.; ARAÚJO F. R. *Código de Processo Penal para Concursos: teorias, súmulas, jurisprudência e questões*. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2010.

VIEIRA, Herivelton. *O sistema financeiro como meio para a prática da lavagem de dinheiro*. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2006. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Herivelton%20Vieira.pdf>. Acesso em: 03 set. 2010